



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXV — N.º 161

SÁBADO, 28 DE NOVEMBRO DE 1970

BRASÍLIA — DF



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 65, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 28/70 (n.º 411/70, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à liberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, que prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966.

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Com a Mensagem n.º 28, de 1970 (CN), o Senhor Presidente da República submete apreciação do Congresso Nacional nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, que “prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966”.

2. O Decreto-lei n.º 46, de 1966, em seu art. 1.º, com base, pelo prazo de quatro anos, isenta os impostos de importação e de consumo sobre a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os acessórios, sobre bens e ferramentas destinadas à indústria de produtos alimentares, indústria de fiação e tecelagem, à indústria química, às indústrias de materiais elétricos e outras.

3. Em Exposição de Motivos sobre a matéria, anexa à Mensagem Presidencial, o Ministro do Comércio assim es-

ta prorrogação contida no Decreto-lei em exame:

“Com o objetivo de unificação e simplificação, processa-se, no momento, no Ministério da Indústria e do Comércio, o reexame da legislação e da sistemática dos incentivos administrados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial através dos seus Grupos Executivos.

Ocorre que o Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966, que criou os incentivos fiscais para os projetos que se implantassem nos setores das indústrias químicas, de alimentação, têxteis, materiais elétricos e eletrônicos e de materiais de construção civil, tem seu prazo de vigência até 21 do corrente.

Nessas condições, a fim de evitar solução de continuidade no processo de administração dos incentivos fiscais, até que esteja concluído o exame global da legislação relativa aos demais setores, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que visa estender, até 31 de dezembro do corrente exercício, a vigência do referido Decreto-lei n.º 46.”

4. Como se verifica, trata-se, indiscutivelmente, de matéria de “interesse público relevante”, a que alude o art. 55 da Constituição.

A edição do Decreto-lei em tela não implica em qualquer aumento de despesa, encontrando-se enquadrado no

item II da mesma disposição constitucional — “finanças públicas, inclusive normas tributárias”.

5. Ante o exposto e concordando com as razões que levaram o Governo a editar o Decreto-lei n.º 1.132, de 1970, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 16, DE 1970 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, que “prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966”.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Deputado Joaquim Parente, Presidente — Senador Carlos Lindenberg, Relator — Senador Fernando Corrêa — Senador Antônio Fernandes — Senador Sigefredo Pacheco — Senador Guido Mondin — Deputado Flaviano Ribeiro — Deputado Leão Sampaio — Deputado Amaral de Souza — Senador Paulo Torres — Senador Ruy Carneiro — Senador Sebastião Archer — Deputado Dirceu Cardoso — Deputado Regis Pacheco — Deputado Anapolino de Faria — Senador Petrônio Portella — Deputado Luna Freire — Deputado Paulo Maciel.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

PARECER N.º 66, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 29/70 (CN) — número 412/70, na Presidência da República, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, que altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências.

Relator: Senador Paulo Tôrres

O Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo 1.º do art. 53 da Constituição, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, pelo qual é alterada a legislação do imposto sobre produtos industrializados, visando a permitir adequar e corrigir situações que a experiência demonstrou passíveis de aperfeiçoamento.

As razões que determinaram e justificam a edição do Decreto-lei citado, contidas em Exposição de Moti-

vos do Ministro da Fazenda, estão assim consubstancialadas:

“Pelo artigo 1.º cuida-se, com a definição de novos fatos geradores, de corrigir lacunas da legislação atual, que a prática demonstrou capazes de permitir a evasão do imposto, com reflexos na arrecadação da Fazenda Nacional.

O artigo 2.º visa a possibilitar a introdução no mercado nacional dos recipientes de tipo one way, para cervejas, refrigerantes e águas minerais, medida que, sem dúvida, ensejará um rápido incremento não só no setor industrial dos aludidos recipientes (vidros e latas), como inclusive no de cervejas e refrigerantes.

Os artigos 3.º e 4.º estabelecem uma nova sistemática quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas, tal providência se impõe em decorrência da atuação dos contribuintes, os quais conseguindo burlar o conceito de interdependência fixado pela le-

gislação desse tributo conseguem uma redução acentuada da base de cálculo, com prejuízos graves para a receita desse tributo, além de se criar dentre os contribuintes do setor uma situação de desigualdade de tratamento tributário, com reflexos nas condições de concorrência.

Com a reformulação em foco, arma-se a Fazenda da necessária norma legal para obstar a evasão.”

Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 17, DE 1970 (C.N.)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, que “altera a legislação

sobre produtos industrializados, e da outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Deputado Flóriano Rubim, Presidente — Senador Paulo Tórres, Relator — Senador Sigefredo Pacheco — Senador Guido Mondim — Deputado Amaral de Souza — Deputado Flaviano Ribeiro — Senador Antônio Fernandes — Senador Fernando Corrêa — Senador Petrônio Portella — Senador Sebastião Archer — Senador Ruy Carneiro — Deputado Joaquim Parente — Deputado Sinval Boaventura — Deputado Aniz Badra — Deputado Pedro Faria — Deputado Adylio Viana.

PARECER
N.º 67, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista, incumbida de apreciar a Mensagem n.º 30, de 1970 (CN) — (Mensagem n.º 413, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Relator: Senador Antônio Fernandes

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

2. Na Exposição de Motivos (E.M. 223/70), enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministro da Agricultura afirma que "a análise da legislação de incentivo fiscal traz à mostra uma discrepância entre o sistema de captação de recursos para o desenvolvimento florestal e os outros incentivos de natureza regional ou setorial. No esquema de in-

centivo ao Florestamento e Reflorestamento definido pela Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, o contribuinte é obrigado a realizar as despesas de investimento antecipadamente ao cálculo do imposto de renda a pagar, ao contrário dos outros incentivos, onde o investimento é realizado com uma parcela reduzida do próprio imposto".

3. "Este esquema motivou principalmente" — prossegue o referido documento — "aqueles investidores ligados aos setores industriais, que tinham na madeira sua matéria-prima principal (celulose e papel, metalurgia, serrarias etc.), sendo insuficiente para induzir outros investidores, o que explica a pequena participação do incentivo ao desenvolvimento florestal (3%) no total de opções dos contribuintes. Daí o acaanhado resultado obtido pelo incentivo fiscal à silvicultura, onde o número de árvores plantadas em três anos é comparado à demanda da indústria em apenas um".

4. Afirma, ainda, o Ministro de Estado da Agricultura que a alteração do esquema atual "colocará o incentivo fiscal ao florestamento e reflorestamento dentro da mesma sistemática dos outros estímulos fiscais, permitindo ao contribuinte, em igualdade de condições, escolher a natureza do incentivo que mais lhe convier".

5. Estas alterações, conforme se conclui da leitura da referida Exposição de Motivos, consistirão na "padronização dos mecanismos de captação de recursos de incentivo fiscal, que irá, certamente, eliminar um obstáculo que tem prejudicado enormemente a implantação de projetos florestais em áreas que, como o Nordeste, apesar da evidente necessidade de cobertura arbórea" e no aperfeiçoamento de disposição do Decreto-lei n.º 1.106, de 1970, "umá vez que no esquema de estímulo à silvicultura o contribuinte é obrigado a realizar primeiro a despesa, para depois usufruir do benefício, e, considerando que à época do referido

Decreto-lei já tinham sido realizados investimentos no setor florestal, por força de prazos e épocas ditados pelo quadro climático, a redução de 30% prevista para todos os incentivos, a partir do exercício de 1971, viria atingir os projetos florestais executados em 1970, o que configuraria uma situação de injustiça, por se retirar o incentivo depois de já realizado o investimento".

6. Como se vê, a matéria é "urgente e de interesse público relevante", e versa sobre finanças públicas (item II, art. 55 da Constituição), permitindo que não sofram as reduções previstas no Decreto-lei n.º 1.106, os investimentos realizados até a data de sua publicação.

7. Ante o exposto, nada havendo a oponer ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 18, de 1970 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Deputado Amaral de Souza, Presidente — Senador Antônio Fernandes, Relator — Senador Sigefredo Pacheco — Senador Guido Mondim — Deputado Flaviano Ribeiro — Senador Paulo Tórres — Senador Ruy Carneiro — Senador Sebastião Archer — Senador Petrônio Portella — Senador Fernando Corrêa — Deputado Joaquim Parente — Deputado Sinval Boaventura — Deputado Adylio Viana — Deputado Pedro Faria — Deputado Aniz Badra — Deputado Flóriano Rubim.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 71, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 72, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970, que "autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do Programa de Integração Nacional".

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 89, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo do valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Es-

tradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma Caterpillar Américas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescidos ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avaliado, paga antecipadamente; b) taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 90, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carência de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 91, DE 1970

Torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 92, DE 1970

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.ºs 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970, e dá outras providências.

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o art. 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignadas no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive daquelas de que detenham a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras mediante emissão ao aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecido o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à liberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinares por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no artigo 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O Regimento Interno do Senado passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2.º — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, *caput*);
- extraordinárias, quando, com esse caráter, fôr convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3.º — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de onze Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura,

aquêles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;

- na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
 - no início de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;
 - na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;
- no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- na 3.ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;
- nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II

Das Senadores

CAPÍTULO I
Da Posse

Art. 4.º — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diplo-

ma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 1.º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º-Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, sómente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais um por um ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4.º — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5.º — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6.º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5.º — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6.º — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7.º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado es-

colherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1.º — Do nome parlamentar não constará mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8.º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, de acordo com o disposto no art. 240;
- fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9.º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo, estas, entretanto, ter ingresso

no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

- utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 12 — A parte fixa do subsídio é devida:

- a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;
- a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;
- a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1.º — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2.º — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

Art. 14 — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

Art. 15 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 16 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

I. em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de vinte minutos (art. 66);

II. em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender;

III. na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;

2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de uma hora, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de quinze minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos;

IV. no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por dez minutos;

V. em explicação pessoal, uma só vez, por dez minutos:

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;

VI. para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por dez minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);

VII. para declaração de voto, por cinco minutos (art. 354);

VIII. em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;

IX. após a Ordem do Dia, pelo prazo de uma hora, para as considerações que entender (art. 200);

X. para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe fôr aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI. para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos (art. 422, j);

XII. para justificar emenda ou grupo de emendas, por dez minutos.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição.

Art. 19 — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2.º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 20 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I. pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 223);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II. por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para aparteará-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1.º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2.º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, e);

b) usar de expressões des corteses ou insultuosas.

§ 1.º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2.º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais às expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se

dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I. o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;

II. se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F....., atenção!”;

III. não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV. insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V. em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

I. reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II. agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I. o 2.º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II. cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão;

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III. na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Co-

missão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV. a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V. a Comissão terá o prazo de 48 horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;
b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI. aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 — A renúncia da senatária ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas sómente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 34 — Considera-se haver renunciado:

I. o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II. o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35 — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único — Nas 24 horas que se seguirem à publicação de declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 — Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decôrto parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença com-

provada, licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2.º — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3.º — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4.º — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5.º — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6.º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presiden-

te designará Comissão composta de 9 membros para instrução da matéria.

§ 1.º — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2.º — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3.º — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 38 — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;

b) no desempenho, pelos membros da Mesa, de missão administrativa junto ao Quadro anexo.

Art. 43 — O Senador deverá comunicar ao Presidente, sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const. art. 36).

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2.º).

§ 1.º — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2) pela Comissão de Relações Exteriores;
 - 3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 2.º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3.º — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4.º — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1.º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

Art. 45 — Nos casos do artigo anterior, se não fôr possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

I. quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por três médicos;

II. solicitar licença para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O **quorum** para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 Senadores.

§ 2.º — Apresentado o requerimento e não havendo **quorum** para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad **referendum** do Plenário.

§ 3.º — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1.º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2.º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3.º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituir-

rem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4.º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá à Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerce na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 52 — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1.º, a, 59, §§ 3.º, 5.º e 6.º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de êrro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar o Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;
- 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1);
- 20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- 21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
- 22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 23) desempenhar as votações, quando ostensivas;
- 24) proclamar o resultado das votações;
- 25) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art. 47, requerimento de licença de Senador;
- 26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;
- 27) fazer reiterar pedidos de informações;
- 28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

Presidente da República;
Vice-Presidente da República;
Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre êstes incluído o Tribunal de Contas da União;

Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

Autoridades Judicárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

31) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;

32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;

34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

36) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;

37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;

39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;

40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;

41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 53 — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 — Ao 1.º-Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;

c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 — Ao 2.º-Vice-Presidente compete:

a) substituir o 1.º-Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 — Ao 1.º-Secretário compete:

a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência

oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;

b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e, tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;

f) promover a guarda das proposições em curso;

g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;

j) designar e dispensar:
1 — o pessoal do seu gabinete;
2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Suplentes de Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;

k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 — Ao 2.º-Secretário compete:

a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º-Secretário;

b) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59 — Ao 3.º e ao 4.º-Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os

nomes dos votados e organizarão as listas respectivas;

d) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III Da Eleição

Art. 62 — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1.º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2.º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

- I. para o Presidente;
- II. para os Vice-Presidentes;
- III. para os 1.º e 2.º-Secretários;
- IV. para os 3.º e 4.º-Secretários;
- V. para os Suplentes de Secretário.

§ 2.º — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e coladas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º-Secretário que anotará o resultado.

TÍTULO IV

Das Líderes

Art. 64 — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2.º — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas na indicação destes.

Art. 65 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 — Aos Líderes é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadilável.

Parágrafo único — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68 — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1.º do art. 76.

§ 1.º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2.º — O requerimento deverá ser submetido:

- a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de

natureza política ou doutrinária;

b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;

c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3.º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser profrido oralmente em Plenário.

Art. 69 — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 — É lícito ao Presidente a vocalar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevante, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, calha essa representação.

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 72 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);

- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subco-

missões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento fôr de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 68.

§ 4º — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a cons-

tituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77 — As Comissões Especiais se extinguem:

- I. pela conclusão da sua tarefa;
- II. ao término do respectivo prazo;
- III. ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

Art. 80 — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 84 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85 — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregará à Mesa, nas 48 horas subsequentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único — Recebidas as indicações das Lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86 — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I. para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;

II. para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III. para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquisição da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade mais um dos titulares, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1.º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2.º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

1) se tratar de substituição prevista na alínea b;

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despedidas à Comissão assim o justifique.

§ 3.º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido conforme a lista oficial da Comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4.º — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1.º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2.º — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 93 — Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Co-

missão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º — Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2.º — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

§ 4.º — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirão à vacância.

§ 5.º — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 94 — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;

- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 96 — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu

— A COMISSÃO DIRETORA

— compete:

- I. exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;
- II. regular a polícia interna;
- III. propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;
- IV. autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;
- V. conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;
- VI. emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que di-
- gam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;
- VII. opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no *Diário do Congresso Nacional* para transcrição nos Anais (§ 1.º do art. 234);
- VIII. organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;
- IX. elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;
- X. encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1.º-Secretário.

Art. 98 — A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I. agricultura;
- II. pecuária;
- III. florestas;
- IV. caça;
- V. pesca;
- VI. emigração e imigração;
- VII. colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- VIII. incorporação dos síticos à comunhão nacional;
- IX. alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
- X. legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);
- XI. definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropria-

ção de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, *caput* e § 2.º);

XII. atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII. organização agrária;

XIV. ensino agrário;

XV. investimentos e financiamento agrário.

Art. 99 — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I. emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sítio;

4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

5) anistia;

6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., ar-

tigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19) organização dos Poderes da República;

20) Ministério Público da União (Const., art. 94);

21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1.º, a);

23) fronteiras dos Estados;

24) projetos de leis complementares à Constituição;

25) projetos de alteração de códigos;

26) inquilinato;

27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28) organização administrativa e judiciária dos Territórios.

II. propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III. opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado;

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108.

IV. opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as providências que se tornarem necessárias;

V. opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI. opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII. opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII. opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX. opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

Art. 101 — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regi-

mentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

- a) votos com restrições;
- b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3.º Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4.º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2.º e 3.º

Art. 105 — A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

- I. opinar sobre:
 - a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
 - b) o Orçamento do Distrito Federal;
 - c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);
 - d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;
 - e) os pedidos de empréstimos, operações ou acôrdos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução.
- II. relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 417, I).

Parágrafo único — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos

aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106 — A Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I. problemas econômicos do País;
- II. operações de crédito, capitalização e seguro;
- III. produção e consumo;
- IV. medidas;
- V. indústria e comércio em geral.

Art. 107 — A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I. educação, instrução e cultura em geral;
- II. instituições educativas e culturais;
- III. comemorações e homenagens cívicas;
- IV. censura a diversões;
- V. requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

Art. 108 — A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- I. tributos e tarifas;
- II. sistema monetário, bancário e de moedas;
- III. caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV. câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V. intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);

- VI. pedidos de empréstimos, operações ou acôrdos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;

- VII. qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3.º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 — A Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 — A Comissão de Minas e Energia compete pronunciar-se sobre proposições que tratem de:

- I. recursos minerais e fontes de energia;
- II. produção mineral e metalúrgica, e siderúrgica e energética;
- III. cursos e quedas d'água;
- IV. transmissão e distribuição de energia;
- V. águas subterrâneas;
- VI. combustíveis e comburentes;
- VII. gases naturais ou industriais;
- VIII. energia nuclear e as fontes;
- IX. geologia e geofísica;
- X. crenologia.

Art. 111 — A Comissão de Relações Exteriores compete:

- I. emitir parecer sobre:
 - a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;

b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1.º, a e b, 3;

e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II. integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112 — A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

I. higiene;

II. saúde;

III. exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;

IV. imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;

V. organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113 — A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1.º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua per-

manência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 — A Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 — A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2.º — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 — A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118 — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1.º — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2.º — Sómente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 123 — As Comissões reunir-se-ão:

a) as Permanentes e as Especiais internas, em salas do edifício do Senado;

b) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125 — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127 — As Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128 — Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes encaminharão, à Mesa, o resultado da votação.

Art. 129 — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 130 — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 131 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 132 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 133 — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em fôlhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º-Secretário as providências necessárias.

§ 2.º — Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º — As Atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 135 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;

c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;

d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1.º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2.º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3.º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 136 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 137 — É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 138 — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;

b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1.º — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2.º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorro-

gação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3.º — O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado.

§ 4.º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será sustado o prazo da Comissão consultante, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 140 — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 141 — O Presidente da Comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 142 — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I. qualquer de seus membros em todos os casos;
- II. qualquer Senador:
 - a) aos projetos de Código;
 - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;

c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo

prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista sómente poderá ser concedida:

- por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;
- por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- dar voto em separado;
- assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 155 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- pela aprovação, total ou parcial;
- pela rejeição;
- pelo arquivamento;
- pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;

- pela apresentação de:
 - projeto;
 - requerimento;
 - emenda ou subemenda;
 - orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas; declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I. será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- audiência de outra Comissão;
- reunião em conjunto com outra Comissão;
- diligência interna de outra natureza;

II. será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- nas matérias em regime de urgência;
- nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso

II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências e Consultas

Art. 165 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I. propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do disposto nos arts. 421 e seguintes;

b) a realização de diligências;

II. solicitar, diretamente, o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decide:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

Art. 166 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciais ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços

públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 167 — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1.º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2.º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3.º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 168 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 169 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato de-

terminado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 170 — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 171 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 172 — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

Art. 173 — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 174 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 175 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 176 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 177 — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 178 — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no Diário do Congresso Nacional.

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 180 — As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;

II — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

III — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- por falta de número;
- por deliberação do Plenário;
- quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o da sessão conjunta do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 181 — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1º — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º-Secretário despatchará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no Diário do Congresso Nacional.

§ 2º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

§ 3º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 182 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º — Constituem matéria do Expediente:

- a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- os pedidos de licença dos Senadores;
- os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º — O Expediente será lido pelo 1.º-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183 — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao Expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobre carta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 184 — O tempo que se seguir à leitura do Expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada até quinze minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2.º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3.º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4.º — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5.º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6.º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7.º — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 185 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 186 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

- haverá inscrições especiais para a comemoração;
- a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;
- ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e

Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;

- se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 187 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

a) Do Início da Ordem do Dia

Art. 188 — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 189 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 425, b, será observada a seguinte sequência:

I. matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II. matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III. matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV. matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V. matéria em tramitação normal.

§ 1.º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

- as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;
- as de votação sobre as de discussão em curso;
- as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2.º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3.º — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º deste artigo, observar-se-á a seguinte sequência:

a) as redações finais:

- de proposições da Câmara;
- de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

- as em turno suplementar;
- as em turno único;
- as em segundo turno;
- as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

- as em turno suplementar;
- as em turno único;
- as em segundo turno;
- as em primeiro turno.

§ 4.º — Na sequência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- Projetos de Lei;
- Projetos de Decreto Legislativo;
- Projetos de Resolução;
- Pareceres;
- Requerimentos.

§ 5.º — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6.º — Os Projetos de Códigos serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 190 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta pre-julgue as demais.

Art. 191 — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 405) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 192 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior,

com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 193 — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

Art. 194 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorrido e, se fôr o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 195 — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (artigo 313).

Art. 196 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não preferir o seu parecer no prazo regimental;

II. por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos vinte dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de

lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos dez dias que se seguirão à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em aprêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados seis meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III. compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos vinte dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1º — Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de oito dias.

Art. 197 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de um

mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos quarenta e cinco dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada seis meses por período de quinze dias.

d) Da sequência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 199 — A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos nos arts. 342 e 425 b, in fine, e d.

e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 200 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 203 — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º — Não será permitido encaixamento de votação.

§ 4º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 206 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 207 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na

bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 208 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprevação ao que nelas se passar.

Art. 209 — Em sessão secreta, sómente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 210 — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 211 — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único — A hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 212 — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 213 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 214 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 215 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 216 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 217 — No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 218 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os parceiros e demais documentos constantes do processo.

Art. 219 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o

seu discurso para ser arquivado com a Ata.

Art. 220 — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 221 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I. obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acôrdo sobre a paz;
- c) perda de mandato do Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;
- d) escolha de autoridades (art. 405);
- e) no caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;
- f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II. por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 222 — Sómente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 223 — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados, à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 224 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 225 — Será elaborada e publicada no *Diário do Congresso Nacional* Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterá os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não fôr restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a él correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 226 — Constarão, também, da Ata:

I. por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II. em sumário, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 227 — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 228 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 229 — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim dêste.

Art. 230 — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O SR. PRESIDENTE."

Art. 231 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 232 — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 233 — Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

Art. 234 — A transcrição de documento no *Diário do Congresso Na-*

cional, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será, a matéria, incluída em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas no Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 235 — Consistem as proposições em:

- I. Projetos;
- II. Requerimentos;
- III. Indicações;
- IV. Pareceres;
- V. Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 236 — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);
- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 237 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 238 — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 239 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação, por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I. Dependentes de despacho do Presidente:

- a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);
- b) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
- c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- d) de retirada de indicação ou requerimento;
- e) de reconstituição de proposição;
- f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II. Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- d) de não realização de sessão em determinado dia;

III. Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 240 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I. só será admissível:

- a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;
- b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II. será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III. deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer referência expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV. não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V. não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI. recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

VII. indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII. as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX. ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada; pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X. o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI. transcorridos trinta dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 241 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 242 — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerce ou tenha exercido o cargo de:

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2) Presidente de Tribunal Superior da União;

3) Presidente do Tribunal de Contas da União;

4) Ministro de Estado;

5) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6) Governador de Território ou do Distrito Federal;

- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no pôsto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 243 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 244 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 245 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 246 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 247 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III Das Indicações

Art. 248 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 249 — A indicação não poderá conter:

- I. consulta a qualquer Comissão sobre:
- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II. sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 250 — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 251 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 252 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 253 — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 254 — Não se admitirá emenda:

- sem relação com a matéria da disposição emendada;
- em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- que importe aumento de despesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4º).

Art. 255 — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- alterar dispositivo não emendado do projeto;
- ampliar os efeitos da emenda.

Art. 256 — A emenda não adotada pela Comissão (art. 144, item 1) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 257 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 258 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser

renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 259 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 260 — A apresentação de proposição será feita:

I. perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 142;

II. perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1º);

III. em Plenário, nos seguintes casos:

- na Hora do Expediente:
- emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;
- indicação;
- projeto;
- requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

- emenda à matéria em apreciação;
- requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

- inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2) dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr anunciada — requerimento de:

- retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2) adiamento de discussão ou votação;

3) encerramento de discussão;

4) dispensa de discussão;

5) votação por determinado processo;

6) votação em globo ou parcial;

7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2) permissão para falar sentado;

3) pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 261 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 262 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 263 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 184, quando a apresentação se fizer na hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 264 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 265 — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados sómente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da

maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 266 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciatas em sumula.

Art. 267 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 268 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 269 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada da assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 270 — Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 271 — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I. terão numeração anual, em séries específicas:

a) os Projetos de Lei da Câmara;

b) os Projetos de Lei do Senado;

c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;

d) os Projetos de Resolução;

e) os Requerimentos;

f) as Indicações;

g) os Pareceres;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando a mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV. as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número dêste.

§ 1.º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2.º — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3.º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4.º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5.º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoio das Proposições

Art. 272 — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 273 — A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único — O quorum de presença para votação de apoioamento é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 274 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando fôr o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 275 — Será publicado em avulso, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulso os pareceres proferidos, nêles se incluindo:

a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;

b) os votos em separado;

c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 276 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 277 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;

2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 278 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos

tidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrerestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

Art. 279 — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 280 — A deliberação do Plenário será:

I. na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374, b;

- b) representação do Senado por Comissão externa;
- c) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II. mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);
- b) parecer;

c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 374, c;
- 2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
- 3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;
- 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);
- 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo

regimental (art. 139, parágrafo único);

6) constituição de Comissão Especial;

7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);

8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;

9) comparecimento de Ministro de Estado;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);

11) desarquivamento de proposição;

12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

13) sobrerestamento do estudo de proposição;

III. imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3.º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea e do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se acha o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 281 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2.º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
 - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
 - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 283 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;

- 2) terá precedência:
- o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre êles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I. será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;
- a Casa de origem;
- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);

II. em seguida à capa figurarão:

a) nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;
- o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;

— o resumo da tramitação na Casa de origem;

— um exemplar de cada avulso;

— as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobre-carta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

— o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;

— o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver;

— os documentos que o acompanhem;

— as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobre-carta anexada ao processo;

III. o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará, na respectiva capa ou em impresso especial:

— as Comissões a que houver sido despachado;

— a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

IV. serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:

— as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

— a inclusão em Ordem do Dia;

— a tramitação em Plenário;

— a manifestação do Senado sobre a matéria;

— a remessa à sanção ou à Câmara;

— a transformação em lei, com o número e a data desta;

— se houver voto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;

— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V. a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

VI. o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

§ 1º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pelo Serviço de Protocolo;

b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de

ordem do respectivo Presidente ou Relator;

c) pelos serviços auxiliares da Mesa de ordem desta.

§ 3º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 287 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobre-carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 288 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em sumário ou na íntegra, no Diário do Congresso Nacional, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 289 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando fôr o caso.

Art. 290 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 291 — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 292 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2.º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 293 — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dê-lhe instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sínteses e Listas de Proposições

Art. 294 — A Presidência fará publicar:

I. no princípio de cada sessão legislativa, a síntese de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II. mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 295 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I. turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;
- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que crieem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara, a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;

- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II. dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que crieem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III. turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

Parágrafo único — Os turnos referentes aos projetos de lei que crieem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3.º).

Art. 296 — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 297 — Haverá, em Plenário, apreciação preliminar sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade ou juridicidade o projeto.

Parágrafo único — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 298 — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício arguido.

Parágrafo único — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou juridicidade.

Art. 299 — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou juridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1.º — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2.º — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 301 — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou juridicidade (art. 104, §§ 2.º e 4.º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 302 — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 303 — Quando for aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou juridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 304 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 305 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2.º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senado;

- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 307 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
 - 1) na discussão préliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
 - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 308 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 309 — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 310 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, e e d, e III, a), emendas na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 311 — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

§ 2º — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea e não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3º — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4º — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5º — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea e, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 312 — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, caput;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1º — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3º — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 313 — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 314 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por de-

liberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 315 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 316 — Encerrada a segunda discussão, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI

Do Turno Suplementar

Art. 317 — Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (art. 355, § 1º, e.)

§ 1º — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;
- b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de quinze minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 318 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 319 — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 320 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 321 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto fôr suscetível de divisão.

Art. 322 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 323 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

- I. por voto favorável de dois terços da composição da Casa;

- a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do

art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vedada (Const., art. 59, § 3º);

II. por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., art. 108, § 2º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III. por maioria de votos, presentes 11 Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

Parágrafo único — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 324 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 325 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 326 — Será secreta a votação:

- a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:
- 1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;
- 2) perda de mandato;
- 3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

- b) nas eleições;

- c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 327 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

- I. na ostensiva:

- a) simbólico;

- b) nominal;

II. na secreta:

- a) elétrico;
- b) por meio de cédulas;
- c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 328 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I. os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II. o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de votos;

III. se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV. não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado à matéria seguinte;

V — antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI. não havendo número, far-se-á a chamada de acordo com o disposto no art. 329, a;

VII. confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII. se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX. durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3º.

Art. 329 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou

por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

- a) pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;
- b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação;

c) Da Votação Secreta

Art. 330 — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficará adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III**Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões**

Art. 333 — Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições e lícito computar os votos dos Senadores presentes a reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

SEÇÃO IV**Dos Votos em Branco**

Art. 334 — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas

ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de quorum.

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 335 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO V**Da Proclamação dos Resultados da Votação**

Art. 336 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO VI**Do Processamento da Votação**

Art. 337 — A votação realizar-se-á:

- 1) imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2) após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I. votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II. a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III. a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

IV. no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V. serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham

manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI. as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII. a emenda com subemenda, quando votada separadamente, só-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se fôr supressiva;
- b) se fôr substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII. o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX. serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X. quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de Comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI. o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

XII. se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto dêste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII. terá preferência para votação o substitutivo que tiver pare-

ceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV. havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;

XV. o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI. aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII. anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII. não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo, não sendo unânime o parecer a requerimento de Líder, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 339 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 340 — A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 341 — A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374, a.

Art. 342 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a pa-

ra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 343 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 344 — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

Art. 345 — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 346 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 minutos, para encaminhá-la.

Art. 347 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 348 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VIII

Da Preferência

Art. 349 — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII).
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO IX

Do Destaque

Art. 350 — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, à requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 351 — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 352 — Em relação aos destiques, obedecer-se-á às seguintes normas:

- I. o requerimento deve ser formulado:
 - a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
 - b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
 - c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes.
- II. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- III. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;
- IV. a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;
- V. havendo retirada do requerimento de destaque, à matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- VI. não se admitirá requerimento de destaque:
 - a) para aprovação ou rejeição;
 - 1) de dispositivo à que houver sido apresentada emenda;
 - 2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam.

VII. destacada uma emenda, se-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII. o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X. o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI. concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII. o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO X

Do Adiamento da Votação

Art. 353 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

Parágrafo único — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO XI

Da Declaração de Voto

Art. 354 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por cinco minutos, para declaração de voto, salvo-se:

- a) a votação for secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação feita não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 355 — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º — A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou êrro manifesto a corrigir:

- nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

§ 2º — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 356 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- reforma do Regimento Interno;
- projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- projeto de código ou sua reforma.

Art. 357 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 358 — Lida no Expediente, a redação ficará sobre a Mesa para oportunamente inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Congresso Nacional*, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que fôr aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir-se proceder à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 359 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim delibere o Senado.

Art. 360 — Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto

da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas apreciadas.

Art. 361 — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

Art. 362 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 363 — Quando, em texto aprovado em definitivo, fôr verificada a existência de êrro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do êrro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;
- tratando-se de inexatidão material, lapso ou êrro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escoimá-lo do vício;
- nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;
- concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 364 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexatidão material, lapso ou êrro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer

ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único — Quando a comunicação fôr feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 365 — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, fôr nêle verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X

Dos Autógrafos

Art. 366 — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 367 — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 368 — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 369 — Quando a proposição originária da Câmara fôr emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autênticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

Art. 370 — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 371 — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1.º — Quando os projetos não tñham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2.º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que estejá distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem êles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 372 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nelá não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2.º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4.º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

- 1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;
- 2) o resultado de diligência;
- 3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV

Da Urgência

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 374 — A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 375 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quorum para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 376 — A urgência pode ser proposta:

I. no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;

II. no caso do art. 374, b, por dois terços da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

III. no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

IV. em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 — O requerimento de urgência será lido:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II. nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I. imediatamente, no caso do art. 374, a;

II. após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;

III. na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I. no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realiza-

da com intervalo inferior a quatro horas;

II. no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III. em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

- I. do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;
- II. do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III. das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário.

I. imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;

II. na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

Parágrafo único — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

Art. 384 — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I. imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Pre-

sidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a duas horas, em conjunto;

II. no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

Art. 385 — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 386 — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II. no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 387 — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 388 — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em re-

gime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 389 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II. nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 390 — Extingue-se a urgência:

I. pelo término da sessão legislativa;

II. nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V

Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

Art. 391 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou

nêle permaneçam, temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV).

II. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 392 — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I. a Comissão se reunirá no prazo de 24 horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários;

II. ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrerestadas, que envolvam matéria com êle relacionada;

III. perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no **Diário do Congresso Nacional**;

IV. encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V. o Relator-Geral terá o prazo de 5 dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avisos, juntamente

com o estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;

VI. a Comissão terá 5 dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII. na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra, uma vez, por 10 minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 minutos;

VIII. as emendas e submendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 membros da Comissão ou por Líder;

IX. publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecidos o interstício regimental;

X. a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;

XI. a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII. encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 senadores;

XIII. aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias;

XIV. publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 393 — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I. a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II. em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III. a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV. as Comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente figurará em Ordem do Dia;

V. emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI. o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII. a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII. esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII**Da Fiscalização Financeira e Orçamentária****CAPÍTULO I****Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União**

Art. 394 — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulso com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1.º — Distribuídos os avulso, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II**Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal**

Art. 395 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 396 — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar

diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

TÍTULO XIII**Dos Atos Internacionais**

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da Mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;
- b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulso, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;
- c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum, de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;
- e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição) e c, e nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV**Das Atribuições Privativas****CAPÍTULO I****Do Funcionamento como Órgão Judiciário**

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

- I. julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade

dade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de dois terços dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como Juízes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no **Diário Oficial** e no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 horas, fornecer libelo acusatório;
- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1.º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, in-

clusivo o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;
- 5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const. art. 83, § 2º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, depachada a uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;
- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

- 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
- 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- 3) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- 4) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrevida fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;
- 5) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;
- 6) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acôrdos Externos

Art. 406 — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 407 — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:
 - 1) à Comissão do Distrito Federal, quando for o caso;
 - 2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;
 - 3) à Comissão de maior pertinência, nos demais casos;
- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;
- c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, c, devendo constar do instrumento da operação ou acôrdo.

Art. 408 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 409 — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 410 — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;
- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;
- d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;
- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:
 - 1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
 - 2) de silvicultores.

§ 1.º — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — É lícito a qualquer Senador da representação do Estado, encaminhar, à Mesa, documento, destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 411 — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 412 — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total

ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414 — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 415 — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 416 — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1.º — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição

§ 2.º — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3.º — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4.º — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Or-

dem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5.º — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

SEÇÃO II

Do Veto

Art. 417 — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I. recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II. a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III. encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de voto parcial;

IV. distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V. na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI. a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII. encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando sim os que a aprovarem, rejeitando o voto, e, não, os que rejeitarem, aprovando o voto;

VIII. considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Casa;

IX. quando o voto for parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X. ter-se-á como mantido o voto cuja apreciação não se fizer no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4º);

XI. aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII. se a matéria aprovada não for promulgada pelo Presidente da República dentro de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Constituição, art. 59, § 5º);

XIII. rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418 — Ao Senado/por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem

como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

e) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza, dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 419 — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 420 — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 421 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I. quando convocado, nos termos do art. 38 da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II. quando o solicitar (Const., art. 38, § 2º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 422 — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a trinta dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de dez minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 423 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 424 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acôrdo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 425 — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 42, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do inicio da discussão;
- b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;
- c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;
- d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;
- e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;

g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas dêste artigo.

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 426 — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 427 — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 428 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 429 — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 430 — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôrro parlamentar.

Art. 431 — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 429.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 432 — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 433 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 434 — A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 435 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º-Secretário participando a ocorrência.

Art. 436 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º-Secretário.

§ 3.º — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º — O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Economia Interna

Art. 437 — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as fólias dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 438 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ac

- Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 439 — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço-geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

Art. 440 — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 441 — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 442 — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1.º — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2.º — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3.º — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em folha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 443 — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um

regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 444 — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

Parágrafo único — Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e suas Modificações

Art. 445 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avisos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se à houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 446 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 447 — Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 448 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 449 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 450 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 451 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 452 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por um terço da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobreposta a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 453 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 454 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 455 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do Poder Público documento compreendido no art. 453.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 456 — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 457 — O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solememente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte."

Art. 2.º — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

Art. 3.º — São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963, 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967 e 13, de 1968.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

Senado Federal, em 1 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 162.ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 4.ª Legislatura (EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEÓFAS

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argeimiro de Figueiredo — Domício Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS SEGUINTE TÉRMINOS:

MENSAGEM

N.º 191, DE 1970

(N.º 424/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Para os efeitos do artigo 42, VI, da Constituição, tenho a honra de sub-

meter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Anteprojeto de Resolução que "estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências", acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, em 27 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

E.M. n.º 415 — 23-11-70.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Resolução que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado n.os 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970.

Essa relevante matéria de há muito vinha sendo estudada pelo Congresso Nacional, inclusive no Projeto encaminhado através da Mensagem n.º 40, de 23 de março de 1962, retirada por Vossa Excelência, para reexame, em 24 de abril de 1970 em face às razões que apresentei em minha Exposição de Motivos n.º 146/70.

A matéria a que se refere o presente Projeto de Resolução foi elaborada por um Grupo de Trabalho constituído de representantes dos Ministérios da Fazenda, Justiça, Planejamento e Coordenação Geral, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.

O Projeto busca fortalecer o crédito público e o mercado de títulos governamentais, prioritários na ação do Governo, uma vez que a utilização adequada daqueles instrumentos torna possível obter recursos não inflacionários para atender à execução da programação indispensável ao desenvolvimento do País.

A Resolução decorrente criará melhores condições para o progresso econômico e social do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizada pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no § 1.º, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignada no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita de exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detenham a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fun-

dações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecendo o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o § 1.º será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o art. 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no art. 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de _____ de 1970.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

MENSAGEM

N.º 192, DE 1970-DF

(N.º 423/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, inciso V, da Constituição,

tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 26 de novembro de 1970. — Emílio G. Médici.

OF. GP. N.º 771/70

Brasília — DF, em 24 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil

Tenho a honra de pedir a benévolia atenção de Vossa Excelência para o assunto que passo a expor e que é de magna importância para esta Corte.

O Governo Federal encaminhou, ontem, ao Congresso Nacional, mensagens, acompanhadas de projetos de leis, visando à fixação de normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º da Constituição, e ao reajustamento dos vencimentos dos servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

O primeiro projeto — destinado a implantar naquelas Secretarias e Serviços Auxiliares o sistema de classificação de cargos e níveis de vencimentos em vigor no serviço civil do Poder Executivo — prevê igual aplicação aos funcionários do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No segundo desses projetos, houve referência aos funcionários do Tribunal de Contas da União mas omitiu-se o pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que tenho a honra de presidir.

Quer-nos parecer que isso se deu, tão-somente por ser da competência privativa do Senado legislar sobre matéria referente ao Distrito Federal (art. 42, inciso V, c/c § 1.º do art. 17 da Constituição).

Permita-me Nossa Excelência esclarecer que, do último reajustamento

de vencimentos, concedido pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, foram igualmente excluídos os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os do Tribunal de Contas da União e os desta Corte de Contas.

Ante o exposto, venho solicitar a Vossa Excelência submeter à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o anexo ante-projeto de lei, a fim de, se assim houver por bem, Sua Excelência se digne acolhê-lo e encaminhá-lo ao Senado Federal, nos termos do art. 57, inciso IV, da Constituição.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência, nesta oportunidade, as expressões do meu alto aprêço e mais elevada consideração.

Cyro Versiani dos Anjos, Presidente.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 50, DE 1970 — DF

Reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras provisões.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajuste de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajuste de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O reajuste a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que viverem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus

vencimentos atuais, acrescidos do reajuste de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajuste de valor idêntico ao deferido por esta Lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 6.º do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

DECRETO-LEI N.º 378
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a ser o previsto nos anexos I e II dêste Decreto-lei.

§ 1.º — O Quadro de que trata o presente artigo é constituído pelo conjunto dos cargos de direção, de assessoramento e de carreira.

§ 2.º — Os cargos de carreira constantes do Anexo III só poderão ser provisões a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Os valores dos símbolos dos cargos de provimento efetivo e em comissão são os fixados no Anexo IV dêste Decreto-lei.

Art. 3.º — As atribuições das funções e dos cargos serão definidas em regulamento ou em instrução baixados pelo Tribunal.

Art. 4.º — O Tribunal regulará a transferência dos servidores do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, para o Quadro de que trata o presente Decreto-lei, tendo em vista o grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenhe e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, quer exerçam funções gratificadas, de carreira ou em comissão, observado o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 5.437, de 16 de maio de 1968.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação dêste Decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 1.073
DE 9 DE JANEIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de soldo dos militares decorrentes da aplicação dos arts. 161 e 192 do Decreto-lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969.

Art. 3.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do art. 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de

dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5.º — Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Renda Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º — Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 6.º — O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7.º — Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alíneas a e b, do art. 23 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente a classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8.º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único — A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9.º — O reajustamento decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 10 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir e exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 11 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1970,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Fábio Riadi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 752
DE 8 DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1970.

Art. 6.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a:

I —
II — abrir, mediante decreto, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária orçada, de acordo com o artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo-se ao disposto neste item a aplicação do Fundo de Reserva Orçamentária, nos termos do art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;"

(As Comissões de Constituição e Justiça do Distrito Federal e de Finanças.)

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 58, DE 1970

(n.º 2.296-A/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do

Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

1.ª Categoria — 58 cargos

2.ª Categoria — 46 cargos

3.ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único — Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2.º — A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos Órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único — Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4.º — A partir da vigência desta Lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1.º — O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2.º — A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insusceptível

de qualquer acréscimo ou reajusteamento.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 300

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Em 22-9-70.

Nos têrmos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

GM/570-B

Brasília, 16 de julho de 1970
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Procurador-Geral da República, com o Ofício n.º 894, de 13 do corrente, solicita todo o empenho no sentido de ser reestruturado, no menor prazo possível, o quadro de pessoal do Ministério Público Federal, tendo em vista que aquele órgão vem lutando com grande dificuldade para executar as importantes tarefas que lhe são cometidas.

Todos os setores da Procuradoria estão a exigir urgentes providências porque os serviços estão sendo precariamente executados por um número exíguo de funcionários. Esses servidores são: os poucos remanescentes do antigo Quadro Permanente das Secretarias, detentores de símbolos MP que se tornaram, pela proibição de vinculações e equiparações, incompatíveis com as novas normas constitucionais; os integrantes da Parte Especial do Quadro, oriundos da NOVACAP ou redistribuídos de outros

órgãos; os pertencentes ao Quadro dêste Ministério, lotados em órgãos do Ministério Público Federal; e, finalmente, os requisitados de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Para resolver a dramática situação em que se encontra a Procuradoria-Geral da República, o seu titular, com a valiosa colaboração de técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, projetou solução capaz de dar ao órgão as condições necessárias ao seu bom funcionamento.

A solução sugerida é a constante do incluído projeto de lei, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, sugerindo que o mesmo seja enviado ao Congresso Nacional, na forma do projeto de Mensagem que também faço anexar à presente.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 59, DE 1970**

(N.º 2.201-A/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 — O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a

ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 197
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970. — Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 385,
DO DEPARTAMENTO ADMINIS-
TRATIVO DO PESSOAL CIVIL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da

aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968."

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei n.º 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com esse entendimento, o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessária a presença do elemento policial.

É de se destacar, ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão."

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva desenganoadamente a expressão dedicação integral, não autorizando o acomodamento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de

Igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos títulos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP n.º 2.456/70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embarracos ao Serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgãos de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições tenho a honra de submetr o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
Das Vantagens Específicas

Art. 23 — A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1.º — Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI N.º 247
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4.º — A função policial, fundada na hierarquia e na dis-

ciplina, é incompatível com qualquer outra atividade.”

Art. 2.º — Fica acrescido ao artigo 23 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2.º, passando o atual § 2.º a constituir o § 3.º:

“§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.”

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros da Silva.

DECRETO-LEI N.º 972
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Art. 7.º — Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 60, de 1970

(N.º 2.298-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de

mais de 12 mil empregados e o auxílio, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1.º — Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

§ 2.º — A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetro, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

§ 3.º — Para efeito do que dispõe este artigo, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma das instruções por este expedidas, boletins estatísticos do movimento Judiciário-trabalhista.

Art. 2.º — As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta Lei.

Parágrafo único — Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º — O disposto no § 2.º do artigo 1.º não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas na data de início da vigência desta Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 302, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso-Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submet-

ter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/00255-B, DE 1970, DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituida uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nério Segrifried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôr assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:
1.º 6.ª e 7.ª Regiões;
2.º 2.ª e 5.ª Regiões;
3.º 1.ª e 3.ª Regiões; e
4.º 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público e instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas, também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando ficavam êses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação ês desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no artigo 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do

Trabalho todas as propostas que visam a criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecer-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de-logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Of. n.º 1.386-SAP-70

Em 17 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 61, DE 1970

(Complementar)

(N.º 70/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974."

Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor.

Art. 3.º — A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO COMPLEMENTAR N.º 76
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Art. 2.º — O próximo Orçamento Plurianual de Investimentos, abrangendo os exercícios de 1971, 1972 e 1973, será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 31 de março de 1971.

ATO COMPLEMENTAR N.º 43
DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Art. 10 — O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encami-

nhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971.

MENSAGEM

N.º 400, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Brasília, 12 de novembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 144-B

Em 11 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei complementar, dando nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

2. Estando para iniciar-se uma nova legislatura, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender à inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente aperfeiçoados pelo Congresso Nacional e venham a ter idêntico período de vigência.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso.

(A Comissão de Finanças.)

PARECERES

PARECER
N.º 748, DE 1970

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, que exclui o Latim do Currículo do Curso Clássico e do Exame Vestibular às Faculdades de Direito e de Letras.

Relator: Sr. Duarte Filho

O Projeto em exame, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, visa a excluir "o Latim, como cadeira obrigatória ou opcional, do currículo do Curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos Vestibulares para os Cursos de Direito e Letras".

Submetido o Projeto à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, assim se manifestou o duto Relator da matéria naquele órgão técnico:

"O ensino no Brasil é regido por uma lei com caráter específico de estatuto geral, a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este diploma em seu artigo 1.º, letra f, determina que: "a educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais da solidariedade humana, tem por fim:

.....

— a preservação e expansão do patrimônio cultural".

O que a lei específica ordena inspirou-se no preceito constitucional, reafirmado na Carta Vigen-te, art. 180: "o amparo à cultura é dever do Estado."

Não se pode admitir a existência do ensino clássico, ou num currículo básico superior de Direito ou de Letras sem a inclusão do Latim, mesmo em caráter optativo. Altera a proposição um sistema histórico normativo, que no caso brasileiro é de meridiana coerênci-a. Outros países, que não os que se regem por idioma romano, não dispensam o Latim dos seus currículos, como se vê nos Estados Unidos da América, onde no High School, a partir do 9th grade, se

inclui o Latim. Temos neste par-ticular o exemplo de um país que é expressão máxima em indus-trialização, em tecnologia, em de-senvolvimento, motivações argüi-das na justificativa do projeto contra a superveniente do ensi-no Latinista".

E conclui:

"Pelo exposto é evidente que a proposição desobedece à técnica legislativa vigente para a espécie, devendo-se salientar que oficial-mente o Ministério da Educação e Cultura já anunciou o envio ao Congresso Nacional de um proje-to de lei com o novo sistema edu-cacional para o País, com refor-mulação de currículo e outras modificações.

O parecer é pela rejeição".

Julgamos, face ao que ficou dito, perfeitamente dispensáveis quaisquer novos argumentos.

Assim sendo, opinamos pela rejei-ção do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de no-vembro de 1970. — Eurico Rezende, Presidente. — Duarte Filho, Relator. — Guido Mondin — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro.

PARECER
N.º 749, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em con-trato de seguro de aeronaves ci-vis, quando houver infringência de dispositivos dos artigos 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar.

Relator: Sr. Clodomir Millet

Volta à nossa apreciação o proje-to de autoria do Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves ci-vis, acompanhado das informações prestadas pelo Ministério da Aero-náutica.

Ressalta, do pronunciamento da-quaia Secretaria de Estado, sua total discordância quanto à proposição, não só sob os aspectos formais, senão,

também, quanto aos objetivos da mesma.

Permitimo-nos transcrever parte do relatório que fizemos anteriormente sobre a matéria, para maior compre-ensão da mesma:

"Ao justificar a proposição, seu ilustre autor salientou:

"O principal objetivo dêste pro-jeto visa a pessoa humana. Embora o Código Brasileira do Ar fixe sanções às empresas que infrinjam dispositivos que regulam o tempo de trabalho dos pilotos de aeronaves e o transporte de ex-cesso de peso, muitos acidentes têm ocorrido em virtude do não-cumprimento dessas normas le-gais.

Reside a causa, entendemos, na suavidade das penalidades pre-vistas para tais transgressões, e das responsabilidades.

A proibição de pagamento dos prêmios em contrato de seguro de aeronaves civis por desrespeito aos artigos 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar que se pretende com esta proposição, desestimulará os abusos que vêm sendo cometidos em franco desrespeito às leis e, sobretudo, o que é pior, à vida dos tripulantes e passageiros das aeronaves civis.

Tais infrações não têm se restrin-gido ao que dispõe o Código Bra-sileiro do Ar, mas também à le-gislação trabalhista e aos regula-mentos fixados pelos manuais técnicos dos fabricantes das aero-naves, que determinam os proce-dimentos operacionais, tempo-límite de revisões e inspeções."

Trouxe, ainda, em respaldo da pro-posição, dados colhidos pelo De-par-tamento de Pesquisas do Jornal do Brasil, junto ao Serviço de Investi-gação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Ministério da Aeronáutica, segundo os quais a maioria dos acidentes aéreos, verificados no País, poderia ser evitada e que os mesmos decorreram, em grande parte, do es-tado de cansaço dos pilotos, cujas ta-refas de trabalho não atendiam às determinações legais específicas.

Exemplificou, em abono de sua tese, com um acidente ocorrido recente-

mente em São Paulo, no qual o piloto-instrutor de um quadrimotor comercial trabalhou 224 horas nos últimos 30 dias, anteriores ao acidente, ou seja, mais do dobro determinado pelo Regulamento do Departamento de Aeronáutica Civil.

As informações já referidas partiram do Departamento de Aeronáutica Civil e Inspetoria-Geral da Aeronáutica.

O primeiro ponto atacado pelo DAC é que a maior parte das infrações que o autor do projeto quer atribuir às empresas, só pode ser cometida com a cumplicidade do aeronauta, assim, as infrações capituladas nas alíneas b, c e d do art. 155 e a, b, c e p do art. 156, sómente são possíveis, com a conivência da tripulação.

Outro aspecto, abordado pelo citado Departamento, é que a aprovação do projeto comprometeria, por forma irremediável, o financiamento das aeronaves, que são sempre hipotecadas à União, direta ou indiretamente, tendo tal hipoteca como garantia preciosa o seguro.

Salienta, ainda, o DAC que existe para garantia da segurança de voo das aeronaves comerciais amplo mecanismo fiscalizador, por parte das autoridades competentes, que não permite a inobservância dos dispositivos regulamentares que disciplinam a matéria, tais como: homologação de serviços, utilização dolosa de veículos na prática de contrabando, fornecimento de dados estatísticos falsos, transporte de carga perigosa, inclusão de estrangeiros na tripulação, formação de tripulação com aeronauta sem condições.

Sustenta, também, o mencionado Departamento que o art. 1º do Projeto é redundante, pois, para impedir o pagamento de indenização, no caso de infração, já existe o art. 1.436, do Código Civil:

"Art. 1.436 — Nulo será este contrato quando o risco de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outro."

IGuais críticas mereceu o art. 2º, ao determinar que sejam de natureza

za dolosa, crimes tradicionalmente encarados na nossa legislação como culposos, ou seja, os resultantes de imperícia, negligência ou imprudência.

Ao concluir suas informações, acentuou o Ministério da Aeronáutica que o projeto é contrário ao interesse público, porque tira ao credor hipotecário a sua garantia, fazendo juiz de sua validade circunstância irrelevante, legisla sobre jornada de trabalho fora do instrumento próprio, fornece ao segurador meios artificiais de subtrair-se ao pagamento de indenização devida, estabelece vínculos estranhos às relações contratuais, tudo isto sem consequências práticas, porque:

- a) as infrações têm sanção na lei, indo desde multa e suspensão de certificados até a cassação da autorização para operar;
- b) os crimes estão previstos no Código Penal e em leis especiais, só podendo ser agravados com penas corporais ou pecuniárias, jamais com sanções civis;
- c) a aceitação do projeto, principalmente em sua parte final e em função da justificação, traduziria o reconhecimento da ausência de fiscalização, da má fiscalização ou da conivência das autoridades com as infrações, o que constitui tamanho absurdo que dispensa comentários.

Deflui, do exposto, que a proposição deixa a desejar, não só quanto aos seus aspectos formais, como quanto ao mérito.

Assim, atribui às empresas de Aviação infrações que só poderiam ser cometidas com a cumplicidade da tripulação.

Capitula, como causa de não pagamento de indenização, infrações cuja relevância não justifica tal rigor, como é o caso, por exemplo, da inclusão do estrangeiro na tripulação.

Modifica, no art. 2º, a conceituação tradicional da nossa legislação, ao considerar doloso crimes provocados por imprudência, negligência ou imperícia, sendo sob esse aspecto, jurídico.

Além disto, reedita, ao proibir o pagamento de indenização, no caso de

infração, disposição já constante do Código Civil, no referido artigo 1.436.

Estamos certos de que o ilustre autor da proposição não teve, de modo algum, propósito de atribuir, ao Ministério da Aeronáutica, conivência com as citadas infrações. O nobre Senador Aurélio Vianna, levado por intenções eminentemente humanitárias, desejou apenas contribuir com seu projeto para a diminuição dos acidentes aéreos, através da ameaça de não indenizar os infratores de determinadas alíneas dos arts. 155 e 156 do Código do Ar.

Ante o exposto, e tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica, em suas informações, evidenciou sua total discordância com a proposição, opinamos pela rejeição do projeto, tendo em vista a sua manifesta inconveniência.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Carvalho Pinto — Carlos Lindenber — Mello Braga — Guido Mondin — Júlio Leite — Adolpho Franco.

PARECER N.º 750, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" número 28/70 (Ofício n.º 20/70 — P/M — no Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Alta Corte, nos autos da Representação n.º 797, do Estado da Guanabara, o qual declarou a constitucionalidade do art. 21, da Lei Estadual n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, com vistas ao disposto no art. 42, VII, da Constituição Federal, remete ao Senado cópias de notas taquigráficas e do Acórdão proferido por aquela egrégia Corte ao apreciar a Representação n.º 797, do Estado da Guanabara, que concluiu pela constitucionalidade do art. 21, da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, daquela unidade federativa.

Do exame do processado, verifica-se que a decisão baseou-se no fato de ter o citado dispositivo legal determinado fôssem concedidas percentagens

sobre o excesso de arrecadação a fiscais de barreira daquele Estado, sem que houvesse a iniciativa do respectivo Governador.

Suscitou-me, durante o julgamento, a tese de que ante a edição da Constituição de 1969 — a qual, no art. 196, proibiu a participação de servidores públicos na arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa — estaria prejudicada a representação. Esclareceu, no entanto, o eminente Ministro-Relator, que o conflito entre o preceituado no art. 21 da lei estadual e a Constituição Federal, atinente à falta de iniciativa do Poder Executivo, não cessou, continua a existir. O que ocorreu foi superveniente proibição de participarem servidores públicos do produto da arrecadação. Existe, todavia, um período em que vigorou a lei que concedia tal participação e em relação a esse intervalo tal controvérsia subsistiria. Face a essas considerações, resolveu o Supremo Tribunal Federal decretar a constitucionalidade do referido dispositivo.

A Comissão, ante o exposto, em obediência ao preceito constitucional invocado e à determinação do art. 86, c, do Regimento Interno, propõe o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 91, DE 1970

Suspende a execução do art. 21, da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, declarado constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 21, da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara, julgado constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 4 de junho de 1970, na Representação número 797, daquele Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Adolfo Franco** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenbemg** — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário requerimento de autoria do Senador Petrônio Portella.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 270, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357/70, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O requerimento que acaba de ser lido será votado ao final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 271, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355-A/70, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O requerimento que acaba de ser lido será votado no fim da Ordem do Dia.

A Presidência recebeu Ofício de n.º GGE/261, de 23 do corrente, solicitando autorização do Senado Federal para operação de empréstimo externo no montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) a ser contratado pelo Governo do Estado, através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para repasse ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem — DAER, objetivando financiamento de progra-

ma prioritário para obras rodoviárias do Estado.

O referido pedido aguardará, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— No expediente da sessão foram lidos, entre outros, os seguintes Projetos de Lei da Câmara, que, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 65 da Constituição, só poderão receber emendas perante as Comissões:

N.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências;

N.º 59, de 1970, que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Não havendo norma regimental que regule a matéria, a Presidência fixa o prazo de 12 horas para a apresentação de emendas perante a Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Não há oradores inscritos. (Pausa.) Nenhum Senador pedindo a palavra, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 739, de 1970), que autoriza o Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquêle Departamento, (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa da

interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.os 740 e 741, de 1970, das Comissões; — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

Em discussão.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 88, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscientos e dez dólares), com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquêle Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscientos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma "Caterpillar Americas Co.", de Peoria — Illinois — EUA, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à ma-

nutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguir a remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avaliado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 742, de 1970), que autoriza o Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 89, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG —, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o artigo 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carência de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 745, de 1970), que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior).

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 90, DE 1970**

Torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 4

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 264, de 1970, de autoria do Senhor Senador Leandro Maciel, solicitando nos termos do art. 212, item IV, letra y, do Regimento Interno, sejam inseridos nos Anais do Senado o discurso proferido na Câmara dos Deputados, na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Porto, publicado no *Diário do Congresso*

Nacional — Seção I — de 24-11-70, e a Ata da 76.ª Sessão do Tribunal de Contas da União, realizada em 22 de outubro do corrente ano.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esgotada, a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 270, lido na hora do Expediente, pelo qual se requer urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

**PARECER
N.º 751, DE 1970**

Da Comissão de Serviço Públíco Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357-A/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto concede aumento de vencimentos aos funcionários da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A proposição é de iniciativa da outra Casa do Congresso Nacional, e foi

apresentada de acordo com as normas fixados pela Comissão de Alto Nível, designada para o fim de estudar e propor soluções relativas ao estabelecimento da paridade retributiva entre os servidores dos Três Poderes, consante o disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Nesse passo, o projeto atende perfeitamente à preceituado constitucional específica, oferecendo solução que se ajusta às necessidades atuais do funcionalismo e ao princípio de classificação uniforme recomendado para o serviço civil da União.

Pelo projeto, são consideradas as situações dos servidores ativos e inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados, à vista de um aumento de vencimentos em condições semelhantes às deferidas ao pessoal do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 1970.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — **Ruy Carneiro**, Presidente, eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Petrônio Portella** — **Raul Giuberti** — **Victorino Freire**.

**PARECER
N.º 752, DE 1970**

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Adolpho Franco.

O projeto sob exame concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O aumento é fixado em 10%, para os cargos sem similar no Poder Executivo, e, para os cargos de denominação idêntica, em montante igual ao atribuído ao cargo respectivo do Poder Executivo, pelo Decreto-lei número 1.073, de 1970.

A proposição prevê, ainda, a extensão do aumento, nas mesmas bases, aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados, na forma da Lei n.º 2.622, de 1955.

As despesas, defluentes da execução das medidas determinadas no projeto, serão atendidas por recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, consignados no vigente Orçamento da União.

Do ponto de vista financeiro, nada há que possa obstar o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Dinarte Mariz — Cattete Pinheiro — Eurico Rezende — José Leite — Melilo Braga — Attilio Fontana — José Guiomard — Duarte Filho — Carlos Lindenbergs — Flávio Brito.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se à discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970, cujos pareceres favoráveis acabam de ser lidos.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 35 Senadores e NÃO 1. Houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 46, DE 1970

(N.º 2.357-A/70, na Casa de origem)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros

do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importância superiores aos seus vencimentos atuais, acrescido de reajuste de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento à Câmara dos Deputados.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Passa-se à votação do requerimento lido na hora do expediente, pelo qual se requer urgência, nos termos do art. 326, 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência, passa-se à imediata apreciação do Projeto de Lei n.º 47/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário.

Sobre a mesa, os pareceres respectivos, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

PARECER

N.º 753, DE 1970

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355/70, na Câmara), que "concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências".

Relator: Sr. Ney Braga

Originário de Mensagem do Poder Executivo (n.º 420, de 1970), o presente projeto, em seu art. 1.º, concede, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, "titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo" um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Pelo art. 2.º do projeto, é concedido "aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo", a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais". Esse aumento, consoante dispõe o art. 3.º, "será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 106 da Constituição". Essa disposição, no entanto, não será aplicada aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajuste de que trata o art. 2.º

O art. 4.º concede idêntico aumento aos inativos dos citados serviços e o art. 5.º aplica, no que couber, tais disposições aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

2. O projeto, portanto, tem o objetivo de conceder aos servidores do Poder Judiciário, sem prejuízo da política de paridade retributiva, fixada

pelo art. 98 da Constituição, aumento de vencimentos em bases semelhantes ao deferido aos servidores do Poder Executivo.

Suas linhas fundamentais seguem, como foi amplamente noticiado em nosso País, as normas resultantes dos estudos efetuados pela Comissão, de alto nível, composta de representantes dos Três Poderes, incumbida de estudar a matéria e apresentar sugestões para o estabelecimento de um sistema de classificação uniforme em todo o serviço civil da União, de acordo com o estabelecido no art. 108, § 1º, da Constituição.

3. A proposição, assim, além de atender aos preceitos jurídicos e constitucionais, é justa e, por isso, merece a nossa aprovação.

4. A Comissão de Projetos do Executivo, dessa forma, opina favoravelmente ao presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Ney Braga, Relator — Waldemar Alcântara — José Leite — Carvalho Pinto — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Ruy Carneiro.

PARECER
N.º 754, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970 (n.º 2.355/70, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mello Braga

Nos termos do art. 51 da Constituição e tendo em vista solicitação contida no Ofício n.º G-141-70, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 420, de 23 de novembro de 1970, Projeto de Lei que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O aumento de que trata o Projeto é igual ao aumento concedido aos ocupantes de cargos de idêntica

denominação do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, e, nos casos em que não há correspondência foi atribuído um percentual de 10% (dez por cento).

Assim, por entendê-lo justo e oportunamente, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Mello Braga, Relator — Raul Giuberti — José Leite — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Flávio Brito — Júlio Leite — Carlos Lindenberg — Dinarte Mariz — Waldemar Alcântara — Clodomir Millet.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Nos termos regimentais, a votação será feita em escrutínio secreto.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se passar à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 30 Srs. Senadores; não um Sr. Senador e houve 2 abstenções.

O projeto foi aprovado e vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 47, de 1970

(N.º 2.355-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao

atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajusteamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2º.

Art. 4.º — Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei se aplica no que couber aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I, do art. 6º, Decreto-lei n.º 727, de 1º de agosto de 1969.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO
N.º 272, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para o Departamento de Estradas de Rodagem daquele Estado.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final.

É lida a seguinte

PARECER
N.º 755, de 1970

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Millet.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquéle Departamento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER
N.º 755, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo do valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquéle Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinada a garantir a importação financiada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C, e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de

2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avalizado, paga antecipadamente; b) taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento, e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual n.º 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 273, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final, cuja dispensa de publicação acaba de ser aprovada.

É lida a seguinte

PARECER

N.º 756, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 756, DE 1970

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu,

, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desen-

volvimento — BID, destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carência de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovada.

O Projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 274, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970, que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 757, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970.

Relator: Senador Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970, que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 757, DE 1970

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando, antes, para a próxima sessão ordinária, às 14:30 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 123, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968 (n.º 3.581-B/66, na Casa de origem), que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, tendo PARECERES, sob n.ºs 733 e 734, de 1970, das Comissões: — de Legislação Social, pela rejeição, solicitando audiência à Comissão de Constituição e Justiça; — de Constituição e Justiça, pela rejeição.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 10, DE 1969

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 738, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 32, DE 1970

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o inciso VII do art. 942 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo PARECER, sob n.º 608, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e in-

juridicidade, e, no mérito, pela rejeição.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 34, DE 1970

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que institui Bolsa de Ensino no programa de Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 737, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

CONGRESSO NACIONAL**I — Sessão convocada: 10 horas**
de 28-11-70

1) Discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências”.

Prazo: 12-4-71.

2) Discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.124, de 13 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “altera o § 1.º do artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

Prazo: 12-4-71.

3) Discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do serviço público federal, e dá outras providências”.

Prazo: 18-4-71.

II — Matérias em Tramitação

1) Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (CN) — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de

outubro de 1970, que “declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará”.

Prazo: 28-4-71.

2) Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de outubro de 1970, “que prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966”.

Prazo: 15-5-71.

3) Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (CN) — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, “que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências”.

Prazo: 16-5-71.

4) Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970 (CN) — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, “que altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais”.

Prazo: 16-5-71.

5) Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), que “fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição” (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro).

Comissão Mista

Presidente: Senador Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto

Relator: Deputado Ary Alcântara

Calendário

Será fixado nos primeiros dias da próxima Sessão Legislativa.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 5 minutos.)

ATA DA 163.ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Siefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Dinarte Filho — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Milton Campos — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhado à revisão do Senado autógrafos do seguintes projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 62, DE 1970

(N.º 2.301-B/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

Cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 6.ª e 7.ª Regiões da Justiça do Trabalho 20

(vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na Sexta Região — quatro em Recife (8.ª a 9.ª), uma em cada um dos Municípios de Cabo, Catende, Pesqueira, Limoeiro, todas no Estado de Pernambuco; uma em Penedo, no Estado de Alagoas; uma em João Pessoa (2.ª), no Estado da Paraíba, uma em Macau e uma em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte;
 - b) na Sétima Região — quatro em Fortaleza (2.ª a 5.ª), uma em cada um dos Municípios de Crato, Sobral, Iguatu e Quixadá, no Estado do Ceará.
- Art. 2.º — Integram a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, criada pelo art. 1.º, os seguintes Municípios:
- a) 6.ª e 9.ª Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, com jurisdição sobre os Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;
 - b) Junta de Conciliação e Julgamento do Cabo (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Barreiro;
 - c) Junta de Conciliação e Julgamento de Catende (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Maratal, Canhotinho, Lagoa dos Gatos, Belém de Maria, Panelas, São Benedito do Sul, Quipapá, Jurema e Cupira;
 - d) Junta de Conciliação e Julgamento de Pesqueira (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Belo Jardim, Serra do Vento, Xucuru, Sanharó, Alagoinha, Venturosa, Poção, Arco-Verde, Pedra, São Bento do Una, Buique e Sertânia;
 - e) Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro (PE), com jurisdição sobre os Municípios de Paudalhó, Carpina, Bom Jardim, João Alfredo, Orobó, Surubim, Salgadinho, Passira, Bengala e Cumaru;
 - f) Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró (RN), com jurisdição sobre os Municípios de Areia Branca, Apodi, Baraúna, Grossos, Caraúbas e Upanema;
 - g) Junta de Conciliação e Julgamento de Macau (RN), com jurisdição sobre os Municípios de São Bento do Norte, Pendências, Açu, Ipanguaçu, Pedro Avelino e Afonso Bezerra;
 - h) Junta de Conciliação e Julgamento de Penedo (AL), com jurisdição sobre os Municípios de São Braz, Pôrto Real do Colégio, Piaçabuçu, Coruripe, Junqueiro, Arapiraca, São Sebastião, Igreja Nova, Feira Grande, Limoeiro de Anadia, Campo Alegre e Feliz Deserto;
 - i) Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Meruoca e Massapé;
 - j) Junta de Conciliação e Julgamento de Crato (CE), com jurisdição sobre os Municípios de Juazeiro e Barbalha;
 - l) Junta de Conciliação e Julgamento de Quixadá, com jurisdição sobre o Município de Quixeramobim.
- Art. 3.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação em vigor:
- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 6.ª Região e 8 (oito) na 7.ª Região;
 - b) de Juiz do Trabalho Substituto — 6 (seis) na 6.ª Região e 6 (seis) na 7.ª Região.
- Art. 4.º — Ficam criadas 40 (quarenta) funções de Vogal, sendo 20 (vinte) representantes de empregados e 20 (vinte) representantes de empregados para atender às Juntas criadas pelo art. 1.º desta Lei.
- Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.
- Art. 5.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas regiões, atualmente em funcionamento.
- Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões 20 (vinte) cargos em comissão, de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, pás-

ra lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, bem como 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Fortaleza.

Art. 7º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

Art. 8º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 6.^a e 7.^a Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região, bem como outras medidas determinadas por esta Lei.

Art. 9º — A despesa com a execução desta correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.^o 303, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 6.^a e 7.^a Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

GM/255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Portaria Interministerial número 217-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituida uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Nério Siegfried, Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.^o 6.^a e 7.^a Regiões;
- 2.^o 2.^a e 5.^a Regiões;
- 3.^o 1.^a e 3.^a Regiões; e
- 4.^o 4.^a e 8.^a Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio

Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.^a Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vé no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.^o do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visem à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, posto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Exceléncia, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de lei que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto de mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid

Júlio Barata

(A Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 758, DE 1970

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B, de 1966, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Volta a esta Comissão, acompanhado de parecer e de sugestões do Ministério da Saúde, o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B, de 1966, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos.

A matéria fôra exaustivamente analisada nas Comissões das duas Casas do Congresso, sem que o Ministério da Saúde se manifestasse. E já estava incluída na Ordem do Dia quando, nos termos do Requerimento n.º 135, foi retirado de pauta, para audiência daquela Secretaria de Estado, que agora envia parecer, no qual há estas referências:

"Examinando os avulsos anexados ao Of. n.º 183, de 7-7-70, entende esta Supervisão que o Projeto apresentado pelo Senador Cattete Pinheiro é o que melhor atende ao interesse da saúde pública.

Urge, todavia, que os Senhores Congressistas tomem conhecimento da reforma por que passa o Ministério da Saúde, com a nova estrutura ampliada pelo Decreto

n.º 66.623, de 22 de maio de 1970. Alguns órgãos foram extintos, outros criados e, os que permaneceram sofrerão, em sua estrutura regimental, transformações sensíveis que, à luz da experiência e em face da realidade sanitária do País, fazem-se necessárias."

O documento oriundo da Pasta da Saúde analisa, em detalhes e à luz da legislação recente, o projeto de lei em exame, fazendo, no final, sugestões que, na verdade, atualizam o substitutivo que tivemos a honra de sugerir a esta Comissão, antes da expedição do Decreto n.º 66.623, de 1970. As sugestões do Ministério da Saúde, bem como a Emenda de autoria do Senador Manoel Villaça são convenientes, motivo porque as incorporamos ao Substitutivo, que toma a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO

Da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que "dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato sómente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde fôr exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata este artigo é extensiva ao comércio de importação de lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, sómente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação desses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos congêneres por ele credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

a) requerimento assinado pelo importador, especificando as ca-

racterísticas do material a ser importado;

b) apresentação do pedido de Guia de Importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;

c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a letra e do parágrafo anterior será encaminhada à Carteira do Comércio Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo após enviada à repartição aduaneira, para a devida comparação com o produto importado, a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por ele credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfazem às seguintes exigências:

I. possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;

II. manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

III. possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta Lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

a) nos estatutos da emprésa ou no contrato social, sendo, o técnico em lentes de contato, proprietário, sócio ou diretor;

b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as letras a e b serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por

mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

- a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterá as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;
- b) ao estabelecimento congênero, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrita o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7º — A indicação, prescrição e o controlo de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

S 1º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

S 2º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas e terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, unis, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem fôr habilitado na forma desta lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

- a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;
- b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;
- c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

- a) a manipulação ou o fabrico das lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;
- c) a adaptação das lentes de contato;
- d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênero da Unidade Federada na qual exercer a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar as denominações e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta Lei.

Art. 15 — Ficam equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato

possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, bem como as clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Raul Giuberti — Bezerra Neto — Duarte Filho.

PARECER
N.º 759, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, em virtude da apresentação de novo substitutivo pela douta Comissão de Saúde, em decorrência do pedido de adiamento da discussão para audiência ao Ministério da Saúde requerida pelo ilustre Senador Petrônio Portella e aprovado em Sessão de 2 de julho último.

Ao atender a audiência, ofereceu aquela Secretaria de Estado, sugestões de natureza eminentemente técnica, acolhidas pela Comissão de Saúde, que, em seu parecer de 26 do corrente, incorporou-se no substitutivo que ora examinamos, bem como o teor

da emenda apresentada pelo nobre Senador Manoel Villaça.

Não resta dúvida que a providência do ilustre Senador Petrônio Portella foi de grande proveito para o aperfeiçoamento da proposição e no que tange à área de competência desse órgão técnico, cabe-nos examinar a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo em tela, incorporando a emenda do Senador Manoel Villaça, que, por estes aspectos, nada apresentam que possa impedir o prosseguimento normal do projeto.

Sendo, pois, o parecer, pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde em seu parecer de 26 do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Antônio Carlos**, Presidente em exercício — **Bezerra Neto**, Relator — **Guido Mondin** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto** — **Clodomir Millet** — **Arnon de Mello** — **Carlos Lindenbergs**.

PARECER
N.º 760, DE 1970

Da Comissão de Indústria e Comércio

Relator: Sr. Flávio Brito

Vem a novo exame desta Comissão o presente projeto que tem por objetivo regulamentar o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de seus respectivos técnicos.

Agora só nos resta ratificar o nosso pronunciamento anterior, pois, o novo substitutivo é, realmente, mais completo e vem contribuir para aperfeiçoar a proposição que, ao se transformar em lei, grande benefício trará, não só, ao comércio ótico especializado em lentes de contato, como aos seus respectivos profissionais.

Para melhor entendimento, achamos por bem transcrever o trecho do nosso parecer anterior onde destacamos:

"O exercício da profissão de ótico-prático e de ótico-prático em lentes de contato está regulamentada pela Portaria n.º 86, de 28 de junho de 1958, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde. Esse instrumento é preciso, minucioso, completo.

Quanto às lentes de contato, ainda apresentam problemas e complicações. Não há, por enquanto, lente perfeita. É verdade, que da lente corneana grossa, passou-se à microcorneana, dotadas de furos, canais, espirais e bordos especiais. Vem, depois, novo tipo, com curvas internas periféricas. Hoje, há variedades de superfícies tórica, bi e multifocais, prismáticas e toda uma gama de lentes que obedecem às leis de interferência e difração da luz.

O assunto, como se vê, transcende à simples restrição de adaptação de lentes, pelos óticos-práticos, o que, aliás, é permitido pela Portaria n.º 86, de 1958, do Departamento Nacional de Saúde. Implica, também, em delicadas questões técnicas, econômicas e financeiras, pois seriam atingidas firmas que, há anos, se dedicam ao ramo."

A vista do exposto, somos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde, constante de seu parecer de 20 do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Júlio Leite**, Presidente em exercício — **Flávio Brito**, Relator — **Adolpho Franco** — **Ruy Carneiro**.

PARECER
N.º 761, DE 1970

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

Nos termos do despacho do Senhor Presidente da Mesa do Senado, de 6 de agosto próximo passado, vem a novo exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, em virtude da apresentação de novo substitutivo da Comissão de Saúde, incorporado ao seu parecer de 26 do corrente mês.

Decorre o citado substitutivo de sugestões oferecidas pelo Ministério da Saúde, ao atender o pedido de audiência formulado por força da aprovação de requerimento, nesse sentido, apresentado pelo ilustre Senador Petrônio Portella em sessão de 2 de julho último.

Conforme tivemos oportunidade de examinar as repercussões de ordem financeira que terá o projeto ao se transformar em lei, constantes de nosso parecer de 29 de junho último, nada mais nos resta, se não ratificar o citado pronunciamento, cujo principal aspecto foi assim abordado:

"No âmbito da competência desta Comissão, nos detemos agora na análise das repercussões financeiras que advirão da transformação do projeto em lei, caso mereça aprovação no Congresso Nacional."

Neste aspecto entendemos que o projeto virá contribuir para o desenvolvimento do comércio ótico especializado em lentes de contato, procurando restringir a sua prática a estabelecimentos que possam satisfazer as condições que especifica, dentre as quais destacamos:

A)

I. possuir, pelo menos, um ótico-prático em lentes de contato.

II. manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária.

III. possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

B)

a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterá as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

b) ao estabelecimento congêneres, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

A vista do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo constante do parecer da Co-

missão de Saúde datado de 26 de novembro do corrente.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Clodomir Millet — Adolpho Franco — Mello Braga — Carlos Lindenbergs — Antônio Carlos — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro.

PARECER
N.º 762, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970 (n.º 2.343, de 1970, na origem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenbergs

O projeto de lei em exame, oriundo de Mensagem do Poder Executivo (n.º 370/70), "dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências".

O art. 1.º estabelece que "as ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969". O primeiro diploma legal citado — Título X da CLT — dispõe sobre o Processo Judiciário do Trabalho e o segundo — Decreto-lei n.º 779, de 1970 — "dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica".

O art. 2.º do projeto, por sua vez, trata dos processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais "em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969", os quais "serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem instrução iniciadas". Neste último caso (§ 1.º do art. 2.º), as ações

trabalhistas em que forem partes a União, autarquias etc., serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, e os recursos dessas decisões serão julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho" (art. 2.º, § 2.º).

Determina o art. 3.º que "as ações trabalhistas em que foram partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal sómente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente."

2. O Ministro da Justiça, em exigência de motivos sobre a matéria, anexa à Mensagem presidencial, assim explica a necessidade da lei e as suas origens:

"O Tribunal Superior do Trabalho submeteu à apreciação deste Ministério anteprojeto de lei, que dispõe sobre o processamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

2. Justificando o anteprojeto encaminhado, ressalta aquela alta instância judiciária que a Constituição, no seu artigo 110, atribui à Justiça Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, além de outros encargos regimentais, competência privativa para conhecer e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive suas autarquias e empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, transferindo, assim, para o âmbito dos Juízes Federais e do Tribunal Federal de Recursos o processamento dos feitos e reclamações, de natureza trabalhista, dos quais são partes a União, suas autarquias e empresas públicas, cujos julgamentos eram, até então, prolatados pela justiça Trabalhista.

3. Ao anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho foi apresentado substitutivo do Conselho de Justiça Federal, tendo também se manifestado sobre o assunto o Ministério do Trabalho, por solicitação desta Secretaria de Estado, para, a seguir, ser a matéria examinada na Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Foi o assunto, dessa forma, amplamente estudado pelos órgãos interessados, antes de receber o pronunciamento desta Pasta, onde finalmente foi elaborado outro substitutivo que, aproveitando todos os estudos, procurou dar ao projeto a melhor forma de atingir o fim colimado, observando, inclusive, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal quanto aos processos em que sejam partes as sociedades de economia mista ou fundações criadas por leis federais."

3. A matéria, assim, prende-se ao disposto no art. 110 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, verbis:

"Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos."

Aliás, nesse mesmo sentido ainda temos o artigo 125 da Constituição, que dá competência aos Juízes Federais para processar e julgar em primeira instância:

"— as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar."

4. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, nesse particular, portanto, inovou bastante, passando a competência para resolver os dissídios decorrentes das relações do Trabalho dos servidores com a União, autarquias etc., para a Justiça Federal.

5. A presente proposição, que é o resultado de estudos feitos pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho de Justiça e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, atendendo, ainda, à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem disciplinar, em termos corretos e exatos, a alteração constitucional contida no art. 110 da Carta Magna.

6. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser argüido contra o projeto, vez que se enquadra perfeitamente na sistemática adotada nos artigos 110 e 125, I, da Constituição, entendemos estar o mesmo em condições de ter tramitação normal, pois jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Carlos Lindenbergs, Relator — Guido Mondin — Milton Campos — Bezerra Neto — Carvalho Pinto — Clodomir Millet — Arnon de Mello.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 275, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para a Mensagem n.º 191, de 1970, que encaminha anteprojeto de Resolução que estabelece normas para o lançamento de obrigações de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado n.º 58/68, de 29-10-68, e n.º 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Filinto Müller, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O requerimento será posto em votação ao fim da Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, outro requerimento de urgência cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 276, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal

de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Filinto Müller, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 277, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Raul Gilberti.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tendo em vista a deliberação do Plenário, a matéria será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa há requerimento de autoria do Sr. Senador Guido Mondin e que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 278, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em virtude da aprovação do requerimento, o projeto figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Esgotada a matéria do expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, era 27 de novembro de 1935.

Em virtude dos graves acontecimentos de Natal e Recife, as tropas da 1.ª Região Militar entravam de rigorosa prontidão. O seu comandante, General-de-Divisão Eurico Gaspar Dutra, recebia pela madrugada, do Coronel Afonso Ferreira, Comandante do 3.º R.I., acantonado na Praia Vermelha, a comunicação de que aquela unidade do Exército, se havia rebelado, sob o comando do Capitão Agildo Barata, que ali se encontrava preso, seguido de outros oficiais, para impor ao Brasil um regime comunista. Adiantava o comandante do R.I. que estava havendo luta dentro do quartel, e solicitava urgente socorro ao Comandante da Região. O General Eurico Dutra, em resposta, aconselhava o Comandante do Regimento rebelado, que procurasse resistir, pois que ele iria deslocar-se para o teatro da revolta, a fim de atacar os amotinados, que cumpriam ordens do chefe comunista Luiz Carlos Prestes.

Muito após o aviso, o General Dutra, mandava que o Batalhão de Guardas, se deslocasse para a Praia Vermelha, e que a primeira tropa que ali chegasse atacasse com energia e destemor o Regimento. Precedendo a tropa, que iria deslocar-se, o Comandante da Região, marchava para o Teatro das operações com o seu Estado-Maior e o General Silva Júnior, Comandante da Brigada de Infantaria, e determinava ainda que para a Praia Vermelha, seguisse com urgência o 1.º Grupo de Obuses. Ao deixar o Quartel-General, o General Dutra era informado de outro levante. A Escola de Aviação, havia se rebelado e estava atacando o 1.º Regimento de Aviação comandado pelo atual Brigadeiro Eduardo Gomes, que bravamente estava repelindo o assalto à Unidade do seu Comando. Determinou, então o General Dutra, que o General José Joaquim de Andrade, Comandante da Vila Militar, atacasse a Escola de

Aviação, dando apoio à ação enérgica do bravo Brigadeiro Eduardo Gomes.

O General Dutra, chegando à Praia Vermelha, com seu Estado-Maior, dali comunicou-se pela última vez, com o Comandante do 3.º R.I., avisando-o de que dentro de poucos minutos o Regimento seria atacado. Foi quando chegou uma Companhia de Metralhadoras do Batalhão de Guardas, que imediatamente tomou posição, iniciando o ataque ao Regimento, que não conseguiu transpor os seus portões para atacar o Palácio Guanabara, porque foram anulados os seus propósitos pela reação que com bravura, ofereceram os Comandantes das Companhias de Metralhadoras do Regimento, Capitão Álvaro Braga e Tenente Fritz de Azevedo Manso. A enérgica resistência desses dois oficiais deve a Nação brasileira, relevante serviço.

Mais tropas chegaram e também o Ministro da Guerra, General João Gomes, e o Grupo de Obuses, que atirou no Regimento por ordem do General Dutra.

Acompanhando a marcha da tropa para assaltar o Regimento, o Capitão Ribeiro Pinheiro, ajudante de ordens do General Dutra, cai aos seus pés mortalmente ferido e daí para diante o Comandante da 1.ª Região Militar e das forças de repressão à Intentona Vermelha, atacou a ferro e fogo o 3.º R.I., dominando em poucas horas a insurreição comunista.

Senhor Presidente, hoje pela manhã o eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, Chefe supremo das Forças Armadas, compareceu ao túmulo dos soldados mortos, para reverenciar aqueles que foram sacrificados no cumprimento do dever, a fim de que a Nação brasileira, continuasse cristã, livre e soberana.

Valho-me, Senhor Presidente, da oportunidade para deixar nos Anais do Senado, a Ordem do Dia do notável soldado Ministro do Exército General Orlando Geisel, na qual Sua Exceléncia, com sua extraordinária inteligência e cultura, glorifica as vítimas daquela impatriótica rebeldia e adverte a Nação dos perigos que ainda a rondam.

É a seguinte a Ordem do Dia do General Orlando Geisel:

"ORDEM DO DIA — 27 DE NOVEMBRO

Neste dia de glorificação e de exaltação do cumprimento do dever legítimo, o Brasil evoca e reverencia a memória daqueles bravos, sacrificados pela intentona bolchevista de 1935, que morreram defendendo nossa condição de povo livre e soberano.

Foram massacrados pela fúria sanguinária de maus brasileiros, de vendilhões da Pátria, de sequeiros do movimento comunista internacional, em cuja ideologia não contam as virtudes humanas nem os princípios espirituais e morais, e que faz uso, apenas como arma de propaganda, de idéias e valores respeitáveis, visando a conquistar a simpatia e o apoio da população, para apressar a tomada do poder e alcançar a meta final — o domínio intelectual da humanidade.

Hoje, trinta e cinco anos depois, o inimigo de sempre desenvolve em âmbito universal, com engenho e arte refinados, uma agressiva e multiforme estratégia de tempo de paz, a chamada "guerra entre guerras".

Vale-se, para isso, de instrumentos e de falsas concepções de vida da época presente, cheia de exibições patéticas, de anúncios e de campanhas publicitárias, que inventam necessidades artificiais e geram corrosivo sentimento de insatisfação e muitas frustrações.

Assim, na justa medida em que as conquistas da ciência e da tecnologia podem ajudar a tornar o mundo mais rico e mais humano, esse mesmo progresso, no campo da comunicação social, é empregado pelo comunismo, não para educar, mas para amestrar e condicionar os homens, primeiro por chavões insinuantes, mais tarde pelo medo, a histeria e o terror. O preço da paz que prega é o

conformismo e a submissão integral.

Meus camaradas!

Somos um país decidido a promover a valorização e o bem-estar de nosso povo, que vive no culto a Deus e aos princípios democráticos. Convencidos estamos de que não nascemos para escravos e que cada Nação tem o inalienável direito de construir por si própria o seu futuro e não ser desenvolvida pelos outros.

São razões sobejas para explicar o que acontece no momento, quando o Brasil, seu Governo e suas Forças Armadas são vítimas de gigantesca e deliberada campanha de perversão e distorção de fatos da realidade brasileira, que procura mobilizar contra nós a opinião internacional e frustrar nosso acelerado desenvolvimento. Tenhamos vigor e disposição para resistir aos ataques rasteiros desses infatigáveis detratores, que levam muita gente desavisada a aceitar, passivamente, a opinião alheia e a engrossar, inconscientemente, o caudal que alimenta o moinho do imperialismo comunista.

Tenhamos sempre presente que as Forças Armadas, como guardiãs da Pátria, foram o alvo por ele escolhido em novembro de 1935 e continuam sendo a coluna mestra que procurará derrubar para destruir o edifício da nacionalidade.

As exigências do dia-a-dia, na dura realidade da guerra moderna, transcendem a bravura e o heroísmo, tão necessários nos conflitos armados. Os fundamentos da vitória residem, sobretudo na prática e no aperfeiçoamento da coragem moral e do espírito de corpo.

Aquela nasce da convicção íntima de que temos uma missão superior a cumprir, que dá a cada um a segurança em si mesmo e a confiança em seus semelhantes. É toda feita de coerência, de firmeza interior e de fé nos valores espirituais que engrandecem a família e o torrão natal.

O espírito do corpo é fruto da interação mútua e da confiança reciproca dos membros de uma comunidade, que se integram em um conjunto harmônico, com personalidade própria, alto senso de fraternidade e irrestrita lealdade ao grupo e aos seus objetivos.

Soldados do Exército Brasileiro!
Mantenhamos decidido o ânimo para cumprir nosso juramento de fidelidade à Pátria!

Que Deus guarde a alma daqueles que tombaram para que os companheiros e o Brasil permaneçam de pé.

Orlando Geisel, Ministro do Exército.

Senhor Presidente, é para mim motivo de justo orgulho e o mais alto galardão que levo para casa, falar pela última vez no Senado, homenageando os mortos de 35, como há muitos anos venho fazendo.

Daqui saio levando apenas saudades do convívio de tanto tempo, com as figuras mais eminentes da política brasileira e do funcionalismo da Casa. Deixo, Senhor Presidente, grandes amigos no Senado, da Portaria ao Plenário, que me assistiram e prestigiam minha ação, nas várias funções que aqui exercei, durante quase 25 anos, sem brilho, sem dúvida, mas com uma compostura que não diminuiu o Senado e os meus pares.

O Sr. Filinto Müller — V. Exa. me permite um aparte? (Assentimento do orador.) V. Exa. disse que exerceu o mandato durante 25 anos e que aqui deixa amigos. Realmente, V. Exa. exerceu o mandato com dignidade, com elevação. Serviu o Brasil com uma dedicação extraordinária, com raro patriotismo, com elevado espírito público. Por todas estas razões V. Exa. conquistou não sómente a simpatia mas a admiração e o apreço de todos os seus colegas do Senado. V. Exa. deixa o Senado, mas estará sempre presente em nosso afeto.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço, Sr. Presidente, do fundo do coração, o aparte com que me honrou meu velho amigo Senador Filinto Müller, meu Líder há tantos anos e a cuja liderança, disciplinadamente servi, e à qual, mesmo fora do Sena-

do, como político que sou, ainda obedecerei.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com prazer.

O Sr. Clodomir Millet — Senador Victorino Freire, ingressei na Política do Maranhão fazendo oposição a V. Exa. Durante mais de vinte anos lutamos em campos opostos. Nesse período muitos dos que começaram conosco se bandearam para as hostes de V. Exa. e muitos dos que estavam com V. Exa. passaram a integrar nossos quadros. De minha parte, porém, V. Exa. sabe que nunca houve complacência na luta, nunca houve acomodação. Fiquei combatendo V. Exa., e a política de V. Exa. até que a Revolução, extinguindo os partidos políticos, nos colocou a ambos na mesma agremiação. Mesmo assim, em 1965, V. Exa. tinha uma sublegenda e eu tinha outra, a disputar o Governo do Estado. O Presidente Castello Branco pediu-me que fizéssemos um acordo no Estado, no sentido de um candidato comum que atendesse, realmente, às duas áreas em que se dividia a oposição àquele tempo. Não concordei porque, tendo lutado até então contra V. Exa., na primeira eleição que se realizava depois da Revolução, entendia que não podíamos figurar juntos no mesmo palanque, para dizer ao povo que nossa luta de antes nada valia ou que não tinha significação alguma. Ainda em 1966, fui candidato ao Senado, já pela ARENA, porque antes, em 65, tínhamos ainda nossos partidos. Mas em 66, já candidato ao Senado pela ARENA, V. Exa. ficou com uma sublegenda, ao lado do Senador Eugênio Barros, todos pertencendo ao mesmo Partido, a Aliança Renovadora Nacional. Agora, Sr. Senador, no momento em que V. Exa. se despede do Senado, quero deixar consignado o agradecimento do meu Estado aos serviços que V. Exa. prestou a nossa terra como seu representante nesta Casa. Faço-o com o maior desembaraço porque na luta, Sr. Senador — Vossa Excelência sabe disso — costumo dizer o que sinto e o que penso, sem pensar no que possam dizer ou pensar aqueles que divergem de mim. É o agradecimento do meu Estado, por

meu intermédio, aos relevantes serviços que V. Exa. prestou a nossa terra. Isso é o que quero deixar consignado, no momento em que V. Exa. se afasta do Senado por não haver corrido às eleições. Sabemos todos que o nosso mandato não é vitalício, que somos eleitos por determinado período e, terminado este, temos de nos submeter novamente à aprovação do voto popular para continuar exercendo o mandato. V. Exa., que não concorreu às eleições este ano, V. Exa. que representou durante tantos anos o Maranhão, merece o agradecimento, por meu intermédio, do nosso Estado, da nossa terra, pelo que fez pelo nosso Estado, por nossa terra.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço, Sr. Presidente, com muita emoção, o aparte com que me honra o eminente Senador Clodomir Millet. Foi o meu mais constante adversário no Maranhão, e foi o homem que me deu mais trabalho, pela sua inteligência e pelo seu espírito de combatividade e de luta. S. Exa. revelou o que eu sabia também: que o General Castello Branco desejava um acordo que pudesse unir o Partido no Maranhão numa fórmula alta, comum. O Senador Millet, homem combativo e duro, recusou acordo. Não quero fazer intriga, mas S. Exa. talvez se tivesse dado muito melhor comigo do que com o acordo que fez... Mas estou muito grato a S. Exa. e espero, até o fim da vida pública, acompanhar S. Exa. nas lutas que se travarem no Maranhão. Terminou o meu mandato, mas não morri e, também, não estou inválido para a Pátria... Agradeço muito a Vossa Excelência, Senador Clodomir Millet.

(Retoma a leitura.) Falo ainda hoje com a altivez e energia de que não me separei. Não tenho amarguras nem ressentimentos. Fora do Senado serei sempre um homem da Revolução e a seu serviço, obediente as diretrizes do seu grande chefe, o Presidente Médici, que jamais me faltou com seu apreço e ao Ministro Orlando Geisel, que com seu apoio, prestígio e amizade, pude cumprir, com exalação, os deveres de Presidente da Comissão de Segurança Nacional. A ele e a sua digna família devo ainda o comovido agradecimento pela assistência e conforto permanente que me

deram, nas horas das mais duras provações por que passei. Reafirmo, aqui também minha obediência ao meu Chefe e amigo General Eurico Dutra.

Continuarei a ser um soldado disciplinado da ARENA, cumprindo no plano nacional as determinações da liderança desse exemplar homem público que é o Senador Filinto Müller, meu amigo de 40 anos.

O Sr. Filinto Müller — Muito obrigado a V. Exa., nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE — ... cuja probidade compartilha com a bravura pessoal, mesmo porque, Senhor Presidente, a minha categoria e o meu passado político jamais permitiram que eu me subordinasse a lideranças falsas sem conteúdo político e as espalhem.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, ao deixar esta Casa, para voltar ao meu lar, desfeito pela ausência da incomparável companheira, bem conhecida de muitos dos meus Colegas e que foi sempre a fonte de inspiração da minha vida, eu posso exclamar da mesma forma com que me dirigi ao ativo povo maranhense há poucos dias: — Senhores Senadores. Meus amigos! Por tudo, muito obrigado! (Muito bem! Muito bem! Palmas.) O orador é muito cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER (Sem revisão do orador.) — Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Exmos. Srs. Senadores, inicialmente, quero associar-me às justas homenagens que o Senador Victorino Freire prestou aos heróis que tombaram em defesa das tradições e da Pátria. Eles não pereceram; eles continuaram a viver sempre, como diria o poeta "na glória rediviva".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há uma tradição no Senado, tradição generosa. Generosa porque nasce no coração — órgão do sentimento, junto com a consciência, o supremo tribunal do julgamento.

Sempre, no fim de uma Legislatura, faz-se um exame, prestam-se homenagens. Esta tarefa é fácil. O número

reduzido dos componentes desta Casa os aproxima e faz com que todos sintam a grandeza que enobrece o homem, a amizade e a admiração.

Hoje estamos no fim de uma Legislatura. Não sou, neste Senado, senão apenas um Senador da República. Mas, tendo sido aqui, por muito tempo, o Líder do Governo, tenho o dever de dirigir uma palavra aos meus correligionários e uma palavra aos meus adversários. Aos meus correligionários, pela solidariedade com que sempre me cercaram, solidariedade que nunca me faltou um instante sequer; aos meus adversários, pela nobreza com que sempre agiram, pela compreensão que sempre tiveram e pela justiça que sempre me fizeram.

Por isso, Sr. Presidente, quero dirigir uma palavra afetuosa a todos que deixam esta Casa. Todos cumpriram com o seu dever, na medida do possível e de acordo com oportunidades que tiveram.

São eles — e eu quero repetir o nome de todos, embora não precisasse, porque eles vivem no meu coração e na minha memória — Oscar Passos, Edmundo Levi, Lobão da Silveira, Sebastião Archer, Victorino Freire, José Cândido Ferraz, Sigefredo Pacheco, Menezes Pimentel, Manoel Villaça, Argemiro de Figueiredo, Pessoal de Queiroz, José Ermírio, José Leite, Júlio Leite, Antônio Balbino, Josaphat Marinho, Raul Giuberti, Aurélio Vianna, Gilberto Marinho, Benedicto Valladares, Nogueira da Gama, Moura Andrade, José Feliciano, Bezerra Neto, Adolfo Franco, Mello Braga, Atílio Fontana e Mem de Sá.

A todos estes companheiros eu rendo, nesta hora, a minha homenagem, a homenagem do meu afeto, a homenagem da minha admiração.

O Senado da República atingiu, nesta Legislatura que se esvai, momentos de grandeza nunca superados no passado e no presente. E à maravilhosa representação de alguns mandatos que se extinguiram e de outros que continuam, deve o Senado o apogeu da sua glória porque, indiscutivelmente, no cenário político da vida do País o Senado da República atingiu uma posição inexcavável.

Quero, Sr. Presidente, já que não posso fazer uma referência a todos, depois de dizer que todos cumpriram com o seu dever, querer, apenas, me referir a três pessoas: ao Presidente Auro de Moura Andrade, que nas horas mais difíceis da República e desta Casa teve a coragem leonina de corresponder aos anseios do povo e à vocação de liberdade do Brasil; a Gilberto Marinho, também Presidente desta Casa e que exerceu o seu mandato com dignidade, com altivez e com denôdo, a ele também presto, nesta hora, as homenagens de quem aqui foi Líder. Não posso deixar de fazer, também, uma referência especial ao Senador Oscar Passos, cuja dignidade, cuja altivez, cuja compreensão e cujo patriotismo não há palavras para exaltá-los. É indiscutivelmente, um modelo. Modelo na resignação, modelo na bravura, modelo no desprendimento, porque a hora que nós todos atravessávamos era difícil e ele teve a grandeza da compreensão.

Não quero, Sr. Presidente, fazer outras referências. Todos sabem que há homens que saem desta Casa mas que vivem no meu coração e dos quais guardarei a mais carinhosa lembrança. Mas não quero nêles falar porque não desejo estabelecer distinções.

Quando se escrever a História do Parlamento Brasileiro, tenho a consciência tranquila — e sobre isto há de se fazer justiça ao Senado da República que sempre teve o patriotismo de compreender a situação da Pátria e a altivez de defender as nossas prerrogativas.

Os tempos hão de passar e tudo se há de ajustar. E há de se fazer a consagração daqueles que, nas horas difíceis, sentiram a compreensão necessária, o sentido da Pátria e lutaram pela sua grandeza e pela democracia. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Oscar Passos.

O SR. OSCAR PASSOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, serão breves as palavras que desejo pronunciar. São palavras de despedida. Estou chegando ao fim do meu mandato e julgo oportuno o

momento para assinalar a honra insigne que desfrutei no convívio com meus eminentes pares, nesta Casa. E assinalar, ainda, as lições de cultura, de grandeza moral, de patriotismo e de desprendimento que todos me deram e que eu recolhi humildemente. Quero agradecer, também, Sr. Presidente, a todos os Srs. Senadores com quem tive a honra de privar nestes oito anos de mandato — e com muitos já havia privado em outros anos na Câmara dos Deputados — a generosidade com que me trataram, a consideração que sempre me dispensaram, a tolerância que tiveram para com as minhas limitações.

Quero agradecer a todos a estima e o aprêço que me tributam e que eu retribuo, de tôda a alma. Quero estender este agradecimento a todo o funcionalismo desta Casa, desde o seu Diretor-Geral ao último e humilde contínuo e servente. Todos me distinguiram com a sua consideração e o seu aprêço e a todos agradeço essa distinção; aos senhores médicos e enfermeiros desta Casa, a quem muitas vezes recorri, e, por último, à brilhante bancada da imprensa, com quem convivi tantas vezes, na discussão dos problemas nacionais e de quem sempre recebi apoio sem limite, dentro das possibilidades da imprensa nesta emergência, para a transmissão ao povo brasileiro das nossas atividades na qualidade de Partido Político. A todos, Senadores, funcionários, jornalistas, o meu agradecimento.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Nobre Senador Oscar Passos, após as eleições, dirigi-me a esta Casa com um discurso de combate, de crítica e de esperança. Fiz-lo obedecendo a um critério que não sei se do meu temperamento ou de minha formação intelectual. De qualquer sorte, foi a forma que me pareceu a mais adequada para testemunhar o meu alto aprêço a tôda a comunidade que trabalha nesta Casa, dos Senadores aos mais humildes servidores. Por isso mesmo, tenho evitado participar dos últimos discursos em que aqui se tem extremado a prova do bom convívio. Neste instante, porém, julgo um dever, mais do que de amigo, de cor- religionário, assinalar a V. Exa. a alta consideração, a estima, a confiança em que sempre o tivemos e o temos

seus companheiros do Movimento Democrático Brasileiro. Em realidade, V. Exa. está apenas se despedindo do Senado, pois continua, para nossa satisfação, o comandante do Movimento Democrático Brasileiro.

O SE. OSCAR PASSOS — Muito obrigado a V. Exa.

Terminei, Sr. Presidente, Srs. Senadores, dizendo que estarei muito feliz se puder ser, em qualquer parte onde me encontre, um humilde servidor de todos os meus eminentes colegas. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador, na qualidade de Líder.

O SR. GUIDO MONDIN (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, usarei da tribuna por alguns instantes, por determinação da Liderança da Maioria.

É certo que já vivemos outros instantes assim, nesta Casa, em outros fins de legislaturas. Momentos até dolorosos enfrentamos, porque até coincidências houve de, com o término de mandatos, também ocorrerem mortes. Tudo isso se vai gravando em nós e, até pela idade, nossas emoções se fazem maiores, nossos sentimentos são mais atingidos.

Teria preferido, confesso aos nobres Colegas, que essas despedidas não ocorressem, pelo que elas contêm de tristeza. Este sentimento nós o temos com relação a todos aquêles que, terminando seu mandato, deixaram esta Casa. Mas neste momento eu falo especialmente em relação ao nosso companheiro de trabalho, o nobre Senador Oscar Passos.

Não é de hoje, S. Exa. sabe, essa manifestação do nosso aprêço. Eu não estarei invadindo seara alheia se disser que, com os acontecimentos políticos que se desenrolaram em nossa terra, com a extinção dos partidos, deles emergiram apenas duas facções e para o caso da Oposição, Oscar Passos foi, como já assinalou o Senador Daniel Krieger há pouco, o homem providencial, pela sua serenidade, pela sua capacidade de compreensão e pela sua sensibilidade ao fato histórico

que todos nós enfrentamos. Ele soube sempre, na direção do seu partido, ontem como hoje, conduzi-lo com aquela segurança, aquela sobriedade que, para nós, foi motivo profundo de admiração.

Sabemos, pelo menos pelas notícias dos jornais, que ele prosseguirá à frente do seu partido. Mas o que lamentamos, nesta tarde, tarde de despedidas, é precisamente sua ausência dos nossos trabalhos.

Vejo no Senador Oscar Passos um paradigma de homem público. Não é de hoje que assim proclamo e o tomaria até como exemplo, exemplo a seguir, eis que sou daqueles que não se cingiram a observar a ação dos próprios companheiros; vou além, para observar a conduta daqueles que nos fazem oposição, que fazem oposição até no cumprimento de um dever.

Então, lembrando esse outro lado da nossa vida parlamentar, tão desconhecido de quase todos, o quanto vivemos, o quanto enfrentamos, o quanto temos de superar em emoções de todos os dias.

Há esta história, Sr. Presidente, caros colegas, que precisa ser contada. Os que escrevem a história política de nossa terra — todos sabemos — nunca se detiveram em observar os aspectos psicológicos da nossa ação. Mas eu com eles tenho sempre me preocupado, observando condutas, reações, sentindo nos outros as emoções que eu mesmo tenho sentido.

Então, dentre outros, o Senador Oscar Passos vai deixar-nos. Não cessará, sei, sua vida política. Não sei, também, se vai cessar sua vida parlamentar. Que saberemos nós dos designios de Deus? Mas, queremos dizer — nós, da maioria, — que sentiremos a ausência de todos que nos vão deixar, mas com relação ao Senador Oscar Passos particularmente sentiremos profundamente a ausência desta voz e desta conduta que, nesta Casa, repito, foi um exemplo.

O que nós podemos desejar, nesta tarde, é que Deus o socorra com as suas bençãos, para que a sua conduta nunca deixe a linha maravilhosa que vem seguindo, na segurança de

que não apenas nós, mas outros aferirão dela esses exemplos, que devem ser seguidos por outros homens públicos.

Portanto, que fique registrada, em nome da Maioria, a nossa despedida. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O Orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Cabe a esta Presidência associar-se às homenagens que nesta hora estão sendo prestadas aos companheiros que daqui se despedem, em especial daquele bravo e leal lutador, em tóda a sua vida, que é Victorino Freire. E registrar, muito especialmente, uma homenagem direta ao Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, o Senador Oscar Passos.

Esta Casa, que constitui, pela sua composição, o equilíbrio político da representação da própria Nação brasileira, pode citar, com orgulho, que Oscar Passos, representando e presidindo um partido de oposição, sempre deu um exemplo de conduta honrada e o mais alto sentido dos interesses da nacionalidade, e merece ao sair daqui, todo o nosso respeito, tóda nossa homenagem, todo nosso apreço, o aprêço de todo o Senado.

Cabia-me registrar, nestas singelas palavras, o pensamento, não apenas da Comissão Diretora, como também de todo o Senado e da Nação Brasileira. (Palmas.)

O Sr. Oscar Passos — Obrigado a V. Exa.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Wilson Gonçalves — Manoel Villaça — Domicio Gondim — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O nobre Senador Milton Campos enviou à mesa discurso para ser publicado nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento.

S. Exa. será atendido e a Mesa fará a devida inserção, nos Anais, do voto de pesar, que S. Exa. consigna, pelo falecimento do Dr. Vanor Ribeiro Junqueira.

É o seguinte o discurso enviado à mesa pelo Sr. Senador Milton Campos:

Senhor Presidente,

Faleceu ultimamente no Rio de Janeiro o Dr. Vanor Ribeiro Junqueira, natural de Minas Gerais, cidade de Leopoldina, a cujo progresso dedicou sua laboriosa vida.

Depois de estudar no Ginásio de sua cidade natal, formou-se no Rio pela Escola Politécnica e, mais tarde, aí fez o curso especializado de Eletricidade. Assim habilitado, prestou grandes serviços à região da Zona da Mata mineira, através da Companhia Fôrça e Luz Cataguases—Leopoldina, que chegou a presidir. Essa emprêsa, aliás, fôrça fundada por seu pai, o eminente homem público mineiro, Dr. Ribeiro Junqueira, que, entre os numerosos cargos públicos que ocupou, foi Senador Federal pelo Estado de Minas Gerais e deixou nesta Casa traços de sua passagem.

A témpera de pioneiro, que caracterizou a personalidade do Dr. Vanor Ribeiro Junqueira, levou-o a ser um benemérito da região onde nasceu e desenvolveu suas atividades. Daí a homenagem que ora presto à sua memória, consignando em nossos Anais estas palavras de pesar.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Senador Milton Campos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Também os nobres Srs. Senadores José Feliciano e Milton Trindade enviaram à mesa discursos para serem publicados na forma regimental.

S. Exas. serão atendidos.

É o seguinte o discurso enviado à Mesa pelo Sr. Senador José Feliciano:

Senhor Presidente e Senhores Senadores:

Após mais de oito anos de convívio com os ilustres representantes dos Estados nesta Casa, eis que chego ao término do meu mandato plenamente convicto de que, ao lado das mais elevadas expressões morais e políticas, os Senadores da República, verdadeiros líderes, patriotas do maior ardor na defesa dos interesses da coletividade brasileira, com modéstia, pro-

curei cumprir o meu dever para com os goianos e a Nação.

Ao funcionalismo do Senado, solícito, educado, possuidor de uma mentalidade e altamente evoluída da qual muito nos servimos nas nossas lides parlamentares, o meu reconhecimento e os meus sinceros agradecimentos, sendo de ressaltar aqueles que mais diretamente me serviram, os funcionários do meu Gabinete, pela sua proficiência e pelo esmôro no trato daquilo que lhes fôrça confiado.

Representei, nesta Casa, o Estado de Goiás e o mandato que tive a honra de exercer está prestes a expirar-se e não será renovado na minha pessoa, mas em outra, que obteve nas urnas as necessárias credenciais.

Sou um participante da vida rural e comungo os ideais do homem do campo, que lava a terra neste País, enfrentando as dificuldades naturais e as incompREENsões humanas, sem, contudo, jamais se queixar ou abandonar os instrumentos de trabalho.

A filosofia natural nos ensina que a existência das coisas e do homem está condicionada as suas características intrínsecas. Há época para lavrar a terra; época para semear e época para colher. Os exemplos mais simples de transformações decorrem precisamente da observação da vida. Afeito aos processos, acompanho o fluir das coisas com naturalidade, cônscio das exigências de renovação em todos os departamentos das atividades humanas.

Durante longos anos servi à causa pública, no exercício de cargos eletivos e executivos, aos quais dediquei a melhor parte de minha vida. De Vereador fui a Governador de Estado e, logo a seguir, fui eleito para o Senado Federal, em dois pleitos sucessivos. Grande parte do mandato senatorial decorreu sob a vigência da Revolução. Ela veio para implementar os esforços a favor do progresso de nossa Pátria, mediante o exercício de uma nova filosofia política. Achando-me de conformidade com os seus princípios básicos, colaborei com as medidas que ela exigiu da classe política, em tudo o que foi necessário. Nesta fase de minha vida, em que atingi o posto mais elevado da representação parlamentar, sinto que é chegada a hora

de ceder a oportunidade aos mais jovens, de acordo com o rodízio ditado pelas instituições democráticas. É comum dizer em tal emergência que somos homens realizados, isto é, homens cuja ambição se esgotou na conquista dos postos mais elevados da hierarquia política. Excuso-me de proclamar semelhante idéia, pois, a meu ver, somente a morte põe termo à realização humana. Mesmo assim, o ditame da morte guarda um sentido puramente relativo, porque quanto se a seniente que lançada ao solo é de boa qualidade, ela vingará e os nossos sucessores a lançarão de novo no seio da terra e, assim, o farão repetidamente, valendo-se do nosso exemplo.

Sinto-me satisfeito por ver que contribuí com a mais ínfima parcela para o engrandecimento do meu Estado e orgulho-me, como filho desse promissor recanto de nossa Pátria, do surpreendente progresso que alcançou nesta década, acompanhando a passos largos o desenvolvimento nacional, como se vê em todos os setores, quer rodoviário, quer educacional, quer energético, quer industrial, quer agrícola, quer pastórial, influindo no seu quantitativo populacional.

Há múltiplas atividades mediante as quais podemos servir à Pátria; e de fato a servimos se, nesse empenho, pômos toda a nossa lealdade, energia e dedicação. Ela não pode prescindir da cooperação, seja do estadista ou do mais humilde trabalhador.

É, portanto, com o espírito de completa tranquilidade e fé nos destinos da comunidade nacional que eu me despeço da política e retorno ao trabalho agrícola, mais compatível atualmente com as minhas condições de saúde, que já se ressentem dos longos e contínuos esforços políticos, realizados através do imenso território, do meu Estado, ano após ano.

Agora chegou a minha vez de renunciar ao serviço público e retornar às origens, o que faço certo de que se não fiz tudo o que era desejável fazer, se cometi erros, falhas e omissões, resta-me o consolo de ter-me guiado, em cada circunstância, pela preocupação sincera de acertar.

A vida humana é uma soma de parcerias negativas e positivas. Ninguém foge a essa contingência. O saudoso Presidente Roosevelt costumava dizer que, quando acertamos em setenta por cento nas nossas decisões, podemos nos dar por felizes. Ora, se um estadista do seu porte assim pensava, creio que posso considerar-me feliz.

Mas, não desejo prolongar esta despedida, que deve ser breve, quanto longa e benfazeja foi a nossa convivência. Por estar em harmonia com o pensamento de Tao Yuaming, encerro estas palavras com um trecho do poema que escreveu, quando abandonou o cargo que exercia em sua província natal. Eis-lo:

"Ah, para casa volto..."

Contente estarei com a conversação dos meus,
e haverá música e livros para passar as horas,

Virão os granjeiros e me dirão que chegou à primavera,
e haverá trabalho que fazer na granja ocidental.

Uns conduzem carretas fechadas; outros remam em botes pequenos.
As vezes exploramos tanques tranqüilos, desconhecidos,
e às vezes galgamos ásperos montes alcantilados.

Ali, as árvores, de coração feliz, crescem maravilhosamente verdes,
e a água das fontes salta com risonho ruidoso. Admiro como crescem e prosperam às coisas segundo as suas estações, e sinto que assim, cumprirá o seu ciclo a minha vida."

É o seguinte o discurso enviado à mesa pelo Sr. Senador Milton Trindade:

Sr. Presidente,

Srs. Senadores:

Acabo de inteirar-me de fato assaz alviçareiro, que muito me alegra e, sem dúvida, a todos aqueles que amam esta cidade e a querem ver no mais curto e possível prazo consolidada como Capital Federal de direito e de fato.

Trata-se da, enfim, real e definitiva mudança do Tribunal Superior do Trabalho da sedutora Guanabara para o agreste humanizado do Planalto Central.

Foi o Editorial do jornal Correio Braziliense de 15 último que nos dá a grata notícia.

Passo a lê-lo, para pleno conhecimento da Casa:

A MUDANÇA DO TST

Acompanhado de assessores, todos com missões específicas, esteve há pouco nesta Capital, o Ministro Thélio da Costa Monteiro, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que veio ultimar as derradeiras providências para a mudança do órgão, que terá início a 10 de dezembro próximo, segundo a Resolução Administrativa número 17/70, aprovada pela unani-

midade dos seus Juizes, recentemente.

Além dos contatos feitos com o GEMUD, visando à obtenção de mais apartamentos, com a NOVACAP, em relação à nova sede, a ser entregue por estes dias, com a CODEBRÁS, para o acerto do pagamento das diárias, ajuda de custo e passagens dos ministros e servidores, com o Ministério da Justiça, no sentido de ser conseguida do Governo a reestruturação dos quadros de funcionários do TST, demarches todas bem sucedidas, o Ministro Thélio da Costa Monteiro ficou, particularmente, sensibilizado, com o gesto do seu antigo colega na mais Alta Corte de Justiça Trabalhista, o Sr. Júlio Barata, Ministro do Trabalho, que cedeu, a título de colaboração, ao TST, cinqüenta unidades residenciais tiradas da cota do MTFS.

Com este oferecimento, ficou, em definitivo, superado o problema que ainda poderia motivar os antimudancistas da instituição para mais um dos tantos adiamentos e protelações para a transferência, que, sucessivamente, têm conseguido.

Sabendo-se da posição pessoal do Ministro Thélio da Costa Monteiro, sinceramente contra a mudan-

ça do Tribunal para Brasília, pois, ainda há pouco dizia em entrevista a jornal paulista que, mudar por mudar, o mais certo seria para São Paulo, é de se louvar, contudo, o seu empenho de agora, vindo até aqui para cumprir a última e inarredável decisão do plenário do Tribunal que preside desde a crise vitoriosa para o grupo de ministros antimudancistas, ocorrida em agosto de 1968, quando o líder da transferência, o então Ministro-Presidente Hildebrando Bisaglia viu-se forçado a renunciar.

O episódio que ainda ressoa mal aos ouvidos de todos aqueles acordes com a patriótica política de integração nacional do Governo Revolucionário (a consolidação de Brasília está nesse contexto, sem dúvida alguma) felizmente já está superado.

Só não entendemos, com a ressalva de que não nos compete opinar sobre o assunto, é o que está sendo propalado: que os Ministros Thelmo Monteiro e Arnaldo Sussekind, este Vice-Presidente, conhecidos pela atitude franca e aberta que tomaram no *affaire* da renúncia do Ministro Hildebrando Bisaglia, se prestam a disputar a terceira reeleição em dezembro próximo para mais um biênio nos postos que detêm.

Custa-nos acreditar nisso. A notícia encerra evidente contrassenso...

Tomamos conhecimento, do acontecimento auspicioso, que, em particular, muito me satisfaz e sensibiliza. Como os meus colegas devem recordar-se, fui neste agosto Senado da República, em junho de 1968, uma voz de protesto contra certas ocorrências registradas na Alta Corte de Justiça trabalhista que evidenciavam manobras antimudancistas e que, lamentavelmente, tiveram êxito.

Naquela época, é oportuno rememorar, credenciado pelos seus pares, o ilustre então Presidente daquela Corte, Ministro Hildebrando Bisaglia, enfrentando as naturais dificuldades que, normalmente, se antepõem a tarefas hercúleas como a que lhe foi cometida, e até com sacrifício da própria saúde, se desdobrava numa ativida-

dade incomum em razão da consecução do objetivo, isto, ainda, sem nenhum prejuízo de suas atribuições específicas no Tribunal.

Nesse desideratum S. Exa. era prestigiado pelo Governo Federal, que, através dos órgãos administrativo ligados ao problema, concedia-lhe todas as facilidades legais visando à transferência do TST ainda naquele ano, para aqui passar a funcionar já em março de 69.

Tudo corria de acordo com os planos elaborados, quando, de súbito, o então Presidente foi surpreendido com uma reviravolta de pensamentos de alguns colegas sobre a conveniência da mudança, figurando dentre os que voltavam atrás nas suas convicções pela medida, exatamente, quatro ministros classistas, desses nomeados pelo Governo Federal por indicação dos órgãos classistas superiores, e que, daquela forma, inexplicavelmente, se insurgiam contra a sadia e patriótica política do Executivo sobre a nova Capital.

Com a guinada dos referidos ministros, os quais, diga-se de passagem, não foram reconduzidos pelo Presidente Médici ao término dos mandatos que exerciam, sendo substituídos por outros, viu-se o grupo mudancista do TST em minoria, o que compeliu o honrado e atuante Ministro Hildebrando Bisaglia a renunciar à Presidência do órgão.

Para completar o seu mandato foi, então, eleito o Ministro Thelmo da Costa Monteiro, que escolheu para seu vice, Ministro Arnaldo Sussekind, ambos lídimos, sinceros e convictos líderes antimudancistas.

Esclareça-se que, naquela ocasião, o grupo de ministros favorável à continuação do Tribunal na atraente Guanabara fortaleceu-se de tal forma que a escolha do Ministro Arnaldo Sussekind tinha o sentido óbvio de, ao suceder ele ao colega-Presidente, o que é da praxe, garantir por mais tempo a sua predominância.

Note-se que a eleição do Vice quebrava naquele episódio antiga tradição, ou seja, a eleição para o posto pela antigüidade. O Sr. Arnaldo Sussekind era um dos mais modernos.

E é por estar inteirado de tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que

me retribuo intensamente com a notícia que nos transmite o *Correio Brasiliense*:

Segundo o editorial, todos os problemas relacionados com o assunto estão solucionados ou em via de pronta resolução. O mais sério deles, que foi sempre o "leit-motif", o "calcanhar de Aquiles" da mudança, o das moradias para ministros e servidores já inexistente. O Ministro do Trabalho, Sr. Júlio Barata, ofereceu cinqüenta unidades residenciais, e o Grupo Executivo da Mudança (GEMUD), ao que estamos seguramente informados, em sessão realizada na última segunda-feira, dia 23, apreciou e aprovou solicitação feita pelo TST da quantidade de apartamentos que faltam para complementar as suas necessidades. O Ministro Starling Soares, representando o TST, acaba de receber oficialmente a nova sede do órgão aqui construída pela NOVACAP, na Praça dos Tribunais, e que custou aos cofres públicos o total de SEIS BILHÕES de cruzeiros velhos.

Eis, porque, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apraz-me registrar neste discurso o notável evento.

Queira Deus que a decisão dos Ministros Thelmo da Costa Monteiro e Arnaldo Sussekind seja irrevogável, dessa vez, pois, de outra forma, é evidente, não terão êles condições de se reelegerem, como pretendem, no próximo dia 2 de dezembro, nos cargos que detêm desde o momentoso *affaire* de junho de 1968 em decorrência da nobre e altiva renúncia do Ministro Hildebrando Bisaglia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968 (n.º 3.581-B, de 1966, na Casa de origem), que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, tendo PARECERES, sob n.ºs 733 e 734, de 1970, das Comissões: — de Legislação Social, pela rejeição, solicitando audiência à Comissão de Constituição e Justiça; e — de Constituição e Justiça, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 123, DE 1968**

(N.º 3.581-B, de 1966, na Casa de origem.)

Modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 — É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros, salvo aqueles que vinham exercendo a profissão anteriormente à publicação da presente Lei e já eram devidamente registrados na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social de suas respectivas regiões.

Parágrafo único — O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresas de corretagem, salvo os que exerciam a profissão anteriormente à publicação desta Lei, desde que devidamente registrados na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social de suas respectivas regiões, na forma da legislação anterior.”

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 738, de 1970, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está rejeitado.

Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 10, DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências.

(Do Sr. Vasconcelos Torres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental da Criação Santa Mônica, situada em Barão de Juparanã, Segundo Distrito do aludido Município.

Art. 2.º — No prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente Lei, o Ministério da Agricultura fará levantar a planta da área a ser doada que confrontará com o As-

lo Santa Isabel, com o perímetro da Vila Barão de Juparanã, com o Rio Paraíba, com a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os herdeiros ou sucessores da Viúva Costa, de Lindolfo dos Santos, de Vitorino de Souza Coelho e com o resto da Fazenda uma área aproximada de 272 hectares.

Art. 3.º — No instrumento de doação, o Município de Marquês de Valença obrigar-se-á a reflorestar a área imprescindível à proteção dos mananciais que abastecem a população da Vila, entregando a parte restante à Coletoaria Federal.

§ 1.º — A área destinada à Coletoaria Federal, será loteada para a venda a prazo aos trabalhadores e servidores públicos, nas seguintes condições:

- a) prazo: 25 anos;
- b) juros: 4% (quatro por cento) ao ano;
- c) forma: escritura de promessa de venda;
- d) Pagamento: mensal;
- e) critério de preferência para escolha dos adquirentes: prole numerosa, de acordo com o art. 164 da Constituição Federal.

§ 2.º — O Município de Marquês de Valença terá direito a cinqüenta por cento da renda proveniente da venda dos lotes, devendo aplicá-la em assistência social.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o inciso VII do art. 942 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo

PARECER, sob n.º 608, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e

injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade e Juridicidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.
Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 32, DE 1970**

Altera o inciso VII, do artigo 942, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O inciso VII, do artigo 942, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o sôlido e fardamento dos militares, os salários e soldos, em geral salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação, ou, até um meio do montante mensal enquanto houver dívida a pagar, para cumprir obrigações decorrentes de fiança ou ával.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que institui Bôlisa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 737, de 1970, da Comissão —

de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 34, DE 1970

Institui Bôlisa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — No programa de utilização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, criado pelo Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969, serão instituídas Bôlicas de Ensino Profissional Marítimo, distribuídas anualmente pelos Comandos dos Distritos Navais e pelas Capitanias dos Portos.

Art. 2.º — Os Distritos Navais e as Capitanias dos Portos, em exposições circunstanciadas, proporão, através do Ministério da Marinha, cada ano, à Diretoria dos Portos e Costas, a relação dos candidatos a bolsistas.

Art. 3.º — As cotas de bolsistas serão revistas anualmente, para cada Estado, Distrito Federal e Territórios, pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Art. 4.º — A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, pela Diretoria de Portos e Costas, com a supervisão do Ministério da Marinha, na forma do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Passa-se à votação do Requerimento n.º 276, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 50, que reajusta os vencimentos dos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência passa-se, imediatamente, à apreciação da matéria.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que deverá ser proferido pelo nobre Sr. Senador Petrônio Portella, a quem dou a palavra.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA —

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, este assunto tem sido objeto de acurado estudo por parte do Poder Executivo, visando a que não se infrinjam os dispositivos constitucionais e se alcance, no mais breve espaço de tempo, a paridade entre o funcionalismo dos três Poderes do Estado.

O projeto visa exatamente a fazer justiça aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, igualando-os aos vencimentos dos servidores do Executivo da União.

É, por conseguinte, constitucional e jurídico, razão por que, sou pela sua aprovação, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Solicito parecer da Comissão do Distrito Federal, a ser proferido pelo Sr. Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, conforme já assinalou o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o que procura o projeto é fazer justiça a funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O projeto, Sr. Presidente, se explica, particularmente, nos artigos 2.º e 4.º

No artigo 4.º diz:

"Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23-12-68, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajusteamento de valor idêntico ao deferido, por esta lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955."

A Comissão do Distrito Federal, como já havia anteriormente tomado conhecimento deste projeto, devendo entretanto examiná-lo nesses momentos finais da nossa Sessão Legislativa, tendo dele, portanto, conhecimento, está plenamente de acordo com o projeto e a ele é favorável. Com ele nós estaremos completando outras providências que já haviam sido tomadas para outros funcionários de outros setores do Executivo do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Solicito o Parecer da Comissão de Finanças, que deverá ser proferido pelo nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBERG — (Para emitir Parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabamos de ouvir os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal, e verificamos que a medida proposta é de "reajusteamento dos vencimentos dos funcionários de serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Medida idêntica foi tomada em relação a outros setores da Administração.

Com referência propriamente às funções da Comissão de Finanças, declara o art. 5.º: (Lê.)

"As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 6.º do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969."

Assim, tratando-se de medida já tomada para estabelecer a paridade

de vencimentos entre repartições idênticas, a Comissão de Finanças, por nosso intermédio, dá parecer favorável à proposta.

É o parecer, Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração.

(Pausa.)

Votaram Sim 35 Srs. Senadores. Votaram Não 4 Srs. Senadores.

O projeto foi aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Antes de passar à matéria seguinte, quero renovar apelo aos Srs. Senadores para que compareçam às sessões de amanhã e, possivelmente, de domingo. Temos ainda uma lista bastante volumosa de matérias a votar. E, é elementar que deveremos deixar a pauta de nossos trabalhos inteiramente concluída.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, requerimento de urgência para a Mensagem n.º 191/70, de autoria do nobre Líder Filinto Müller, lido no expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência passa-se à imediata apreciação da matéria, que depende de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças a ser apresentado pelo nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senado-

res, em 1968, com base no que dispunha o artigo 69 da Constituição de 1967, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou a esta Casa Mensagem, propondo que o Senado, no uso de suas atribuições privativas, baixasse resolução proibindo, pelo prazo de 2 anos, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza nos Estados e Municípios.

Tive, então, ocasião de relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça e o meu ponto de vista foi favorável a que o Senado adotasse a medida proposta pelo Poder Executivo, de acordo com o projeto de resolução elaborado pela Comissão de Finanças.

E, assim, em 23 de outubro de 1968, o Senado aprovou a Resolução n.º 58, que dispunha:

"Art. 1.º — É proibida, pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente Resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinem exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no art. 69 e seu § 1.º da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações em circulação, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 1.º — Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proibição de que trata este artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

§ 2.º — A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apre-

sentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 2º — A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará as autoridades responsáveis, bem como quaisquer intermediários, corretores ou distribuidores, às sanções legais pertinentes, competindo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Dava, Sr. Presidente, o Senado consequência à doutrina vitoriosa na Constituição de 67, que foi objeto de exame detalhado no relatório que apresentei sobre o projeto de Constituição.

Tive ocasião então de, examinando o problema da intervenção da Federação na vida financeira dos Estados, consignar naquele relatório:

“... Coube a um dos espíritos mais realistas e mais íntimos dos problemas econômicos do País, a iniciativa de focalizar, nas cláusulas da intervenção, um novo aspecto da realidade brasileira, resultante da triste experiência. Foi Paulo de Frontin.”

“Da emenda aprovada na Câmara resultou o n.º 4 do art. 8.º da Reforma Constitucional de 1926, assim redigida:

“... Reorganizar as finanças do Estado cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação do pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

O princípio introduzido teria que produzir suas consequências. O aspecto econômico da Federação irrompia no campo constitucional com toda a força de uma realidade gritante. O escândalo das unidades, que se davam ao luxo de manter todo um aparelhamento estatal e não cumpriam os mais elementares deveres de uma entidade civil em matéria financeira, deveria cessar.

O princípio permaneceu no texto de 1934. Mas enfraqueceu em vez de desdobrar-se em seus corolários no texto de 46: a “dívida” aparece como “dívida externa fundada”. Tal restrição tem provocado protestos de vários comentadores. De fato, estabelece uma preferência injustificável para com os credores estrangeiros.

A matéria é grave, principalmente, se exigirmos conformidade com a realidade, não sómente no caso brasileiro, mas no conceito universal de Federação hoje em crise.

Dêle diz Pontes de Miranda:

“A intervenção nos Estados-Membros constitui, pelo menos teoricamente, o *punctum dolens* do Estado Federal. Ali se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes. Praticamente, a intervenção era remédio político contra pequenas unidades federativas, e tão-somente isso.” (Pontes de Miranda, F. C. — *Comentários à Constituição de 1946* — 2.ª ed., São Paulo, 1953, p. 453.)

Era esse exatamente um dos pontos que Oliveira Viana considerava mais afastados da realidade brasileira, por força das idéias exóticas rapidamente incorporadas ao nosso meio, conforme se lê em *Evolução do povo brasileiro*, 2.ª ed., São Paulo, 1933, pág. 252. Ora, acontece que estas influências exteriores conduzem hoje a um maior realismo no tratamento das relações entre o Governo Federal e os Estados em todos os países que adotaram o sistema federal. É o próprio conceito de federalismo que evolui para formas mais amplas e complexas.

Em magnífico ensaio sobre esse tema, sob o título de *A Crise do Federalismo*, compendiou o Dr. Dario de Almeida Magalhães os diversos tipos de federalismo em todo o mundo e as tendências crescentes para a intervenção do poder central. (V. *Digesto Econômico*, 120 (11-12) 1954.)

É de Laski, em seu ensaio sobre *The american democracy*, este conceito realista:

“A evolução acelerada dos EUU. é para a centralização; desde Teodoro Roosevelt a balança dos poderes se deslocou dos Estados Unidos para a União.”

“A União passou a intrometer-se fortemente na política e na administração dos Estados. E se generalizou então a opinião do malogro do federalismo, que se considera regime absolutamente obsoleto.”

De Burns & Peltason, num estudo sobre o novo sistema americano, colheu o mesmo jurista este conceito:

“O federalismo estilo 1787 e o federalismo de hoje são tão diferentes como os estilos das roupas dessas duas épocas. O objetivo a alcançar, porém, continua o mesmo, conciliar as exigências da unidade e da diversidade, da coesão nacional e do espírito local.”

“Afirmações dogmáticas em favor do Governo nacional versus governos estaduais são menos úteis do que a questão pragmática: como podem os governos federal e estaduais trabalhar juntos a fim de assegurarem governo mais eficiente e responsável para a maior parcela do povo?”

Que não se trata de uma crise passageira, afirma Mac Langlin, escrevendo em 1935:

“O fato mais evidente na história constitucional dos Estados Unidos nos últimos 30 ou 40 anos é a expansão das atividades do Governo federal.”

O rol das autoridades invocadas por Dario de Almeida Magalhães encerra-se com essas graves e nebulosas palavras de Charles Beard em seu livro *The american Leviathan*:

“as unidades locais, deixadas à própria sorte, afundariam no mais baixo nível a sua educação, saúde e cultura.”

Não se trata de uma voz isolada, nem de um pessimismo momentâneo. Quase não há estudos acér-

ca do equilíbrio entre a União e os Estados-Membros nas federações que não cheguem monotonamente às mesmas conclusões realistas.

O Dr. Raul Machado Horta, ilustre catedrático da Universidade de Belo Horizonte, não chega a outra conclusão em estudo sobre a evolução do federalismo, 1957 (*Digesto Econômico*, 134 (3-4) 1957):

“Analizar o federalismo moderno dentro do esquema e critério oferecidos pelo federalismo clássico é incorrer em erro de perspectiva.

“O fortalecimento da competência da federação determina o crescimento da área governamental federal sobre a área governamental estadual ou local. Esse crescimento corresponde ao chamado movimento centralizador do federalismo, expressão que há alguns anos teria sentido paradoxal, mas que hoje decorre de verificação tranquila.”

Causas, segundo o mesmo autor:

- 1) as guerras e as crises econômicas;
- 2) o intervencionismo estatal;
- 3) a complexidade da estrutura econômica contemporânea.

E para encerrar com uma autoridade mundial, leiamos R. N. Barghava em seu estudo *Recent Trades of Federalism*, aparecido em *Public Finance*, n.º 3, 1954, página 257:

“A drenagem contínua de recursos federais para os Estados é um dos traços do moderno federalismo, que procura a fórmula de conciliação entre a autonomia dos Estados-Membros e a indispensável cooperação financeira do Governo federal.”

Eis, portanto, o problema que o projeto enfrenta: enquadrar a federação dentro das exigências da nossa realidade, que não permite permanecermos nas linhas clássicas de 1891, mas, dentro do espírito da autonomia local, adaptarmos o nosso sistema ao quadro verdadeiro, de acordo com uma tendência universal.

Como conceder a cooperação financeira, que é essencial ao conceito moderno e humano de federação, sem enquadrá-la nos planos econômicos e financeiros, sem os quais não se concebe um governo de tipo atualizado?

Saibamos tirar os corolários do princípio da intervenção econômica e financeira introduzido em nosso sistema federal por ocasião da revisão constitucional de 1926, de que foi uma das grandes figuras Paulo de Frontin.

Aceito o princípio de que a União tem como obrigação impedir o esmorecimento da atividade dos Estados-Membros, somado o conceito jurídico do equilíbrio entre localismo e centralismo ao conceito econômico da cooperação, não é possível deixar de trazer para a letra da nova Carta esta consequência fatal: a cooperação exige enquadramento nas normas preestabelecidas, sem o que teríamos agravado o quadro das injustiças a que se referia Rui Barbosa no esboço do pandemônio oligárquico da Primeira República. Assumindo a responsabilidade da reorganização financeira dos Estados-Membros, é dever da União verificar se essa organização financeira está enquadrada nos planos gerais de atividade do País.”

Estas considerações, Sr. Presidente, eu a fiz no relatório que apresentei sobre a Constituição de 1967. Elas justificam, plenamente, não só a alteração que figura no projeto quanto às causas para a intervenção do Poder Federal nos Estados, como, também, justificam o dispositivo que fundamentou a Mensagem do Exmo. Senhor Presidente da República, da qual resultou a Resolução n.º 58, de 1968.

Passados dois anos, quando, no corrente ano, já estava por caducar a Resolução n.º 58, o Exmo. Sr. Presidente da República mandou ao Senado nova Mensagem, solicitando a sua prorrogação por mais dois anos. A proposta do Poder Executivo baseava-se na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, a qual, determina, repetindo o princípio constante

na Constituição de 1967, no inciso VI do art. 42, que compete privativamente ao Senado Federal:

“fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.”

Fui também Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e, naquela ocasião, demonstrei a sua conformidade com a letra e o espírito da Constituição em vigor.

O Senado aprovou a Resolução que tomou o n.º 79, de 1970, nos seguintes termos:

(Lendo.)

“Art. 1.º — É prorrogada, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, que proíbe a emissão e lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.”

Agora, Sr. Presidente, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, pela Mensagem n.º 191, encaminha ao Congresso solicitação de uma nova resolução, baseado no Inciso VI do art. 42, da Constituição. Que pretende esta Resolução?

Apenas disciplinar a Resolução n.º 58, revogada pela de n.º 79.

Na aplicação destas duas resoluções, encontrou o Poder Executivo razões e motivos para propor ao Senado um Projeto de Resolução que viesse melhor disciplinar a matéria, isto é, viesse dar ao Poder Central meios e modos de, no setor do crédito público, poder acompanhar, orientar e fiscalizar a atuação financeira dos Estados-Membros.

O Sr. Presidente da República encaminhou com a Mensagem a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, onde se lê:

“Tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Resolução que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de

qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado números 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970.

Essa relevante matéria de há muito vinha sendo estudada pelo Congresso Nacional, inclusive no Projeto encaminhado através da Mensagem número 40, de 23 de março de 1962, retirada por Vossa Excelência, para reexame, em 24 de abril de 1970 em face às razões que apresentei em minha Exposição de Motivos n.º 146/70.

A matéria a que se refere o presente projeto de Resolução foi elaborada por um Grupo de Trabalho constituído de representantes dos Ministérios da Fazenda, Justiça, Planejamento e Coordenação Geral, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.

O projeto busca fortalecer o crédito público e o mercado de títulos governamentais, prioritários na ação do Governo, uma vez que a utilização adequada daqueles instrumentos torna possível obter recursos não inflacionários para atender à execução da programação indispensável ao desenvolvimento do País.

A Resolução decorrente criará melhores condições para o progresso econômico e social do País."

De fato, Sr. Presidente, o que pretende o Poder Executivo, com a Mensagem n.º 191, é obter, do Senado, um instrumento, através de uma resolução, que venha complementar as Resoluções n.ºs 58/68 e 79/70, que proíbe a emissão e o lançamento de títulos da dívida pública pelos Estados e Municípios.

Uma série de figuras, formas e processos poderão ser utilizados para que os Estados contornem ou evitem a proibição constante da Resolução n.º 79/70, que prorrogou o dispositivo da Resolução n.º 58/68.

Dai o Poder Executivo encaminhar ao Senado, com base no n.º VI do art. 42, projeto que, sem intervir na vida dos Estados, irá disciplinar um aspecto de suas atividades financeiras.

E o Senado, que é a Casa dos Estados, onde a representação é paritária, tenho absoluta certeza, está bem

consciente da necessidade desse instrumento de disciplina.

Assim, como Relator da matéria, na Comissão de Finanças, proponho seja aprovado o seguinte projeto de Resolução:

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 92, DE 1970**

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizada pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo 1.º, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67, da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignada no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita de exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detenham a maioria das ações...

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecendo o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo primeiro será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no artigo 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sr. Presidente, no que toca às atribuições da Comissão de Finanças, em cujo nome falo neste momento, a resolução que acabo de propor, também em nome daquele órgão técnico, é um complemento das Resoluções n.os 58, de 1968, e 79, de 1970.

Essas duas resoluções, com base no n.º VI do art. 42 da Constituição, proíbem o lançamento e a emissão de títulos da Dívida Pública pelos Estados e Municípios.

Certamente, a experiência da aplicação dessas duas resoluções levou o Poder Executivo a pedir ao Senado instrumento que disciplinasse a ação financeira dos Estados, no aspecto de que trata a Resolução.

Por isto, tendo em vista a necessidade de o Poder Público, em geral, no Brasil, ter uma só política financeira, e a política financeira do Governo Federal ser acatada e respeitada pelos Estados-membros, em nome da Comissão de Finanças dou parecer favorável à Mensagem, nos termos do Projeto em Resolução que acabo de dar conhecimento ao Senado da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem é favorável nos termos do projeto de resolução que apresentou.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, para o que dou a palavra ao Relator Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, escusado será tecer maiores considerações sobre o aspecto jurídico da Mensagem que nos envia o Exmo. Sr. Presidente da República e que enseja a apresentação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças. O ilustre Senador Antônio Carlos, pela terceira vez, esgota a matéria com o brilho habitual, e com a clarividência que lhe é característica. S. Exa. não se ateve simplesmente ao mérito da matéria. Relator que foi da Constituição de 1967, teve oportunidade de fazer aprofundado estudo sobre o assunto e, em dois Pareceres — um da Comissão de Constituição e Justiça, e outro da Comissão de Finanças — demonstrou, de forma evidente, que se

faz absolutamente indispensável a intervenção da União nesse domínio financeiro dos Estados e dos Municípios.

Sr. Presidente, seria simples repetição fastidiosa dos conceitos aqui emitidos pelo eminentíssimo Relator da Comissão de Finanças, se eu me estendesse mais para enfatizar o aspecto jurídico e constitucional da matéria que nos é submetida. Cinjo-me simplesmente ao seguinte: o Senador Antônio Carlos falou melhor do que eu; disse que a matéria é constitucional e é jurídica e S. Exa., membro que é da Comissão de Constituição e Justiça e um dos mais eminentes juristas da Casa, antecipou-se ao seu colega, Relator desta matéria, pelo que, ao Plenário, aconselho a aprovação do Projeto de Resolução nos termos em que foi proposto pelo Senador Antônio Carlos, pois o mesmo é jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, submeto o projeto à discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir o projeto, dou a discussão como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 763, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 92, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 92, de 1970, que estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Muni-

cípios, complementando as Resoluções do Senado de n.os 58/68, de 29-10-68, e 79/70, de 21-10-70, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER
N.º 763, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º , de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1970

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de n.os 58/68, de 29 de outubro de 1968, e 79/70, de 21 de outubro de 1970, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

§ 1.º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2.º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignadas no orçamento.

§ 1.º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com

sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 2.º — Na hipótese de a receita orçamentário apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil, para os efeitos do artigo 3.º

Art. 3.º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive aquelas de que detêm a maioria das ações.

Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1.º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecido o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

Art. 5.º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único — Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas, a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções ne-

cessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5.º

Parágrafo único — Cabe ao Tribunal de Contas da União prestar auxílio técnico aos demais Tribunais para o desempenho da fiscalização referida no artigo 5.º

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Não havendo nenhum Sr. Senador que deseja discuti-la, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados.
(Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, Redação Final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 764, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 50, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — **Antônio Carlos**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **José Leite**.

ANEXO AO PARECER
N.º 764, DE 1970

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 50, de 1970 (DF).

Reajusta os vencimentos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajuste de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes, últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um reajuste de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O reajuste a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajuste de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido a partir de 1.º de fevereiro de 1970, reajuste de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso II, do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 752, de 8 de agosto de 1969.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1970 (DF), que reajusta os vencimentos dos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos (Pausa.)

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 18 horas de hoje, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 180, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 411 a 414, de 1970 — 1.º pronunciamento — das Comissões: — de Indústria e Comércio, pela aprovação; — de Saúde, pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresenta; — de Constituição e Justiça, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde; — de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde; PARECERES, sob n.ºs 758 a 761, de 1970 — 2.º pronunciamento, após audiência do Ministério da Saúde — das Comissões: — de Saúde, favorável, nos termos do novo Substitutivo, que apresenta; — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Subs-

titutivo da Comissão de Saúde; — de Indústria e Comércio, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Saúde; e — de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 53, DE 1970

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1970 (n.º 2.343-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, tendo PARECER sob n.º 762, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 142, DE 1968

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 142, de 1968, de autoria do Sr. Senador Raul Giuberti, que dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos, tendo PARECER, sob n.º 646, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 37, DE 1970

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1970, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de "habeas corpus", e dá outras providências, tendo PARECER CONTRÁRIO, sob n.º 647, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas.)

ATA DA 164.ª SESSÃO

EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

FRESCIDÊNCIA DO SENHOR JOÃO CLEOFAS

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaca — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domício Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Arnon de Melo — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tóres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Há número regimental. Declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N.º 194/70 (n.º 438/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Jorge de Oliveira Maia para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia;

N.º 195/70 (n.º 439/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Embaixador Luiz de Almeida Nogueira Pôrto para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Chipre, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo do Estado de Israel;

N.º 196/70 (n.º 440/70, na origem), de 27 do corrente, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Mário Vieira de Mello, Ministro de 2.ª Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

OFICIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPÚTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63, DE 1970

(n.º 162-A, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Paises Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Paises Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 369, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Paises Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição

Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Paises Baixos, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

Brasília, em 27 de outubro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 29 de setembro de 1970.

DCT/DEOC/DAI/262/550.0(86)

A Sua Excelência, o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Brasil e o Governo dos Paises Baixos, assinado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

2. Antes daquela data, os Paises Baixos já prestavam cooperação técnica ao Brasil, sobretudo no campo da assistência social.

3. O objetivo principal do presente Acordo é justamente intensificar, sistematizar e coordenar a prestação de cooperação técnica entre os dois países, evitando, assim, dispersão de recursos em campos não prioritários. Para tanto, determina o Acordo que a efetiva cooperação — provimento de técnicos, concessão de bolsas de estudo e fornecimento de equipamentos — será prestada quando um dos Governos interessados formular um pedido explícito e específico de conformidade com prévios entendimentos técnicos estabelecidos entre autoridades governamentais qualificadas para tal.

4. O Acordo dispõe ainda sobre os privilégios e imunidades de que os peritos de um país gozarão no outro e designa, como fonte subsidiária de direito neste assunto, o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o

Brasil e a Organização das Nações Unidas, de 29 de dezembro de 1964.

5. Permito-me, pois, encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação pelo Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, submeto um projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Paises Baixos,

Desejosos de fortalecer as relações amistosas já existente entre as duas Nações,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens reciprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e melhor coordenada para a consecução dos objetivos acima referidos, e

Decidindo concluir, com espírito de amistosa colaboração, um Acordo Básico de Cooperação Técnica, designaram seus Plenipotenciários devidamente autorizados para esse fim, os quais convieram no seguinte:

Artigo I

1. Os dois Governos procurarão fornecer assistência e cooperação mútuas, levando em consideração as respectivas possibilidades técnicas e financeiras e nos limites de suas disponibilidades de pessoal.

2. A cooperação técnica compreenderá a transferência, no sentido mais amplo do termo, de conhecimento e experiência que poderão ser acompanhados de ajuda material.

3. A cooperação e assistência empreendidas em decorrência do presente Acordo serão baseadas na participação comum em assuntos técnicos relevantes, com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das duas Nações.

4. Efetiva cooperação tal como mencionada no parágrafo precedente, não será iniciada antes que o Governo, que seja aproveitar as oportunidades de cooperação oferecidas pelo outro Governo, formule um pedido explícito e específico, nem antes que se chegue a um acordo acerca das facilidades requeridas para tal cooperação.

5. Os programas de cooperação serão executados em conformidade com os entendimentos técnicos que, baseados no presente Acordo, forem estabelecidos entre as autoridades qualificadas para tal. Esses entendimentos entrarão em vigor na data em que forem confirmados por troca de notas.

Artigo II

Os dois Governos cumpreiarão conjuntamente os programas de cooperação técnica executados nos termos deste Acordo e segundo as disposições dos entendimentos técnicos.

Artigo III

A cooperação técnica definida no presente Acordo e especificada nos entendimentos técnicos poderá consistir:

A. No provimento de técnicos a fim de prestarem serviços consultivos e executivos;

B. Na concessão de bolsas de estudo para candidatos devidamente selecionados e indicados pelos respectivos Governos, para freqüentar cursos ou participar de estágios de treinamento no território do outro país;

C. No fornecimento de qualquer outro tipo de cooperação técnica que tenha sido mutuamente acordado.

Artigo IV

Na execução de suas tarefas, o pessoal técnico manterá relações estreitas com o Governo, que recebe assessoramento e assistência, através dos órgãos por ele designados e obedecerá às instruções desse Governo, previstas nos entendimentos técnicos.

Artigo V

1. O pessoal técnico de cada país fornecido em decorrência do presente Acordo para prestar serviços consultivos ou executivos no outro país pode, durante o prazo de seis meses após sua chegada, importar independentemente da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e com isenção de pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e de quaisquer outras taxas e tributos semelhantes:

A. sua bagagem;

B. bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para seu uso pessoal e de membros de sua família;

C. um automóvel para seu uso pessoal, trazido para o país em nome do próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para sua permanência no país seja de, no mínimo, um ano. A alienação, no país recipiêndario do carro assim importado, será regulada pelas normas legais concernentes, prescritas pelo Governo desse país.

2. Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas ao pessoal técnico para a exportação dos bens acima mencionados, segundo a legislação nacional em vigor. Igualas facilidades serão concedidas para os bens de uso pessoal e doméstico que, dentro de limites razoáveis, tenham sido adquiridos durante o período da missão.

3. O pessoal técnico mencionado no presente Artigo e sua família estarão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive as de previdência social, que incidam, em cada país, sobre salários e emolumentos provenientes do exterior, para o pagamento de seus serviços sob este Acordo.

4. Cada Governo responsabilizar-se-á pelas eventuais reivindicações de terceiros contra os peritos do outro

país e os isentará de reivindicações ou obrigações resultantes de atos praticados sob este Acordo, exceto quando os dois Governos acordarem que tais reivindicações ou obrigações decorrem de grave negligência ou ação deliberada dos referidos peritos.

Artigo VI

A importação e exportação de equipamento e material necessário aos técnicos para o exercício das suas tarefas e de material fornecido em casos de cooperação técnica em escala mais ampla serão autorizadas sem limite de tempo, e isentas de licença prévia de importação e certificado de cobertura cambial, onde existam, e de emolumentos consulares, impostos sobre a aquisição, consumo e venda, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outras taxas ou tributos semelhantes.

Artigo VII

Com relação às facilidades concernentes à indicação dos peritos e à execução dos projetos para as quais este Acordo nada dispõe, os dois Governos aplicarão o Acordo Básico sobre assistência técnica concluído entre o Governo do Brasil e as Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

Artigo VIII

1. O presente Acordo será válido por um período que terminará cinco anos após a data de sua assinatura. A não ser que um dos Governos notifique o outro, por escrito, seis meses antes do término do referido período, será prorrogado tacitamente pelo prazo de mais três anos.

2. Cada um dos Governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

Em testemunho do que os Plenipotenciários dos dois Governos assinam esse Acordo Básico de Cooperação Técnica.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e holandesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **José de Magalhães Pinto.**

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: **Dorone van den Brandeler.**

(*A Comissão de Relações Exteriores.*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 63, DE 1970**

(N.º 820-C/67, na Casa de origem)

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não tende mais às necessidades do Exército.

§ 1.º — Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministério do Exército.

§ 2.º — No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1.º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único — Esse produto sómente será empregado na construção e aquisição de imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º — Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 64, DE 1970**

(*Complementar*)
(N.º 69-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos

por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo sómente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos

do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valôres depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valôres serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria.

§ 6.º — O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º — Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 370-A, DE 1970
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em recente Mensagem ao Congresso Nacional acentuei que o Governo não comprehende a prática da justiça social senão em termos de distribuição da riqueza global e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas mas represente a oportunidade para que o nível de poder aquisitivo dos assalariados os torne cada dia mais participes da riqueza comum da Nação.

Tive em mira, mais particularmente, então, a situação do trabalhador do setor privado, merecedor do amparo de um regime que lhe assegurasse, e a seus familiares, um padrão de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, adequado a proporcionar-lhe uma participação direta, cada vez maior, nos bens e utilidades criados pelo esforço coletivo do País.

Sobreveio, assim, consubstanciado na Lei Complementar n.º 7, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas que atuam na esfera dos negócios privados, com a consequente formação do Fundo de Participação, cujos reais benefícios se farão sentir no setor assalariado não só através fruição de um patrimônio individual em continuo crescimento, senão também mediante a criação de estímulos e hábitos de poupança, formadores de uma mentalidade nova, indispensável ao nosso desenvolvimento econômico e social.

Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou no sentido de atender a um dos mais relevantes interesses da população obreira do País, também agora, tão só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente projeto de

Lei Complementar, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Brasília, 30 de outubro de 1970. —
Emílio G. Médici.

Em 9 de novembro de 1970.

Ofício n.º 650-SAP-70.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que “Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. —
João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 65, DE 1970

(N.º 2.344-B/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Estabelece gratificação para os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos receberão, pelo desempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) respectivamente.

Parágrafo único — A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas correntes da aplicação desta Lei, no exercício de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 389
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre gratificação aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos".

Brasília, em 6 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

GM/180-B

Brasília, em 9 de março de 1970
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Visando a retribuir condignamente os que prestar serviços ao Estado, dentro de uma política de valorização da função pública, estudos foram procedidos relativamente à remuneração dos magistrados que servem à Justiça Federal. Quanto ao merecimento de tais magistrados, não há necessidade de maior insistência. Formam elas um corpo escolhido, de alto valor intelectual e de probidade a toda prova, cuja dedicação ao serviço público já está de há muito comprovada. Seus proveitos, contudo — revelaram os estudos mencionados — não estão à altura de sua digna e elevada missão. De fato, mostraram elas que a magistratura federal, em comparação com outros setores do funcionalismo federal e, até, do de certos Estados, percebe vencimentos inferiores aos que lhe seria justo esperar.

2. Por outro lado, imenso volume de trabalho foi atribuído à Justiça Federal pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, cujo art. 110, lhe conferiu a competência de julgar "os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico". Ora tais litígios, que são em grande número, trouxeram pesado acúmulo de serviço para a magistratura federal.

Em vista disso, cabe aumentar êsses proveitos para que alcancem os ní-

veis desejáveis. De acordo com o exame efetuado, cumpre conceder uma gratificação de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) aos Juízes Federais e de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) aos Juízes Federais Substitutos.

É isso que consubstancia o projeto anexo, que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

Of. n.º 643-SAP-70

Em 6 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre gratificação aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(As Comissões de Projetos de Executivo e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 66, DE 1970**

(N.º 2.303-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

Cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) cinco no Rio de Janeiro (21.ª a 25.ª), no Estado da Guanabara, uma em Duque de Caxias (2.ª), uma em Nova Iguaçu (2.ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios, uma em São Gonçalo, no

Estado do Rio de Janeiro e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.

- b) seis (6) em Belo Horizonte (7.ª a 12.ª), no Estado de Minas Gerais e duas em Brasília, (4.ª e 5.ª), no Distrito Federal.

§ 1.º — A jurisdição da Junta sediada em São Gonçalo é extensiva ao Município de Itaborai.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Itaperuna é extensiva aos Municípios de Lages, Natividade, Porciúncula e Bom Jesus de Itabapoana.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Três Rios é extensiva aos Municípios de Paraíba do Sul e Sapucaia.

Art. 2.º — Fica estendida, na forma desta Lei, a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo.

- a) a de Vitória, aos Municípios de Vila Velha, Guarapari, Engano, Cariacica e Serra.

- b) a de Cachoeiro de Itapemirim, aos Municípios de Itapemirim, Presidente Kennedy, Muqui, Alegre, Castelo e Jerônimo Monteiro.

Art. 3.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação em vigor.

- a) de Juiz de Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 3.ª Região e onze (11) na 1.ª Região;

- b) de Juiz do Trabalho Substituto seis (6) na 3.ª Região.

Art. 4.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos titulares de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da

Justiça do Trabalho das 1.^a e 3.^a Regiões 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, bem como 1 (uma) função gratificada de Distribuidor, símbolo 4-F, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília.

Art. 7.^o — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.^o — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.^o — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.^o, da Constituição.

Art. 8.^o — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a e 3.^a Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 9.^o — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revidadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.^o 305, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Exce-

lências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 1.^a e 3.^a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

GM/00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nelson Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas, consistem num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.^o) 6.^a e 7.^a Regiões;
- 2.^o) 2.^a e 5.^a Regiões;
- 3.^o) 1.^a e 3.^a Regiões; e
- 4.^o) 4.^a e 8.^a Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.^a Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrar, também, que o projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.^o do projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instru-

ção dessas propostas submetidas à consideração do Goyerno, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de V. Ex.^a, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Ex.^a protestos de profundo respeito. — Júlio Barata.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Emenda Constitucional n.^o 1, de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.^º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.^º — Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sómente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

Of. N.^o 1389-SAP/70

Em 17 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativos a projeto de lei que “cria na Justiça do Trabalho das 1.^a e 3.^a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.^o 67, DE 1970**

(n.^o 2.351-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Altera os arts. 27 e 35 da Lei n.^o 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º — Os arts. 27 e 35 da Lei n.^o 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 — As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos arts. 5.^º e 6.^º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1.^º — As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2.^º — O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

“Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único — A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 414
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

E.M.-GM-DF 694

Em 5 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à consideração superior de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de taxa de inscrição e anuidade por empresas, associações e outras entidades específicas, aos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. Para isso, sugiro a alteração do artigo 27 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que criou os referidos Conselhos Federal e Regionais, acrescentando-se, outrossim, parágrafo único ao artigo 35 desse citado diploma legal.

3. Sobre a referida taxa de inscrição e anuidade, a lei foi omissa, o que não corre com a legislação relativa aos outros órgãos de controle do exercício profissional, de acordo com a lei de cada um.

4. A medida ora proposta vem atender a uma aspiração do Conselho Federal de Medicina Veterinária condensada em resolução daquele órgão, datada de 13 de março do corrente ano, e o recolhimento dessa taxa tor-

na-se indispensável ao cumprimento de suas atribuições e finalidade.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — Júlio Barata.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.517

DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 27 — A carteira profissional conterá uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único — A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV, servindo como documento de identidade e terá fé pública."

Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Of. n.º 1.696-SAP-70.

Em 20 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para reenviar a Vossa Excelência protestos de

elevada estimada e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 68, DE 1970

(N.º 2.226-B/70, na Casa de origem)

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 817 — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de trinta anos."

Art. 2º — O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 830 — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada."

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA

PELO AUTOR

LEI N.º 2.437

DE 7 DE MARÇO DE 1955

Art. 817 — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça vinte anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição, e, neste caso, lhe

será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 830 — Vale a inscrição da hipótese, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização em completando vinte anos, deve ser renovada".

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Lei n.º 3.071, de 1-1-1916, com as correções ordenadas pela Lei n.º 3.725, de 15-1-1910 e modificações posteriores.

CAPÍTULO XI

Da Hipoteca

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 817 — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer 30 anos da data do contrato. Desde que perfaca 30 anos, só poderá substituir o contrato de hipótese, reconstituído-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

SEÇÃO II

Da Hipoteca Legal

Art. 830 — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando 30 anos, deve ser renovada.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 69, DE 1970**

**(N.º 2.302-B/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 2.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho, 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 2.ª Região — 9 (nove) na Cidade de São Paulo (24.ª a 32.ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3.ª), todas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3.ª), no Estado do Paraná;
- b) na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador (8.ª a 10.ª) e 1 (uma) em Itabuna (2.ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuipe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das demais

Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**Emenda Constitucional n.º 1
de 17 de outubro de 1969**

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes, da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.º — Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, sómente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e titu-

los, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

**MENSAGEM
N.º 304, DE 1970**

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Cria na Justiça do Trabalho de 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MÍNISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento eceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nério Siegfried, Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário traba-

lhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3.. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade, da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões; e
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões;
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

4. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recriados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

5. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

6. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

7. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

8. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, posto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas,

além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Júlio Barata.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 70, DE 1970
(N.º 2.350-A de 1970, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte hum mil cento e oitenta cruzeiros) para atender encargos de Salário-Família e de Despesas de Exercícios anteriores.

Art. 2.º — Os recursos necessários a execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 06.00.00 e 28.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00

06.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	
06.12.00 — 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causa da 3.ª Região Militar	
3.1.2.0 — Material de Consumo	721
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	6.956
4.1.4.0 — Material Permanente	7.503
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária (artigo 91 do Decreto-lei n.º 200-67)	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	6.000
TOTAL	21.180

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 398
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica".

Brasília, em 12 de novembro de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E. M. n.º 150-B

Em 11 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos Ofícios números 2.546 e 2.627 respectivamente de 19 e 28 de agosto de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta cruzeiros), em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar e destinado a atender encargos com Despesas de Exercícios Anteriores e Salário-Família para os quais não há dotação orçamentária específica na vigente Lei de Meios.

2. Após examinar o assunto os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra e, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada considera-

ção de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 91 — Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarão insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.

Ofício n.º 1.674-SAP-70.

Em 12 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 71, DE 1970**

(N.º 2.305/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas na 4.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 4.ª Região — três (3) em Pôrto Alegre (11.ª e 13.ª), uma em Pelotas (2.ª), uma em São Leopoldo (2.ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8.ª Região — três (3) em Belém (4.ª e 6.ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.º — As Juntas de Pôrto Alegre (11.ª a 13.ª), em Pelotas (2.ª) e São Leopoldo (2.ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos Municípios de Agrolândia, Agrônoma, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibarama, Ituporanga, Imbuia, Lauretino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos Municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º — A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos Municípios de Vigia, Morapanim, Iga-

rapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.º — A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos Municípios de Afuá, Gurupá Chaves e Muané.

§ 6.º — A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos Municípios de Igarapé-Mirim, Cametá, Gaião e Tucurui.

§ 7.º — A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos Municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º — A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 4.ª Região e onze (11) na 8.ª Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.ª Região e oito (8) na 8.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento,

criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento do que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 306, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM 00255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nério Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões; e
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o

vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência de Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, posto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora propos-

ta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Júlio Barata.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional N.º 1
de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º — Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sómente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

OFÍCIOS

DO SR. TERCEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 714, de 26 de novembro de 1970, comunicando que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei n.º 46/70 (n.º 2.358-A, de 1970, na Câmara), que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências. (Enviado à sanção em 26-11-70.)

N.º 727, de 27-11-70, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22/70 (n.º 2.093-D/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 27-11-70.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 765 E 766, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970 (n.º 2.346/70, na Câmara), que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

PARECER N.º 765

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Com a Mensagem n.º 397, de 1970, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece critérios para classificação de cargos do Serviço Civil da União. Encarece, ainda, o referido Expediente, que a matéria seja vo-

tada no prazo estabelecido pelo artigo 51 da Constituição.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, os Srs. Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, fizeram, dentre outras, as seguintes considerações:

- 1) o projeto em tela foi elaborado pela Comissão de Reforma Administrativa do Pessoal Civil, criada pelo Decreto n.º 64.335, de 9 de abril de 1969;
- 2) o trabalho resultou de estudo não só dos integrantes da citada Comissão, como também de subsídios do Simpósio de Diretores de Pessoal, realizado sob os auspícios da Fundação Getúlio Vargas;
- 3) o Presidente da Comissão ao resumir os princípios gerais em que se respaldou o projeto, assim se expressou:

"I. instituição do plano em aberto, cabendo ao Poder Executivo complementar os critérios para a passagem da situação atual para a nova; dentro da norma básica do art. 9.º;

II. estabelecimento de grupos amplos, com escalas próprias de níveis, sem nenhuma correlação umas com as outras, de modo a atender às reais e diversificadas necessidades da administração em matéria de pessoal;

III. implantação gradativa e seletiva do plano, inclusive mediante a satisfação de requisitos fundamentais de treinamento, com o estabelecimento de prioridades por órgãos, consideradas, primordialmente, do ponto de vista do cargo, a sua importância para o desenvolvimento nacional, a complexidade e responsabilidade das funções exercidas, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, bem como, do ponto de vista da Administração, a adoção prévia da Reforma Administrativa o estudo quantitativo e qualitativo da lotação e a existência de recursos orçamentários próprios;

IV. adção de mecanismo em que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) exerça funções basicamente normativas e em que a classificação de fato se execute no nível ministerial ou no das entidades vinculadas;

V. estabelecimento de medidas tendentes a promover, quando da aplicação do plano, a diminuição do número de cargos em relação ao atual."

Dentre as inovações resultantes da proposição, vale mencionar:

- 1) exigência de seleção para o provimento dos cargos integrantes do novo sistema;
- 2) determinações no sentido de que serviços relacionados com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza etc., sejam sempre que possível objeto de execução indireta (art. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967);
- 3) respeitado o disposto na Seção VIII da Constituição e em especial no art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares especiais, não se lhes aplicando as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;
- 4) A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema adotado pelo art. 14, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão extintos quando vangarem;
- 5) o projeto se aplicará na classificação dos cargos das Secretarias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas ex vi do art. 108, § 1º, da Constituição Federal.

Resulta do exposto que o Plano de Classificação de Cargos, proposto pelo projeto, visa a alterar a rigidez da

antiga classificação, instituída pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, propiciando ao Senhor Presidente da República condições de mobilidade capaz de imprimir à máquina burocrática brasileira condições para um desempenho à altura do que dela espera o País.

É de se esperar, assim, que a aplicação do novo Plano possa propiciar uma melhor estrutura para os cargos que integram o serviço civil da União.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Eurico Rezende — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg — José Leite — Waldemar Alcântara.

PARECER N.º 766

Da Comissão Diretora

Relator: Sr. Fernando Corrêa

Nos termos do Art. 51 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa diretrizes para a Classificação dos Cargos do Serviço Civil da União.

A matéria vem ao conhecimento desta Comissão, tendo em vista o preceituado no art. 15 da proposição, o qual determina que os critérios nela estabelecidos serão aplicados nos cargos das Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário, ex vi do Art. 108, parágrafo 1º, da Constituição.

O projeto se fez acompanhar de Exposição de Motivos, na qual os Srs. Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil assim se expressaram:

"Vale salientar que o anteprojeto ora apresentado — de diretrizes gerais para um novo plano de classificação de cargos — exige por menorizada regulamentação por parte do Poder Executivo, que é, em qualquer país onde existe um sistema dessa natureza, o seu principal administrador, ipso facto, regulamentar. Com efeito, essa orientação se enquadra com todo o rigor, nas atribuições do Presidente da República, especificadas no artigo 81, itens I e V,

da Constituição, consistentes em "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal" e em "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal." Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que um plano de classificação de cargos tem de ser consistentemente atualizado para acompanhar as transformações da realidade administrativa, a que ele deve sempre atender com presteza, e isso seria impraticável se qualquer alteração na sua sistemática — por mínima que fosse — dependesse de medida legislativa. Essa maleabilidade faltou ao plano aprovado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que agora se procura substituir por um sistema flexível, capaz de acompanhar as mutações que o progresso tecnológico irá impondo ao Serviço Público.

Por outro lado, importa ressaltar que a elaboração do competente Plano de Retribuição e sua remessa ao Congresso Nacional — terceiro passo no conjunto de medidas a serem tomadas — sómente será possível após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior e, em especial, após o estabelecimento das escalas de níveis a que se refere o artigo 5º e seu parágrafo único, do anteprojeto. Essas escalas, fruto de cuidadosa análise do trabalho, são de níveis de importâncias da atividade para o desenvolvimento nacional de complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e de qualificações requeridas para o desempenho das atribuições. Caberá ao Plano de Retribuição fixar os competentes valores que lhes serão atribuídos, em consonância com a política salarial do Governo e as disponibilidades de recursos do Tesouro.

Sómente então estará o Poder Executivo armado dos instrumentos necessários para o enquadramento concreto do Serviço Civil nos novos sistemas de classificação e de remuneração, última etapa do programa traçado."

Ressalta do exposto que o novo Plano de Classificação de Cargos, aban-

donando os critérios rígidos adotados pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, visa a dotar a Administração Brasileira de uma Máquina Administrativa maleável e dinâmica à altura das reais necessidades do País.

Não temos dúvidas de que a implantação do novo sistema será difícil e exigirá sacrifícios e esforços sem conta dos Administradores e dos funcionários, julgamos no entanto que o País será o grande beneficiário destas modificações, que de há muito se vinham fazendo necessárias.

Quanto à aplicação das diretrizes do novo Plano de Classificação, decorre de mandamento constitucional e cremos, dado o reduzido número dos servidores de nossa Secretaria, não deverá encontrar grandes transtornos.

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto sob exame.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970 — João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Paulo Torres — Edmundo Levi — Manoel Villaça.

PARECER
N.º 767, DE 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.295/70, na origem), que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Com a Mensagem n.º 302, de 1970, o Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional projeto que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho. Solicita, ainda, que a matéria seja apreciada no prazo do art. 51 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Sr. Ministro do Trabalho ressaltou que, preocupado com as providências a serem adotadas para aprimorar e acelerar os processos trabalhistas e, também com a fixação de critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho, criou

uma Comissão Mista para estudar o assunto, sendo a proposição sob exame o resultado desses estudos.

O projeto condiciona a criação de Juntas de Conciliação à existência, na base territorial, sob sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento durante três anos seguidos de, no mínimo, duzentos e quarenta reclamações anuais. Sendo que, segundo o § 1.º do art. 1.º, nas áreas de jurisdição das Juntas só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, durante os três anos mencionados no art. 1.º, excederem de 1.500 processos anuais.

Determina o § 2.º que a jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que existam meios de condução diária e regulares para a respectiva sede.

Segundo o § 3.º e com vistas ao controle estatístico que se quer adotar, as Juntas e os Juízes de Direito, encarregados da administração da Justiça do Trabalho, encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, boletins estatísticos do movimento trabalhista.

Estabelece ainda o Projeto, no art. 3.º, que as disposições do § 2.º do art. 1.º não se aplicam às Juntas de Conciliação e Julgamento, já criadas até a data de sua vigência.

Vemos, do exposto, que o Executivo, preocupado com a morosidade dos processos trabalhistas e com a criação desordenada de Juntas de Conciliação e Julgamento, resolveu enviar ao Congresso projeto tendente a obviar os inconvenientes resultantes de tal política.

Entendemos totalmente procedente as preocupações do Governo com esse importante setor, qual seja, a distribuição de Justiça pronta e efetiva aos operários brasileiros.

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Eurico Rezende — Carlos Lindenberg — José Leite.

PARECER
N.º 768, DE 1970

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, da Constituição, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que “prorroga, até 31 de dezembro de 1972 o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências”.

2. Em Exposição de Motivos sobre a matéria, o Senhor Ministro da Justiça esclarece que “o Departamento de Polícia Federal reestruturado pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, desde sua implantação em Brasília, vem se ressentindo da falta de pessoal qualitativa e quantitativamente habilitado para o desempenho das suas funções”. E continua: “visando a minorar as deficiências apontadas, o titular desta Pasta em despacho exarado no Processo de n.º 66.940, de 28 de dezembro de 1969, autorizou o aproveitamento no Departamento de Polícia Federal, mediante contrato de trabalho, por serviços prestados, de cerca de trezentos servidores”.

3. “Não obstante essa providência” — prossegue a Exposição de Motivos — “onde maior se faz sentida a falta de funcionários habilitados, é no provimento dos cargos em comissão, quase todos privativos de integrantes do DPF”.

4. O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação, irá corrigir, embora temporariamente, a falha, pois prorrogará até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que

possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, trata-se de matéria urgente, visto expirar no próximo dia 31 de dezembro o prazo a que já nos referimos.

6. Diante do exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — José Leite, Relator — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — Ruy Carneiro — Carlos Lindenber — Carvalho Pinto.

PARECER

N.º 768-A, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1970 (n.º 161/70, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 1º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Apresentado na Câmara dos Deputados, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dá ao art. 1º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, a seguinte redação:

"É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

O citado texto, atualmente, está assim redigido:

É fixado o subsídio do Presidente da República, no período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

2. Na Justificação do projeto, a necessidade da alteração é assim esclarecida:

"Promulgado, porém, aquél Decreto Legislativo, começaram a surgir dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É que a Emenda n.º 1 à Carta de 1967 dispõe na alínea VII do art. 44 que "é da competência exclusiva do Congresso Nacional fixar para vigor na legislatura seguinte os subsídios do Presidente da República". Verdade que, quando a Constitui-

ção de 1967 foi elaborada e promulgada, havia coincidência entre o mandato presidencial e o dos congressistas; e era da tradição brasileira a fixação dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República no último ano do período anterior. O dispositivo constitucional, contudo, é claro. E o Decreto Legislativo n.º 41 não o atendeu."

3. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto.

As razões que levaram esta Comissão, anteriormente a opinar pela aprovação do projeto que se transformou no Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, continuam prevalecendo no presente caso.

4. Ante o exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Waldemar Alcântara — Atilio Fontana — Júlio Leite — José Leite — Carlos Lindenber — Clodomir Millet — Mello Braga — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 279, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 50/70 (n.º 2.349/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9-1-70.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Filinto Müller.

REQUERIMENTO

N.º 280, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1970 (n.º 2.301/70, na Casa de origem), que cria, na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20

Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Os requerimentos que acabam de ser lidos serão submetidos à votação ao fim da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 281, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1970 a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Aprovado. A matéria constará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Não há oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. JÚLIO LEITE — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE (Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, na Sessão de 4 de setembro deste ano, tive a oportunidade de proceder a uma breve análise do relatório de atividades do Banco do Nordeste, relativo a 1969, da mesma forma como já havia feito anteriormente, com relação ao Banco do Brasil e à Sudene.

Reconhecendo as limitações de uma apreciação desta ordem, assinalei que não pretendia "emitir julgamentos definitivos, mas apenas trazer ao debate algumas observações que me pareceram dignas de registro. Por isso mesmo — acrescentei — talvez seja necessária, desde já, a declaração de que sou o primeiro a reconhecer como das mais valiosa, para a susten-

tação do processo de desenvolvimento nordestino, a atuação desse estabelecimento de crédito, pioneiro na política desenvolvimentista da região".

O meu pronunciamento consistia, em última análise, no desdobramento de uma tese que desde os discursos de 17 e 27 de abril vinha desenvolvendo, e que consiste na constatação de que a estratégia adotada no Nordeste, "o volume de recursos liberados e o mecanismo de captação dos incentivos fiscais precisam ser revisados. E, mais do que revisados, ampliados, fortalecidos e ativados, através de incentivos adicionais". Foi, virtualmente, o que afirmou alguns meses depois o Ministro do Planejamento, ao frisar na Câmara dos Deputados que "o prosseguimento do modelo até aqui seguido, não tem condições de proporcionar ao Nordeste, na década de 70, taxas de crescimento acima de 7% ao ano, segundo a programação dos órgãos de desenvolvimento. Nem para manter, no longo prazo, o ritmo de industrialização observado no período anterior".

De certa maneira, Sua Excelência foi mais incisivo do que eu pretendia ser. Tanto que enfatizou que esse modelo não tinha condições para atender os objetivos da programação de desenvolvimento, "nem para resolver o problema da agricultura do Nordeste. Nem, menos ainda, para resolver o problema social do Nordeste, principalmente na agricultura de subsistência da região semi-árida. Nem para reduzir, substancialmente, o impacto social das secas".

Nos termos estritos da competência constitucional do Congresso, não nos cabe mais do que essa constatação, desde que a formulação da diretriz geral de desenvolvimento, a ser adotada pelos órgãos regionais, é tarefa privativa do Poder Executivo. Os pronunciamentos feitos nesta e na outra Casa do Congresso sobre o problema, servem, portanto, apenas como manifestações referenciais do que pensam as diferentes correntes populares aqui representadas.

A vista desta circunstância, foi com especial agrado que recebi, na última segunda-feira, 23 do corrente, uma carta através da qual o dr. Rubens Costa, ilustre Presidente do Banco do Nordeste, comunicando ter to-

mado ciência de meu pronunciamento, me envia esclarecimentos adicionais sobre os dados do relatório e discorda de algumas conclusões a que cheguei.

A carta do dr. Rubens Costa é um documento lúcido e preciso, como de resto o são todas as manifestações de Sua Excelência. Embora não possa concordar com todas as conclusões contidas nesse documento, sinto-me intimamente confortado por constatar que a Diretoria do Banco tem especial apreço e inegável zelo pela imagem pública desse estabelecimento, a que dão, como sabemos, o melhor de seus esforços e completa dedicação.

Como parlamentar, regozijo-me pelo fato de que os pronunciamentos feitos desta tribuna ainda encontram ressonância nos altos círculos administrativos. É portanto como uma homenagem à equipe dirigente do Banco do Nordeste, que incorpoço ao meu discurso a íntegra da carta do doutor Rubens Costa, na certeza de que, transcrita no Diário do Congresso e em nossos Anais, ela terá, agora e no futuro, a divulgação que merece, servindo de fonte de referência a quantos se interessem pelo problema do Nordeste, o que é, em última análise, o elevado objetivo de seu ilustre autor. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JÚLIO LEITE EM SEU DISCURSO.

Senhor Senador:

Li, com grande interesse e satisfação ainda maior, o pronunciamento de autoria do nobre Senador por Sergipe, publicado no Diário do Congresso Nacional de 5 de setembro último, através do qual foi feita análise percutiente das atividades creditícias do Banco do Nordeste no decorrer do exercício de 1969.

2. A atitude de V. Exa. — de comentar o Relatório do BNB perante

seus dignos pares, destacando, logo de início, que se tratava do "principal suporte das atividades econômicas do Nordeste" — também mereceu a atenção da Diretoria desse Estabelecimento, em cujo nome lhe apresento sinceros agradecimentos.

3. Cabe-me, igualmente, ir ao encontro do propósito que moveu Vossa Excelência no tocante à matéria, ao declarar que não pretendia "emitir julgamentos definitivos, mas apenas trazer ao debate algumas observações que lhe pareceram dignas de registro". Daí por que tenho o prazer de prestar-lhe os esclarecimentos que se seguem.

4. Conquanto se tenha verificado um decréscimo de 1,3% na posição relativa dos saldos das aplicações em Crédito Especializado nos fins dos dois últimos exercícios, isto não significa que a função de Banco de desenvolvimento — caracterizada desempenhada através daquela modalidade de crédito — tenha perdido substância. Ao contrário, o que se comprovou foi o incremento de 29,3% na posição dos saldos entre 1968 e 1969. Em termos absolutos, o aumento constatado correspondeu a ... Cr\$ 158 milhões.

5. No que toca à distribuição setorial dos créditos em apreço, a conclusão anterior também se aplica ao setor rural: houve majoração equivalente a 18,1% sobre a posição do ano anterior. Em termos absolutos, os saldos em questão passaram de 274 milhões, em 1968, para Cr\$ 324 milhões, em 1969. Como este saldo é significativamente superior àquele, não há como admitir a "perda de substância".

6. Não houve, mesmo, redução do ritmo de participação das operações rurais no total dos empréstimos concedidos pelo Banco, dado que um simples passo não se afigura suficiente para caracterizar uma tendência. Com efeito, o ano de 1968 — período-base utilizado para cotejo da posição dos saldos mencionados — assinala, na história do BNB, o mais alto percentual (31,6%) atingido pelas opera-

ções da espécie nas aplicações globais da Instituição, excluído apenas o ano de 1961 (31,9%).

7. Conseqüentemente, para que se estabeleça a tendência das aplica-

ções, necessário se torna recuar a análise comparativa aos exercícios anteriores. Com ponto de apoio no último quinquênio, tem-se a tabela abaixo reproduzida:

T A B E L A I
Participação das Operações Rurais no Total dos Empréstimos Concedidos pelo BNB — (Saldos em 31 de dezembro)

Anos	Total dos Créditos	Crédito Rural	Participação Percentual	Cr\$ milhões
1965	159	28	17,8	
1966	296	67	22,8	
1967	534	154	28,8	
1968	869	274	31,6	
1969	1.148	324	28,2	

Fonte: Departamento Rural (DERUR)

8. Como vê V. Exa., Sr. Senador, tomando-se por base o ano de 1965, verifica-se que a participação das operações rurais no total dos créditos concedidos pelo BNB elevou-se de 17,8%, em 1965, para 28,2%, em 1969, revelando crescimento da participação relativa do crédito rural em mais de 50% no curto período de cinco anos.

9. Por outro lado, ainda em termos de saldos de fim de ano, a participação dos investimentos rurais no total dos créditos concedidos à agropecuária correspondeu a 64,4%, consoante se demonstrou na Tabela V, inserta no Relatório analisado por V. Exa. Isto no que se refere à linha de Crédito Especializado.

10. Com respeito a essa percentagem por V. Exa. divulgada como sendo de apenas 41%, nota-se que o lapso de interpretação nela constatado se deveu ao fato de não ter sido considerada a diferença existente entre

"Realizações" (somatório das operações pactuadas durante o ano) e o "Saldo Devedor" (saldo das contas de financiamento consignado em balanço), como, aliás, se explicou na página 172 do Relatório em apreço.

11. Ainda em reforço do argumento de que a política do Banco é incrementar à formação de capital no setor rural, a tabela a seguir mostra que entre 1964 e 1969 os recursos que permaneceram aplicados em investimento cresceram 2,3 vezes mais que os aplicados em custeio. Com efeito, enquanto o saldo de capital das operações de investimento cresceu 34,4 vezes, no período, o saldo das operações de custeio o fez apenas 14,7 vezes. Em termos absolutos, em 1964 tínhamos aproximadamente o mesmo valor aplicado em custeio e em investimento, enquanto em 1969 os saldos de empréstimos para investimentos — Cr\$ 190.461.000,00 — são mais do dobro dos saldos das operações de custeio.

T A B E L A II
Evolução do Saldo de Capital (*) das Operações de Crédito Rural
Segundo as Linhas de Crédito — Índices de 1964/1969

Anos	Custeio		Investimento		Em Cr\$ 1.000
	Valor	Índices	Valor	Índices	
1964	5.771	1,00	5.532	34,43	
1965	13.050	2,26	13.974	1,00	
1966	32.342	5,60	30.824	2,53	
1967	68.341	11,89	80.154	5,57	
1968	85.017	14,73	155.661	14,99	
1969	84.605	14,66	190.461	28,14	

Fonte: Departamento Rural (DERUR)

(*) Exclusive acessórios (juros e comissões)

12. Paralelamente, parece merecer reparo a observação de V. Exa., segundo a qual as operações creditícias

destinadas ao custeio e à comercialização agrícolas obedecem a "critérios estritamente comerciais". Esporar este

ponto de vista equivaleria simplesmente a fazer letra morta de boa parte da legislação que institucionalizou o Crédito Rural (Lei n.º 4.829 e Decreto n.º 58.380/66), que cumprimos estritamente.

13. Do mesmo modo, inadequado se me afigura o cotejo estabelecido entre o valor médio das operações destinadas à comercialização (Cr\$ 336,4 mil) e o das dirigidas a investimento (Cr\$ 12 mil). De fato, o primeiro valor não poderia ser determinado, pois o Relatório não forneceu a quantidade de operações realizadas pelas cooperativas com seus associados na linha de comercialização. Assim é que, face ao conhecido fenômeno da "atomização do crédito", peculiar às atividades desenvolvidas por essas entidades, pode-se afirmar que o valor médio de seus financiamentos foi sensivelmente inferior ao dos empréstimos diretamente concedidos pelo Banco aos agricultores (Cr\$ 12 mil). Lembro, a propósito, que em 1969 o número total de cooperados atendidos através de repasse dos nossos recursos ascendeu a 13.787, consoante se registrou na folha 175 do Relatório analisado.

14. *Data venia*, outra observação merecedora de maiores esclarecimentos é a que diz não representar o saldo devedor dos empréstimos rurais (Cr\$ 337 milhões) mais do que 50% dos recolhimentos dos arts. 34/18, efetuados apenas em 1969. A comparação está aparentemente correta, mas do ponto de vista da técnica operacional é inaceitável, pois os recursos em questão são de pronta exigibilidade e, como tal, não podem ser aplicados em parcela significativa no Crédito Especializado, cujos prazos são basicamente médios e longos. Se o BNB os aplicasse em larga escala nessa linha de Crédito, correria o risco de comprometer a liquidez do estabelecimento, a ponto de não poder atender às liberações da SUDENE, cujo ritmo aumentou significativamente em função do dinamismo verificado no processo de análise dos projetos a ela submetidos e de sua execução.

15. Assim, para aplicação em Crédito Especializado (Rural e Industrial), o Banco só conta basicamente com os recursos estáveis — ou seja, capital e reservas (menos imobilizado), dividendos da União e os fundos provenientes de empréstimos em moeda es-

trangeira —, cujo montante em 1969 não foi além de 26% dos recursos globais postos à disposição da empréesa.

16. No que concerne aos empréstimos rurais realizados com pequenos produtores, os quais ocuparam uma faixa de 74% dos beneficiários diretamente atendidos, e absorveram 1/4 dos recursos destinados, em 1969, ao setor rural, esclareço a V. Exa. que não se trata de "financiamentos de emergência". Esses financiamentos obedeceram às mesmas normas que disciplinam a assistência creditícia à agropecuária, ressalvados apenas os privilégios a elas assegurados pela legislação específica.

17. Com relação às normas do Banco, os referidos créditos destinaram-se basicamente tanto ao custeio rural (capital de trabalho) como ao investimento (formação de capital). Ademais, a assistência ao pequeno produtor, em cuja faixa se observa a ocupação de maior contingente de mão-de-obra utilizado no setor primário, reveste-se de um aspecto social de relevante importância, ao qual a instituição procura amparar, embora tais operações tenham elevado custo administrativo, bem superior às receitas auferidas. Recentemente demonstra que cada pequeno empréstimo representa uma diferença de Cr\$ 600,00 entre as despesas e as receitas.

18. Isto ocorre pelo alto custo de processamento daquelas operações em relação a seu reduzido valor unitário, apesar de que a legislação que institucionalizou o Crédito Rural assegura facilidades e vantagens aos ruricolas classificados naquela faixa, além de outras proporcionadas pelo Banco, tais como: a) isenção de despesas por vistorias realizadas; b) dispensa de registro de Cédulas de Crédito Rural; c) dispensa de garantia real; d) dispensa da Comissão de Fiscalização; e e) isenção de Imposto sobre Operações Financeiras.

19. Ao comentar a assistência dispensada pelo BNB ao setor rural na linha de Crédito Especializado, notasse, ainda, que V. Exa. não interpretou bem os dados quando afirmou: "(...) os investimentos representam, apenas, 41% do montante; (...)" e "a assistência à pecuária, porém, constitui um dos pontos mais expressivos da atividade do Banco, uma vez

que os investimentos receberam 64,4% do total destinado ao setor".

20. Isto decorre não só do fato a que já me referi no item 10, supra, mas também da particularidade de não se tratar apenas de "pecuária" e, sim, de "agropecuária", ou seja, setor rural. Com efeito, a Tabela V, citada, compreende os saldos dos empréstimos concedidos na linha de Crédito Especializado ao setor primário, sem distinção do que seja lavoura, pecuária, pequena indústria rural, apicultura ou atividades extrativas rurais.

21. Complementando os dados do Relatório, adianto a V. Exa. que os recursos alocados na linha de investimento vêm beneficiando basicamente as seguintes áreas: povoamento de campos; formação de pastagens e forrageiras; aquisição de reprodutores; construção e reconstrução de cercas, açudes e barragens. Sua participação, em conjunto, no total das aplicações para formação de ca-

pital no setor, correspondeu a 67% em 1967, 70% em 1968 e 75% em 1969.

22. As atividades pecuárias, cuja contribuição para formação da renda agrícola é bastante expressiva, foram beneficiadas com a maior parte das operações do Banco, nos últimos anos, predominando os empréstimos para aumento de rebanho.

23. No que concerne aos créditos aplicados a longo prazo no setor industrial e serviços básicos, sua participação no total dos empréstimos concedidos pelo Banco atingiu 32,4% em 1969, contra 30,4% em 1968. Em termos absolutos, os saldos de fins de ano passaram de Cr\$ 264 milhões para Cr\$ 372 milhões no último biênio, correspondendo ao aumento de Cr\$ 108 milhões (40,4%). Consequentemente, aqui também não ocorreu perda de substância.

24. Estendendo-se a análise ao último quinquênio, as percentagens da participação em aprêço podem ser visualizadas na tabela a seguir:

TABELA III
Participação dos Créditos a Longo Prazo Concedidos à Ind. e aos Serviços Básicos/Face às Ops. Globais: (Saldo em 31 de dezembro)

Anos	Total dos Créditos	Crédito Industrial	Participação Percentual	Cr\$ milhões
1965	159	42	26,4	
1966	296	101	34,1	
1967	534	161	30,0	
1968	869	264	30,4	
1969	1.148	372	32,4	

Fonte: Departamento Industrial e de Investimentos (CARIN)

25. O exame do quadro supra evidencia, mais uma vez, além da tendência crescente das aplicações de Crédito Industrial, a elevação da sua participação no total dos financiamentos concedidos pelo BNB, a qual evoluiu de 26,4% para 32,4% entre 1965 e 1969, variação esta superior a 22%.

26. Retomando agora toda a linha de Crédito Especializado, devo reconhecer que — em termos de realizações — ou seja, da quantidade e valor das operações pactuadas durante o ano de 1969, em benefício dos setores rural e industrial, as atividades creditícias deixaram de acompanhar o elevado ritmo assinalado em 1968. Isto se deveu, todavia, a uma contingência inelutável, pois a Instituição deparou-se com a escassez de recur-

sos estáveis, anteriormente prognosticada e referida nos Relatórios de 1967 e 1969 (páginas 108/9 e 197/8, respectivamente), sem embargo dos esforços desenvolvidos no sentido de captar novas fontes de suprimento.

27. Em verdade, pode-se afirmar que em 1968 o Banco do Nordeste sofreu grande impacto com a supressão da principal fonte de recursos estáveis de que então dispunha: os Depósitos Obrigatórios do Tesouro Nacional, decorrentes da vinculação prevista na Constituição de 1946 (art. 198, § 1º).

28. Permite-me lembrar a V. Exa. que, de acordo com aquele dispositivo constitucional da Carta de 1946 e a legislação complementar (Lei n.º ... 1.649/52, art. 6º e Decreto n.º

33.643/53, art. 1.º), contava o BNB com relevante fonte de recursos para aplicação a longo prazo, constituída de 0,8% da renda tributária da União.

29. Todavia, com a vigência da Carta Magna de 1967 (art. 65, § 3.º) e da Emenda Constitucional n.º 1, (art. 62, § 2.º), deixou o Banco de contar com sua principal fonte de recursos estáveis, pois se vedou "a vinculação

do produto da arrecadação a determinado órgão, fundo ou despesa".

30. Para que V. Exa. possa fazer idéia do montante de recursos que deixaram de ser recolhidos ao BNB em decorrência do novo dispositivo constitucional, impede esclarecer-lhe que totalizam Cr\$ 327 milhões as importâncias estimadas, conforme se demonstra na tabela a seguir:

TABELA IV

Estimativas dos Recursos Constitucionais que Deixaram de Sér Recolhidos ao BNB em Decorrência da Proibição das Vinculações

(Cr\$ 1.000.000)

Anos	Receita Tributária da União	Cota Reservada ao BNB (0,8%)
1967	5.027	40
1968	9.952	80
1969	14.229	114
Subtotal:		234
Mais: Saldo não recolhido pelo Tesouro correspondente ao período anterior a 1967		93
Total		327

Fonte: Departamento de Assessoria Geral (ASSES-Estat)

31. Escusado frisar que, se o BNB tivesse contado com esse expressivo contingente de recursos financeiros estáveis, a configuração do quadro geral dos empréstimos da Instituição espelharia volume de assistência condizente com os melhores propósitos da Administração da Empresa, dentre os quais se inscreve a meta de elevar, na medida do possível, a participação do Crédito Especializado a 70% do total dos empréstimos.

32. Ao defrontar-se com a supressão da fonte de recursos acima assinalada, releva lembrar que esta Administração não permaneceu inativa ou de braços cruzados. Ao contrário, grande foi o esforço desenvolvido com vistas a captar novas fontes de suprimento. Assim é que sobressaem, no campo internacional, as negociações entabuladas com várias instituições financeiras internacionais e de países amigos — dentre as quais se destacam o Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco da Tchecoslováquia, "Banque

Nationale de Paris" e o "Deutsche Bank" — com o fito de obter novas fontes de suprimento para aplica-

ção em financiamento de projetos agrícolas, industriais e de serviços básicos.

33. Como se noticiou no Relatório comentado, essas gestões tiveram como resultado a negociação, com o Banco Mundial, de dois empréstimos no montante de US\$ 55 milhões, um dos quais, no valor de US\$ 25 milhões, já foi formalizado este ano, ao passo que o outro, no montante de US\$ 30 milhões, teve suas negociações suspensas temporariamente por motivos alheios ao BNB. O primeiro destina-se à indústria; o segundo, à agricultura. Assinale-se, ainda, que o alto custo do dinheiro no exterior, especialmente de fontes privadas, foi um fator limitante da concretização de operações de financiamento com o BNB.

34. Registre-se, outrossim, que mesmo sem contar com a fonte de recursos que inspirou a criação do Estabelecimento, o Plano Estratégico Trienal do BNB prevê, a partir de 1971, a recuperação da posição relativa do Crédito Especializado, conforme se observa a seguir:

TABELA V
Alocação Básica de Recursos Aplicáveis no Triênio 1970/1972
Saldos em 31 de dezembro (Cr\$ 1.000.000)

Tipos de Crédito	1970		1971		1972	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
I - ESPECIALIZADO	858	58,4	998	62,2	1.084	64,6
1. Rural	523	35,6	575	35,8	600	35,7
2. Industrial	335	22,8	423	26,4	484	28,9
II - GERAL	609	41,6	608	37,8	595	35,4
Total aplicáveis	1.467	100,0	1.806	100,0	1.679	100,0

Fonte: Plano Estratégico Trienal do BNB (PLANET)

35. Como vê V. Exa., em face dos recursos com que o BNB espera contar no triênio 1970/72, a participação do Crédito Especializado no total dos empréstimos deverá recuperar, em 1971, a posição alcançada em 1968, e superá-la em 1972. Por sua vez, a participação do setor rural, que foi de 28,2% em 1969, deveria atingir aproximadamente 36% em 1970, mantendo-se estacionária até fins de 1972, sem prejuízo da ascensão constante

dos saldos respectivos. Infelizmente, a seca que ora assola o Nordeste torna duvidoso possamos atingir referidas metas.

36. No que se refere à distribuição do Crédito Rural por suas modalidades mais significativas, a previsão é a seguinte:

a) investimento: 66,6%, 69,1% e 70,9%, respectivamente em 1970, 1971 e 1972;

b) custeio: 33,4%, 30,8% e 29,0% em idêntico período.

37. Quanto ao Crédito Geral, sua participação relativa no total dos empréstimos deverá declinar de 41,6%, em 1970, para 35,4% em 1972. Tudo isto em termos de saldos de fim de ano.

38. Voltando às observações de V. Exa. sobre o Relatório de 1969, destacam-se, nos comentários tecidos a respeito das aplicações de Crédito Geral (curto prazo), estas opiniões: a) o BNB caracteriza-se como Instituição "de finalidades precípua mente comerciais" e b) a prova da "pouca importância" dada à agricultura pelo Estabelecimento estaria no fato de ter financiado a comercialização: i) em larga escala (95%), dos produtos industrializados; e ii) em pequena escala (3%), de produtos agropecuários.

39. Ao analisar essas conclusões, percebi que o nobre Senador não deu justa interpretação aos dados do Relatório comentado, donde uma certa imprecisão da linguagem empregada. Na verdade, o simples fato de o BNB manter aplicados em Crédito Especializado mais de 60% de seus recursos já é, por si só, um percentual bastante elevado para conferir às atividades da Instituição a característica inequívoca de banco de desenvolvimento.

40. Por outro lado, baseou-se V. Exa. no volume de realizações das operações de Crédito Geral, sem atentar para o fato de que estas não podem ser comparadas com as opiniões realizadas na linha de Crédito Especializado. Efetivamente, as primeiras se caracterizam por sua elevada rotatividade, pois os seus prazos médios oscilam em torno de 90 dias, enquanto as segundas são efetuadas a médio e longo prazo, tendo, portanto, um retorno muito lento dos capitais nelas injetados.

41. Significa dizer que uma dotação de Cr\$ 300 milhões, por exemplo, pode perfeitamente apresentar, ao final do exercício, um volume de realizações equivalente a Cr\$ 1.200 milhões, ao passo que igual dotação, reservada ao Crédito Especializado, pode não só ultimar o ano com valor inferior a Cr\$ 300 milhões (uma vez que o seu processo de decisão é muito mais complexo, e a própria liberação dos

recursos nelas comprometidos obedece a cronogramas de execução de obras ou aquisição de equipamentos financiados, os quais dependem dos próprios mutuários e de seus fornecedores), mas também servir de fonte transitória para as operações a curto prazo, a fim de que os recursos não permaneçam ociosos.

42. Ressalte-se, portanto, que, ao manipular o crédito como poderoso instrumento de progresso, o Banco não poderia relegar a plano insignificante o Crédito Geral, deixando sem aplicação os recursos de pronta exigibilidade de que dispõe. Entretanto, as operações da espécie são efetuadas com observância de critérios rigorosos de seletividade, com vistas a prestar assistência às atividades julgadas essenciais ao desenvolvimento da área, o que, de per si, as distingue das operações realizadas pela rede privada de bancos comerciais. Digase, de passagem, que o BNB é o único banco no Brasil que não opera com particulares, destinando-se todas suas operações de curto prazo a amparar atividades diretamente produtivas e à comercialização de produtos agrícolas e industrializados.

43. Além disso, referidas operações desempenham funções econômicas de indiscutível relevância, tais como: a) evitar estrangulamentos do processo produtivo em sua fase de comercialização; b) contribuir para o melhor aproveitamento da capacidade instalada das fábricas; c) corrigir a estacionalidade das receitas públicas, em virtude das oscilações sazonais na produção do setor privado; evitar crises de capital de giro das empresas assistidas; e d) dinamizar recursos comprometidos para financiamento de investimento, cujo desembolso final depende do cumprimento de cronogramas de obras dos respectivos projetos. Ademais, tecnicamente, recursos de pronta exigibilidade só podem ser aplicados em operações de curto prazo.

44. Com referência ao financiamento preponderante da comercialização de produtos industrializados, adianto-lhe que se trata de ocorrência determinada pela própria demanda do setor industrial, a qual, independentemente de quaisquer facilidades oferecidas pelo Banco, em muito suplanta os pedidos de créditos provenientes do

setor rural. Do ponto de vista das normas do BNB, disciplinadoras da concessão de créditos para comercialização de bens, é assegurada prioridade para a realização de operações lastreadas por títulos oriundos de produtos agrícolas.

45. Embora o setor primário seja responsável pela formação da maior parcela do produto interno regional, no que tange à comercialização de bens, o seu financiamento é completamente diferente das condições dominantes na indústria. Como se sabe, os estabelecimentos industriais contam com uma organização administrativa e contábil que lhes permitem emitir facilmente os títulos representativos do fluxo financeiro de sua produção, e apresentá-los a desconto, a fim de repor o capital de giro de que carecem.

46. Já a comercialização de produtos agropastoris, como não o desconhece V. Exa., é influenciada por uma série de fatores, dentre os quais se destacam: a) grande parte é vendida diretamente aos intermediários que operam nos centros de abastecimentos urbanos, ou aos agentes transportadores de produtos alimentares; b) os bancos privados existentes na Região vêm dando preferência à linha de comercialização de produtos agrícolas, a fim de que possam satisfazer à determinação do Banco Central (Resolução n.º 69) de alocar um mínimo de 10% de seus recursos para aplicação em Crédito Rural; c) a comercialização de produtos agrícolas representativos de matérias-primas para a indústria é financiada indiretamente pelo BNB, através de linha especial de crédito aberta aos estabelecimentos industriais; e d) as empresas rurais, dispersas em toda a área da Região, ressentem-se da falta de tradição na emissão de títulos cambiais, pois só recentemente é que passaram a contar com a promissória e duplicata rurais. Acrescenta-se que nos empréstimos para custeio das safras agrícolas o BNB concede um prazo de 60 a 90 dias, além do ciclo produtivo da cultura financiada, proporcionando aos agricultores melhores condições para a comercialização da safra colhida, sem necessidade de recorrerem ao crédito comercial de curto prazo. O desconto de papéis emitidos por agricultores

tem, diga-se de passagem, a desvantagem de vinculá-los à operação creditícia que beneficia basicamente o comprador.

47. Com relação aos comentários tecidos por V. Exa. sobre o volume de recursos com que contou a Instituição, em 1969, para fazer face às atividades creditícias, é com satisfação que concordo plenamente com as opiniões ali expandidas. Tem razão V. Exa. quando considera "justa a apreensão dos que vêem na retirada de 30% dos recursos provenientes dos arts. 34/18 uma ameaça potencial à atuação do BNB, se a perda não for compensada por novos depósitos do Governo Federal".

48. Trata-se, em verdade, de redução que viria agravar a supressão de recursos de origem constitucional, a que já tive oportunidade de referir-me linhas atrás, mas que será compensada com linha de crédito especial solicitada ao Banco Central do Brasil.

49. Finalizando os esclarecimentos, que estas considerações já se estendem em demasia, apraz-me, acrescentar que o papel exercido pelo Banco do Nordeste no estímulo às atividades econômicas da Região se destaca melhor ainda quando se estabelecem comparações entre suas aplicações globais com as do sistema bancário regional, os Bancos Oficiais (Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil e Bancos Estaduais) e o Banco do Brasil. Assim, tomando-se por base os saldos registrados em março do ano corrente, a participação relativa do BNB já representava: a) 33,1%, dentro do sistema bancário regional; b) 41,7%, em relação aos Bancos Oficiais; e c) sendo quase igual ao do Banco do Brasil, conforme se observa na Tabela VI, em anexo.

50. Particularizando os saldos dos empréstimos globais aplicados apenas no Estado de Sergipe, por exemplo, verifica-se que, na mesma data, a par-

ticipação do BNB representava: a) 37,6%, do sistema bancário regional; b) 44,2%, dos Bancos Oficiais; e c) 92,6% do Banco do Brasil, segundo se demonstra na Tabela VII, apensa.

51. Estes, Senhor Senador, os informes que tenho a honra de fornecer-lhe na expectativa de haver dirimido dúvidas e esclarecido cabalmente o ilustre membro da Câmara Alta, tendo em vista futuros pronunciamentos sobre o Banco do Nordeste que por certo V. Exa. fará aos seus dignos pares.

Agradecendo-lhe o interesse em haver detidamente estudado o Relatório do Banco referente ao exercício de 1969, e de havê-lo comentado no Senado Federal, valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rubens Vaz da Costa, Presidente.

T A B E L A VI
N O R D E S T E
Saldos de Empréstimos por Linha de Crédito
Março/70

Linhas de Créditos	BNB Valor	Banco do Brasil (A)		Bancos Oficiais (1) (B)		Réde Banc. Regional (2) (C)		Em Cr\$ 1.000.000
		Valor	% do BNB s/A	Valor	% do BNB s/B	Valor	% do BNB s/C	
Crédito Especializado								
Industrial	690	779	88,6	1.799	38,4	2.320	29,7	
Agropecuária	375	188	199,5	790	47,5	1.141	32,9	
Crédito Geral	315	591	53,3	1.009	31,2	1.179	26,7	
T O T A L	1.176	1.228	95,8	2.820	41,7	3.550	33,1	

Fonte: Serviço de Estatística Econômica e Financeira (Ministério da Fazenda) ASSES — Setor de Estatística.

(1) Bancos do Brasil, do Nordeste, da Amazônia e Estaduais

(2) Bancos Oficiais (B. Brasil, BNB, BASA e Bancos Estaduais) e Bancos Privados.

T A B E L A VII
ESTADO DE SERGIPE
Saldos de Empréstimos por Linha de Crédito
Março/70

Linhas de Créditos	BNB Valor	Banco do Brasil (A)		Bancos Oficiais (1) (B)		Réde Banc. Regional (2) (C)		Em Cr\$ 1.000.000
		Valor	% do BNB s/A	Valor	% do BNB s/B	Valor	% do BNB s/C	
Crédito Especializado								
Industrial	39	37	105,4	81	48,1	96	40,6	
Agropecuária	11	5	220,0	17	64,7	22	50,0	
Crédito Geral	28	32	87,5	64	43,8	74	37,8	
T O T A L	50	54	92,6	113	44,2	133	37,6	

Fonte: Serviço de Estatística Econômica e Financeira (Ministério da Fazenda) ASSES — Setor de Estatística.

(1) Bancos do Brasil, do Nordeste, da Amazônia e Estaduais

(2) Bancos Oficiais (B. Brasil, BNB, BASA e Bancos Estaduais) e Bancos Privados.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/68, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 411 a 414, de 1970 — 1.º pronunciamento — das Comissões: — de Indústria e Comércio, pela aprovação; — de Saúde, pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresenta; — de Constituição e Justiça, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde; — de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde; PARECERES, sob n.ºs 758 a 761, de 1970 — 2.º pronunciamento, após audiência do Ministério da Saúde — das Comissões: — de Saúde, favorável, nos termos do novo Substitutivo que apresenta; — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da C. de Saúde; — de Indústria e Comércio, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Saúde; e — de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde.

O projeto constou da Ordem do Dia do dia 2 de setembro, tendo sido retirado da pauta a requerimento do Senador Petrônio Portella, para audiência do Ministério da Saúde.

Cumprida a diligência, a matéria volta às Comissões, para novo parecer.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação para redigir o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado

Dispõe sobre comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de ótico-prático e ótico-prático em lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato sómente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante audiência prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 2.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

I. possuir, pelo menos, um ótico-prático em lentes de contato.

II. manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária.

III. possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 3.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterá as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válido por seis meses;

b) ao estabelecimento congêneres, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, de número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 4.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transscrito o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 5.º — A prescrição e a verificação de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftal-

mologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 6.º — Entende-se por lente de contato o disco de substância adequada, adaptável à córnea, destinado a refranger raios luminosos e corrigir a visão.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície torica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 7.º — Entende-se por ótico-prático em lentes de contato quem for habilitado nos exames procedidos na forma desta Lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 8.º — São obrigações de ótico-prático e do ótico-prático em lentes de contato:

a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de ótico-prático ou de ótico-prático de lentes de contato;

b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;

c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 9.º — O exame de capacidade para habilitação de ótico-prático constará de duas provas, ambas eliminatórias, sendo uma escrita e outra prática-oral, com a seguinte matéria:

1) leis fundamentais da ótica geométrica e formação de imagens pela lente;

2) características das lentes oftálmicas, sua variedade e identificação;

3) sistemas centrados e sua utilização em ótica oftálmica;

4) teoria de interpretação e transposição de lentes;

5) trabalho de superfície, sua técnica e realização;

6) seleção, preparo e aplicação de lentes uni, bi ou multifocais;

- 7) desvios prismáticos, adaptação e preparo de prismas;
 8) adaptação de óculos corretores;
 9) legislação referente à profissão.

Parágrafo único — A realização dos exames e avaliação das provas serão feitas de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 — Para habilitação de ótico-prático em lentes de contato, a prova incluirá o previsto no artigo anterior e mais:

- a) variedade e indicações das lentes de contato;
- b) ótica física e ótica fisiológica adaptadas a lentes de contato;
- c) condições necessárias, médicas e individuais, para execução do receituário de lentes de contato;
- d) métodos e cuidados para aplicação das lentes de contato;
- e) dispositivos legais que regem a profissão de ótico-prático em lentes de contato.

Art. 11 — A comissão examinadora será composta da maneira que dispuser a autoridade sanitária competente.

Art. 12 — Ao ótico-prático de lentes de contato, compete:

- a) a manipulação ou o fabrico das lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;
- c) a adaptação das lentes de contato;
- d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — Para o exercício da profissão, o ótico-prático, tanto quanto o prático em lentes de contato, será registrado, a requerimento próprio, no Departamento Nacional de Saúde.

Parágrafo único — O especialista em lentes de contato não pode ser responsável por mais de um estabelecimento.

Art. 14 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 15 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 16 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumen-

tos e conceitos comprovados científicamente.

Art. 17 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 18 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1970. — **Raul Giuberti**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Adalberto Sena** — **Duarte Filho** — **Ruy Carneiro**.

PARECER N.º 413

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Objetivou o presente projeto de lei de autoria do Deputado Jaeder Albergaria a estabelecer normas sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão do técnico das mesmas lentes. Na Câmara dos Deputados a proposição foi considerada constitucional, e na Comissão de Economia converteu-se num substitutivo, sendo aprovado este na Comissão de Saúde, que ofereceu cinco emendas. Na Comissão de Justiça foi solicitada audiência do Ministério da Saúde (DCN 21-12-66 p. 7.407) e afinal arquivado nos termos do art. 104 do Regimento Interno, DCN 23-1-67, p. 584.

2. Logrou o projeto desarquivamento e foi aprovado na forma originária pelo plenário, com rejeição das alíneas e e do art. 7º.

3. A Comissão de Comércio e Indústria do Senado, sendo Relator o nobre Senador Antônio Balbino, chamou a atenção para a importância da matéria, indicando omissões do projeto.

4. Na Comissão de Saúde, o eminentíssimo Relator, Senador Cattete Pinheiro, com os subsídios da discussão da matéria na Câmara e com outros elementos técnicos-científicos, elaborou um minucioso substitutivo, aprovado naquele nosso órgão técnico.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53,

de 1970 (n.º 2.343-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências, tendo PARECER sob n.º 762, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto foi incluído na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interscício concedida na sessão anterior.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 53, DE 1970

(N.º 2.343-A/70, na Casa de origem)
 (DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único — O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispu-se no respectivo Regimento Interno.

Art. 2º — Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas

federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1.º — Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2.º — Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpu- serem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1.º

§ 3.º — Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

I. os recursos de revista inter- postos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento cor- respondentes;

II. os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4.º — O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3.º — As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal sómente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 3

Discussão, em primeiro turno, (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 142, de 1968, de autoria do Sr. Senador Raul Giuberti, que dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos, tendo PARECER, sob n.º 646, de 1970, da Comissão: —

de Constituição e Justiça, pela in- juridicidade.

Em discussão o projeto quanto à ju- ridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores qui- ser fazer uso da palavra, vou encer- rar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 142, DE 1968

Dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos.

Art. 1.º — A comercialização de edulcorantes sintéticos, tais como sacarina, ciclamatos de cálcio e de só- dio, ou de outras substâncias adoçan- tes artificiais não calóricas, isoladas ou associadas, é privativa de farmá- cias, drogarias e outros estabeleci- mentos dedicados ao comércio de pro- dutos farmacêuticos.

Parágrafo único — A venda de edul- corantes sintéticos nas condições aci- ma descritas se fará independente de prescrição médica.

Art. 2.º — Os edulcorantes sintéti- cos trarão obrigatoriamente nos rótulos:

- a) nome e tipo do produto;
- b) nome e endereço da fábrica;
- c) composição indicando os nomes específicos dos compo- nentes básicos;
- d) análise aproximada percen- tual, especificando, obrigatoriamente, os teores dos compo- nentes em que se baseia a utilização dietética especial do produto;
- e) finalidade do produto: para uso por pessoas sujeitas à restrição de açúcar;
- f) os dizeres PRODUTO DIETÉ- TICO em destaque, impressos em área equivalente à da em- pregada para impressão do nome do produto;

g) o número e o ano da licença expedida pelo Serviço de Fisca- lização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Art. 3.º — Os produtos dietéticos, alimentos elaborados para regimes alimentares especiais, inclusive bebi- das não alcoólicas, sempre que na sua composição o açúcar natural seja substituído por edulcorantes sintéti- cos, deverão ter no rótulo, qualquer que seja o seu tipo de impressão ou gravação, os dizeres:

“PRODUTO DIETÉTICO PARA USO POR PESSOAS SUJEITAS A RESTRIÇÃO DE AÇÚCAR.”

Parágrafo único — Os produtos die- téticos de que trata este artigo pode- rão ser expostos à venda em farmá- cias, drogarias e estabelecimentos de comércio de comestíveis.

Art. 4.º — Os produtos dietéticos, nos quais o açúcar natural seja subs- tituído por edulcorantes sintéticos, só- mente serão entregues ao consumo ou expostos à venda depois de regis- trados no órgão competente do Ministé- rio da Saúde.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vi- gor na data de sua publicação, revo- gadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1970, de autoria do Sr. Se- nador Bezerra Neto, que fixa prazo para resposta a pedido de in- formações, nos processos de ha- beas corpus, e dá outras providê- cias, tendo PARECER CONTRÁ- RIO, sob n.º 647, de 1970, da Co- missão: — de Constituição e Jus- ticia.

Em discussão o Projeto, em seu pri- meiro turno. (Pausa.) Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o apro- vam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O Projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 37, DE 1970

Fixa prazo para resposta a pedido de informações, nos processos de "habeas corpus", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 552, de 25 de abril de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A vista ao Ministério Público será concedida após a apresentação das informações pela autoridade coatora, salvo se o Relator entender desnecessário solicitá-las, ou, se solicitadas, não tiverem sido prestadas dentro de prazo não excedente de 3 (três) dias, fixado pelo Relator."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

No Expediente foram lidos dois requerimentos de urgência, de autoria do nobre Senador Flávio Müller, para os Projetos de Lei da Câmara n.os 50 e 62, de 1970.

Em votação o Requerimento n.º 279, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata discussão do projeto.

Sobre a mesa os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

N.os 769 E 770, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970, (número 2.349-A/70, na Câmara dos Deputados), que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970".

PARECER N.º 769

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Sr. Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição,

submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

2. A exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça esclarece que "Procuradores junto à Justiça do Trabalho encaminharam memorial ao Doutor Procurador-Geral da República, solicitando providências para que fosse corrigida a injustiça praticada pelo próprio parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073/70 que exclui do aumento geral de vencimentos os membros do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia", pois o dispositivo legal, como está redigido, desestimula aqueles que se dedicam por completo às suas funções no Ministério Público.

3. O projeto, portanto, altera a redação dada ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, que reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo" para possibilitar a inclusão dos membros do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia, se dedicando, por completo, às suas funções públicas.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Projeto. Pelo contrário, trata-se de matéria urgente (§ 2.º art. 51 da Constituição), razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — José Leite — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — Carlos Lindenberg — Carvalho Pinto.

PARECER N.º 770

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970".

Todos os pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados ressaltaram

o caráter reparatório da proposição, como, aliás, reconheceu a Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Evidentemente, não se poderia compreender o nivelamento entre os Procuradores que se dedicam, de modo exclusivo, à função pública, e aqueles que optaram pelo exercício da advocacia, partilhando seu tempo no desempenho da atividade particular. A aprovação do projeto viria restaurar a situação justa, corrigir anomalia, restabelecer a hierarquia entre as diversas Categorias, não podendo esse objetivo ser obstado por quaisquer limitações.

2. Da leitura da referida Exposição de Motivos (EM-GM/902-B), concluímos que o projeto se propõe corrigir "injustiça praticada pelo parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073/70 que exclui do aumento geral de vencimentos os membros do Ministério Público que optaram pelo não exercício da advocacia", desestimulando, por consequência, àqueles que vêm se dedicando, por inteiro, às suas funções naquele Ministério.

3. O artigo 2.º do projeto estabelece que "os efeitos financeiros desta lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970", data a partir da qual foram majorados em 20 (vinte por cento) os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários do Poder Executivo.

4. A matéria, como se vê, é urgente, pois corrigirá distorção reconhecida, inclusive, pela Consultoria Geral da República.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Mello Braga — Clodomir Millet — Bezerra Néto — Cattete Pinheiro — Júlio Leite — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg — Waldemar Alcântara — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 50, DE 1970

(N.º 2.349-A/70, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Públíco Federal que percebem vencimentos previstos no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.”

Art. 2.º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em votação requerimento de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, que cria, na Justiça do Trabalho, 20 Juntas de Conciliação e dá outras providências, lido na hora do Expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata discussão do projeto.

Sobre a mesa os pareceres que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

N.ºs 771 E 772, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.301, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 6.ªs e 7.ªs Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

PARECER N.º 771

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Na forma do art. 51, caput, da Constituição, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o presente projeto de lei que cria, na Justiça do Trabalho das 6.ªs e 7.ªs Regiões, 20 Juntas de Conciliação e Julgamento.

As juntas criadas se distribuem pelos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, na 6.ª Região, e Ceará, na 7.ª Região.

O projeto em tela baseia-se em conclusões de uma Comissão Mista, composta de técnicos dos Ministérios da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, incumbida de estudar e propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento e aceleração dos processos trabalhistas, bem como estabelecer critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.

A proposição, além de dispor sobre a jurisdição das novas juntas, cria os cargos necessários ao funcionamento das mesmas.

O projeto, a nosso ver, encerra matéria relevante e contribuirá de maneira decisiva na solução dos problemas relativos à Justiça do Trabalho naquelas regiões do país.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Carvalho Pinto — José Leite — Eurico Rezende.

PARECER N.º 772

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto em estudo, originário do Poder Executivo, objetiva a criação de 20 Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho, das 6.ª e 7.ª Regiões.

A proposição encerra sugestões da Comissão Mista criada pela Portaria Interministerial n.º 317 — GB, de 22 de dezembro de 1969, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para o aprimoramento e aceleração das causas trabalhistas, bem como estabelecer critérios a serem seguidos na criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho. Os estudos realizados pelos técnicos integrantes da Comissão Mista, que o projeto adota, por certo, virão contribuir para o aperfeiçoamento e aprimoramento do judiciário trabalhista.

A proposição cria os cargos e determina medidas destinadas ao recrutamento de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das novas Juntas. A despesa com a criação das Juntas correrá à conta de recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Consideramos importantes as medidas consubstanciadas no presente projeto, pois as mesmas, a nosso ver, deverão contribuir para o aprimoramento dos trabalhos da Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, considerando os relevantes objetivos do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — José Leite — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Mello Braga — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira distutí-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Lembro aos Srs. Senadores a sessão convocada, do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 10 horas.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 14,30 horas de amanhã, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 62, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768-A, de 1970, da Comissão — de Finanças.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 12, DE 1970

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar, tendo PARECER, sob n.º 749, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela rejeição.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 16, DE 1970

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exa-

me vestibular às Faculdades de Direito e de Letras, tendo PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 606 e 748, de 1970, das Comissões — de Constituição e Justiça; e — de Educação e Cultura.

CONGRESSO NACIONAL

Matérias em Tramitação

1) Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970, que "declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará".

Prazo: 28-4-71

2) Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de outubro de 1970, "que prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966".

Prazo: 15-5-71

3) Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, "que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras provisões".

Prazo: 16-5-71

4) Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, "que altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Prazo: 16-5-71

5) Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), que "fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição" (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro).

Comissão Mista

Presidente: Senador Paulo Tórres
Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto

Relator: Deputado Ary Alcântara

Calendário

Será fixado nos primeiros dias da próxima sessão legislativa.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 55 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NA SESSÃO DE 23-11-70, PELO DEPUTADO PASSOS PÔRTO, PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I) DE 24-11-70, E A ATA DA 76.ª SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1970, QUE SE PUBLICAM NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 264, DE AUTORIA DO SENADOR LEANDRO MACIEL, APROVADO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27-11-70.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É do conhecimento desta Casa o falecimento nesta Capital, no dia 21 de outubro pretérito, do ex-Senador Heribaldo Dantas Vieira. Não é demais salientar a brilhante atuação do ilustre morto, como político e parlamentar, durante os anos de sua longa convivência com os negócios públicos.

Heribaldo Dantas Vieira, filho do Dr. Francisco Vieira de Andrade e de D. Maria Hercília Dantas Vieira, nasceu em 27 de maio de 1903, na cidade de Capela, Estado de Sergipe.

Iniciou seu estudo primário em Escola Particular de sua cidade natal, concluindo-o em Maruim, Estado de Sergipe. Os estudos de grau médio foram efetuados no Colégio Tobias Barreto, tendo concluído os mesmos no ano de 1922.

Graduou-se em Ciências Jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito do Recife, em 18 de dezembro de 1928, vindo a especializar-se, posteriormente, em Direito Civil e Legislação Social.

Sua atividade estendeu-se ainda ao jornalismo, à indústria açucareira e à agropecuária.

Exerceu a Promotoria Pública da Comarca de Capela e foi Procurador do Município de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Foi eleito, em 1928, para a Assembleia Legislativa de seu Estado.

Ocupou diversos cargos públicos no Estado de Sergipe, tais como: Diretor Geral de Instrução Pública, de 1928 a 1929; Chefe de Polícia, de 1929 a 1930; Diretor Geral da Instrução Pública, em 1935; Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados, de 1943 a 1946; Secretário de Justiça e Interior e Secretário de Segurança Pública, de 1955 a 1958; Consultor Jurídico do Estado, em 1958.

Deputado Federal de 1946 a 1951, tendo participado da Constituinte e no período de seu mandato legislativo fez parte da Comissão de Tomadas de Contas. Assumiu como Suplente, o mandato de Deputado Federal por seu Estado, nos anos de 1957 a 1958. Eleito Senador no ano de 1959, pela União Democrática Nacional.

Na Câmara Alta foi Presidente da Comissão de Legislação Social e Titular das Comissões de Constituição e Justiça, Distrito Federal, Relações Exteriores, Comissão Diretora, além de haver participado, de diversas Comissões Mistas do Congresso Nacional, como também, de Comissões Especiais e de Inquéritos, instituídas pelo Plenário do Senado Federal.

Chefe político no Município de Japaratuba, em Sergipe. Secretário General da União Democrática Nacional e Vice-Presidente da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), em seu Estado no ano de 1966, quando da extinção dos antigos partidos políticos.

É importante salientar que o ex-Senador Heribaldo Vieira participou como militante de todas as campanhas político-partidárias desde 1928 a 1966.

Constituinte nos anos de 1946 e 1966, sendo que, nesta última, pertenceu à Comissão Mista do Congresso Nacional que estudou a Constituição promulgada pelas duas Casas Legislativas, no primeiro governo da Revolução.

Entre suas obras publicadas destacam-se relatórios, discursos, pareceres em Revistas Jurídicas e outros inseridos no *Diário do Congresso Nacional*, no tocante à sua participação nas Comissões do Senado e da Câmara dos Deputados.

Colaborou em jornais, sendo por muito tempo Diretor do *Correio de Aracaju*.

Condecorado com a "Medalha da Ordem do Mérito Tamandaré" e Insignia de Comendador da Ordem "El Sol Del Peru".

Presidiu a Delegação Parlamentar do Brasil, no sesquicentenário da Independência do México, como Ministro Extraordinário Plenipotenciário, no ano de 1960. Na qualidade de observador, participou em Genebra da Reunião do Comitê Intergovernamental de Migração Europeia. Esteve na

Rússia a convite do Governo desse País, no ano de 1963. Em Lima, Capital do Peru, em 1964, esteve em missão oficial na Reunião Interparlamentar Latino-Americana e, em Taipé, Formosa, em 1966.

O ex-Senador Heribaldo Vieira era casado com D. Maria do Carmo Vieira. Constituindo a sua prole os seus filhos: Dr. Geraldo Vieira, Procurador do INPS no Estado de Minas Gerais; Dr. Luciano Vieira, Médico do Senado Federal; Dr. Marcos Vieira, funcionário do Senado Federal e Bacharel em Administração; Gina dos Anjos Vieira; Heribaldo dos Anjos Vieira; Márcio dos Anjos Vieira e Jaqueline dos Anjos Vieira.

Nos cargos exercidos, no desempenho de funções públicas e mandatos parlamentares, deixou marcas bem vivas de sua personalidade a par de sua notável cultura literária e jurídica.

São inúmeros os trabalhos poéticos, jornalísticos, jurídicos, discursos e um acervo considerável de ensinamentos ministrados que ficarão indelévelmente assinalados, como orientação às gerações vindouras.

Vale destacar, como passagem de sua vida parlamentar, na Câmara Federal, entre projetos, requerimentos e discursos proferidos, o Projeto de Lei em que foi autor, dispondo sobre a alienação, aforamento, arrendamento ou locação de imóveis da união provenientes de heranças jacentes a funcionários públicos federais, estaduais e municipais.

No Senado Federal teve um comportamento destacado pela fôlha de serviços prestados, que lhe mereceram os mais elogiosos conceitos como jurista e homem público, quer abordando temas sobre a Reforma Agrária, Sècas no Nordeste, Previdência Social, Programas de Habitação, Marinha Mercante, Indústria Açucareira Nordestina, da Elaboração do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, Relatórios de Viagens ao Exterior, Questões de Funcionalismo público Ativo e Inativo, ou tratando da Estrutura Administrativa do Senado Federal, Custo de Vida, Matéria de Ensino, Aposentadoria Integral de Radialistas aos Trinta Anos de Serviço, Migrações Europeias, Reforma Eleitoral, Con-

gelamento de Preços de Produtos Farmacêuticos e Distribuição de "Amostras Grátis", Análise Política das Revoluções Brasileiras; Política de Preços de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos.

Integrando inúmeras Comissões Técnicas do Senado Federal foi relator de proposições importantes, a saber:

Na Comissão de Constituição e Justiça, destacou-se na elaboração de pareceres sobre as seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1964, que "dispõe sobre a expedição de certidões e informações pelos órgãos da administração pública, autarquias, sociedade de economia mista e entidades de deliberação coletiva". Parecer pela constitucionalidade com duas emendas que oferece, aprovado em 10-11-65.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 95, de 1965, que "estabelece normas para o uso de livro didático nas escolas de ensino médio do País". Parecer pela Inconstitucionalidade e injuridicidade, aprovado em 15-10-65.

— Ofício n.º 50, de 1965, de 26-4-65, do Tribunal de Justiça do Território do Acre, encaminhando documentos do Inquérito Policial Militar que instruem a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral do Estado contra vários indiciados inclusive o Suplente de Senador, Dr. Goldwasser Pereira dos Santos e pedindo licença para processá-lo criminalmente. Parecer apreciado em 15-9-65 (Votação Secreta).

— Ofício n.º 249/65, de 12-3-65, do Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, solicitando licença para a instauração de processo criminal contra o Senador Nelson Mafud. Parecer apreciado em 16-6-65 (Votação Secreta).

— Projeto de Lei da Câmara n.º 116/65, "Lei Orgânica dos Partidos Políticos oriundo de Mensagem do Executivo". Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, aprovado em 9 de junho de 1965.

— Projeto de Lei do Senado n.º 7/65, que "Modifica a forma de pagamento do 13.º mês de salário, instituído pela Lei n.º 4.090, de 13-7-62. Parecer pela constitucionalidade, aprovado em 2 de junho de 1965.

— Projeto de Lei do Senado n.º 155/63, que "Estabelece a Classificação de Contas para as empresas industriais que têm por objeto a fabricação de auto-peças e fabricação e montagem de veículos automóveis". Parecer pela inconstitucionalidade, aprovado em 29-4-65.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 21/65, oriundo de Mensagem do Executivo, que "Dispõe sobre a incorporação do Conservatório de Música Alberto Nepomuceno à Universidade do Ceará. Parecer pela injuridicidade, aprovado em 27-4-65.

— Projeto de Lei do Senado n.º 9/60, que "Prorroga a Lei do Inquilinato". Parecer favorável, aprovado em 27-7-61.

Na Comissão de Legislação Social, da qual foi Presidente, cumpre-me destacar e ressaltar os seguintes pareceres:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 175/62, que "Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.218, que autoriza a Instituição da Fundação da Casa Popular". Parecer favorável, aprovado em 25-4-63.

— Projeto de Lei do Senado n.º 22/63, que "Atribui à Justiça do Trabalho faculdade para determinar, em audiência, a assinatura da carteira do trabalho, e dá outras providências". Parecer pela rejeição, aprovado em 12-6-63.

— Projeto de Lei do Senado n.º 84/63, que "Altera a redação do art. 461, caput e seu § 1.º da CLT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943". Parecer favorável, aprovado, em 22-4-65.

— Projeto de Lei do Senado n.º 55/62, que "Altera a redação do art. 116 da CLT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452". Parecer favorável, aprovado em 18-9-63.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 19/65, que "Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências". Parecer favorável, aprovado pela Comissão.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 40/65, que "Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963". Parecer favorável, aprovado em 13 de julho de 1965.

— Projeto de Lei do Senado n.º 166/63, que "Dispõe sobre o pagamento

em cheque nominal das importâncias devidas pelos empregadores aos empregados, referentes a indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificações natalinas". Parecer contrário, aprovado em 14-9-65.

Participou, também, ativamente de inúmeras Comissões Mistas do Congresso Nacional, inclusive como Presidente e, como colaborador do aperfeiçoamento de projetos, através da elaboração de emendas, discussão de matérias e pareceres, incluindo entre estas a que tratou do Projeto de Constituição em 1966.

A sua atuante participação no Congresso Nacional se caracteriza pela sua fórmula de serviço, da qual incluímos as seguintes Comissões Mistas:

a) Como membro:

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 4/65, que "Institui a Declaração de bens para candidatos a cargos eletivos e estipula outras normas eleitorais."

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 2/65, que "Dispõe sobre eleições de Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, estabelecendo limites de mandatos."

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 5/65, que "Trata da Intervenção Federal nos Estados, competência da Justiça Militar, excluindo da apreciação Judicial Atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução."

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 7/65, que "Altera dispositivos Constitucionais referentes ao Poder Legislativo".

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 9/65, que "Dispõe sobre a situação do funcionário público civil no desempenho de mandato eletivo e do militar em atividade que aceitar cargo civil."

— Projeto de Constituição, Mensagem n.º 25/66.

— Projeto de Lei n.º 11/64, que trata do "aproveitamento dos funcionários nas autarquias que menciona".

— Projeto de Lei n.º 17/64, que "autoriza ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares".

— Projeto de Lei n.º 5/65, dispondo sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e à aplica-

ção do Impôsto Único sobre Energia Elétrica.

— Projeto de Lei n.º 9/65, dispondo sobre suspensão de Direitos Políticos.

— Projeto de Lei n.º 7/65, estabelece normas para julgamento dos Dissídios Coletivos, revisões e homologações, de acordos coletivos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei n.º 11/65, dispondo sobre a produção açucareira, a receita do I.A.A. e sua aplicação.

— Projeto de Lei n.º 11/66, dispondo sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

— Projeto de Lei n.º 9/66, alterando a lei de promoção dos oficiais do Exército.

— Projeto de Lei n.º 13/66, dispondo sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

— Projeto de Lei n.º 15/66, extinguindo cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de 1.ª e 2.ª Classe.

— Projeto de Lei n.º 17/66, criando a Escola de Agronomia e Veterinária de Goiás.

— Projeto de Lei n.º 19/66 — Plano de Valorização Econômica da Amazônia, criando o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a SUDAM.

— Projeto de Lei n.º 21/66, dispondo sobre Impôsto do Selo.

— Projeto de Lei n.º 12/66, dispondo sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

b) Como Presidente:

— Projeto de Emenda à Constituição n.º 6, de 1964, que "acrescenta parágrafo ao art. 184 e modifica os arts. 40, 50, 97, 182, 186 e 188 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei n.º 3/65, dispondo sobre subsídios, salários e proventos.

Dos Projetos de Lei, de sua autoria, apresentados, no Senado Federal, sobressaem:

— Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1961, que "Dispõe sobre a remoção de funcionários civis da União, e dá outras providências". Lido em 14-7-61.

— Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1967, que "Dispõe sobre os direitos, deveres e reconhecimento dos filhos de qualquer condição". Lido em 22-1-67.

No campo da luta parlamentar, sem sombras de dúvidas, era um ardoroso batalhador na distribuição das verbas orçamentárias para o seu Estado.

No discurso proferido no Senado Federal pelo eminente Senador Leandro Maciel na sessão de 21-10-70 (DCN — Seção II — de 22-10-70), bastariam os apartes dos ilustres Senadores José Ermírio, Ruy Carneiro, Petrônio Portella, Adalberto Sena, Edmundo Levi, Mello Braga, Antônio Fernandes, Carlos Lindenberg, Milton Campos, Atílio Fontana, Sigefredo Pacheco, Guido Mondin e Carvalho Pinto para testemunharem perante a história o valor, o caráter, a inteligência e a cultura dêste notável e emérito estadista Sergipano.

Mas, quero finalizar esta minha alocução dando o meu depoimento como admirador sincero dêste homem público de virtudes inexcedíveis, de lealdade para com os seus amigos, de apurada e requintada sensibilidade humana, como foi dado mostras no reconhecimento que lhe foi tributado nas homenagens póstumas da sua pequena cidade de Japaratuba em Sergipe, onde o povo em prantos acompanhou ao último abrigo o seu corpo inanimado.

Testemunhei, ainda, as homenagens prestadas ao extinto pela Assembléia Legislativa do Estado, Poder Executivo Estadual, através de sinceras manifestações de solidariedade humana do ilustre Governador João Andrade Garcez e de seu secretariado, Prefeitura Municipal de Aracaju, Câmara de Vereadores da Capital, Prefeitura Municipal de Japaratuba, do Clero, de entidades classistas e do meio estudantil, por meio de vibrantes palavras dos seus inúmeros oradores durante o ato do seu sepultamento, trazendo lances comoventes e épicos de sua vida.

Senhor Presidente, Senhores Deputados, deixo aqui, nestas palavras, a minha homenagem ao bravo conterrâneo e distinguido homem público que a Nação perde e sente a sua falta.

Passos Pôrto, Deputado Federal.

ATA N.º 76,

EM 22 DE OUTUBRO DE 1970 (Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Amaral Freire

Ministério Pùblico: Dr. Luiz Octavio Gallotti

Secretário: Bel, Raul Freire

Na hora regulamentar, com a presença do Sr. Ministro Mauro R. Leite e dos Srs. Ministros-Substitutos Ewald Pinheiro, Jurandyr Coelho e Carlindo Hugueney, o Sr. Ministro Amaral Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão Ordinária, tendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sobre as matérias indicadas.

DISCUSSAO E VOTACAO DE ATA (Resolução n.º 55/68, art. 26 n.º I)

Foi aprovada a Ata n.º 69, da Sessão Ordinária realizada em 1.º de outubro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao representante do Ministério Pùblico (Resolução n.º 55/68, art. 27 § 2.º), tendo-se adiado, com causa participada pela Presidência, a discussão das Atas n.ºs 70 a 74, das Sessões realizadas, respectivamente, em 6, 8, 13, 15 e 16 dêste mês.

Comunicações da Presidência

CONDOLÉNCIAS

O Sr. Ministro Amaral Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, formulou voto de pesar — a que se associaram os Srs. Ministros presentes — pelo falecimento do Doutor Heribaldo Dantas Vieira, M.D. Adjunto de Procurador.

Assinalou ainda que, embora não estivesse presente, como era do conhecimento do Plenário, o Sr. Ministro Mauro R. Leite, que exercera a Presidência no dia anterior, ao determinar a suspensão, do expediente às 16 horas, comunicara à Casa o infiusto acontecimento e convidara todos os servidores a que comparecessem à Capela do cemitério local, onde foi prestada homenagem ao saudoso Dr. Heribaldo Dantas Vieira.

Manifestou-se em seguida o Doutor Procurador Luiz Octavio Gallotti, representante do Ministério Pùblico:

"Não é fácil articular algumas palavras, mesmo singelas, em memória de Heribaldo Dantas Vieira,

ra, quando é ainda tão recente a emoção causada pelo seu passamento e tão próximo, no tempo, o seu convívio fraterno na nossa Procuradoria.

Em Sergipe, Heribaldo Vieira foi Deputado à Assembléia Legislativa; Diretor-Geral de Instrução Pública, várias vezes Secretário de Estado, Consultor Jurídico e Presidente da Ordem dos Advogados. No plano federal, exerceu o mandato de Deputado em duas legislaturas, e, entre 1959 e 1967, o de Senador da República, tendo participado, com destaque, da elaboração das Constituições de 1946 e 1967.

Recém egresso do Senado Federal, onde presidia a Comissão de Legislação Social, tomou posse, a 10 de março de 1967, no cargo de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas.

A quadra da vida em que se encontrava, as altas posições que havia ocupado, os serviços que prestara à Nação, já suficientes para justificar uma existência profícua, votada ao interesse público, faziam prever que o Procurador Heribaldo Vieira se haveria de ater ao correto e discreto cumprimento dos deveres do cargo.

Todavia, muito além disso, o saudoso companheiro empregou a própria alma na nova missão de Ministério Pùblico. Dedicou-se integralmente a ela, com o saber jurídico, a capacidade de trabalho, a honradez e a inteligência que o caracterizavam.

Viveu cada um dos problemas que debatia, abriu horizontes novos e manteve, até seus últimos dias, o ardor e a juventude de espírito que eram traços dominantes de seu belo caráter.

Faleceu ontem, com a tranquilidade advinda da participação consciente nos sacramentos e nas bênçãos da Santa Igreja e da convicção do dever cumprido, perante a comunidade que honrou.

A falta de sua presença cordial traz um imenso pesar aos colegas Alphonsus de Guimaraens Filho, Mário Guerra Paltão, aqui pre-

sententes, ao que vos fala, e a cada um dos funcionários da Procuradoria.

Em nome de todos, e falando pelo Ministério Público, perante este augustó Plenário, presto à memória de Heribaldo Dantas Vieira a homenagem de saudade e veneração que de direito lhe é devida, como figura humana, dileto amigo e servidor emérito da Pátria. Desejo ainda agradecer, da parte da Procuradoria, a V. Exa., Sr. Presidente Amaral Freire, e ao eminente Ministro Mauro Renault Leite, ôntem no exercício da Presidência, as providências determinadas no sentido de reverenciar a memória do falecido, entre elas a antecipação do final do expediente, para propiciar o comparecimento do pessoal da Casa à Capela do Campo da Esperança."

INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE

(T.C. do E. do Pará)

O Sr. Presidente em exercício, Ministro Amaral Freire, referiu-se em Plenário às solenidades de inauguração da nova sede do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Belém, para a qual fôra convidado e comparecera, no dia anterior, 19 deste mês, quando proferira discurso, em nome das Presidências dos Tribunais de Contas presentes.

6.º CONGRESSO

(Tribunais de Contas do Brasil)

A Presidência em exercício comunicou que, em virtude de entendimentos supervenientes, entre os órgãos interessados, e homologados pelo Centro de Coordenação, no Estado de São Paulo, ficou alterado o período referente ao Congresso de Tribunais de Contas do Brasil (e órgãos congêneres), que se realizará de 18 (4.ª-feira) a 22 (domingo) de novembro próximo.

PROCESSO RELACIONADO

(Resoluções n.ºs 75 e 85/69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos Relatores, Ministros Mauro R. Leite, Ewald Pinheiro, Jurandy Coelho e Carlindo Hugueney, sobre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações submetidas à Plená-

rio, consoante o disposto nas Resoluções números 75 e 85/69 (v. Anexo a esta Ata).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator: Ministro Ewald Pinheiro.

O Tribunal manteve a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Casimiro de Abreu, RJ, até serem sanadas as falhas ou irregularidades apontadas na instrução, quanto à prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 1969 (P. 23.320/70).

Relator: Ministro Jurandy Coelho.

O Tribunal julgou regulares as contas do Município de São Rafael, RN, exercícios de 1967 (P. 13.173/68) e de 1968 (P. 8.635/69).

O Tribunal, ao determinar o restabelecimento das quotas do FPM ao Município de Birigui — SP, julgou regulares as contas da Prefeitura local, atinentes ao exercício de 1968 (P. 10.049/69).

Foi determinado o restabelecimento da entrega das quotas do FPM aos seguintes Municípios, sem prejuízo da diligência proposta nos processos de prestação de contas indicados: Tanque d'Arca — AL, exercício de 1969 (P. 21.965/70), Indianópolis — MG, exercício de 1969 (P. 23.292/70), Santa Tereza — ES, exercício de 1969 (P. 23.331/70), Turvolândia — MG, exercício de 1969 (P. 11.083/70), Morro do Pilar — MG, exercício de 1969 (P. 23.332/70), Juramento — MG, exercício de 1969 (P. 24.584/70), Ingai — MG, exercício de 1969 (P. 33.493/70), Goianópolis — GO, exercício de 1969 (P. 24.476/70) e Santana do Livramento — RS, exercício de 1969 (P. 22.531/70).

O Tribunal determinou a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Serra da Saudade — MG, ao examinar a prestação de contas da Prefeitura local, referente ao exercício de 1969 (P. 10.335/70).

O Tribunal manteve a suspensão da entrega das quotas do FPM aos seguintes Municípios, ao examinar as prestações de contas indicadas: Boa Esperança — PR, exercício de 1969 (P. 33.793/70) e Araguaçu — GO, exercício de 1969 (P. 25.371/70).

OUTROS EXPEDIENTES

(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator: Ministro Mauro R. Leite.

O Tribunal mandou arquivar a denúncia formulada por Vereadores do Município de Nova Olímpia — PR, contra o Prefeito local, porque o referido Município ainda não recebia quotas do FPM (P. 25.799/70).

O Tribunal, ao acolher o parecer da 1.ª Diretoria, mandou responder afirmativamente à Prefeitura Municipal de Santanópolis — BA, sobre como deveriam ser escrituradas as despesas ocorridas com a Junta de Alistamento Militar daquele Município e se poderiam correr à conta do FPM. Determinou, ainda, por proposta do Relator que se prestassem esclarecimentos àquela Prefeitura, no sentido de que as despesas necessárias ao funcionamento da Junta de Alistamento Militar deveriam ser escrituradas à conta de classificação própria — despesas de capital ou despesas correntes — conforme a sua espécie (P. 33.791/70).

O Tribunal, em face do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Ijuí — RS, de autorização para utilizar 50% do FPM como garantia de empréstimos e avais, em favor do Banco do Brasil S.A., destinados à aquisição de equipamentos, no exterior e no País, mandou comunicar ao Prefeito interessado que não havia impedimento legal para a vinculação de 50% dos recursos do FPM, como garantia de empréstimos e avais em favor do Banco do Brasil S.A., desde que observada a legislação aplicável à matéria, notadamente o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 90/70.

O Tribunal mandou responder afirmativamente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Jericó — PB, por intermédio do SENAM, sobre a possibilidade da aquisição de gêneros alimentícios e da abertura de frontes de trabalho para socorrer flagelados do Município, à conta dos recursos do FPM, com esclarecimento no sentido de que os gastos deveriam ser escriturados como "despesas correntes" e não poderiam ultrapassar o limite legal de 50% dos recursos do FPM (P. 23.809/70).

O Tribunal, tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 66.254/70, mandou responder ne-

gativamente ao pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Ibiporã — PR, sobre se poderia ser dispensada da obrigatoriedade da aplicação dos 20% dos recursos do FPM em despesas com o ensino primário e médio (P. n.º 30.243/70).

O Tribunal mandou responder negativamente, nos termos do parecer da 1.ª Diretoria, ao pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Areia Branca — RN, sobre se poderia efetuar o pagamento à conta dos recursos do FPM, da importância de Cr\$ 6.978,00 (seis mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros), correspondente a despesas contratuais e a juros, pelo desconto de 24 promissórias, em decorrência da rescisão do contrato celebrado com aquela firma, para fornecimento de um trator (P. n.º 31.923/70).

O Tribunal, ao acolher as conclusões do parecer emitido pela Procuradoria (v. texto em Anexo II a esta Ata), mandou responder negativamente à Prefeitura Municipal de Morretes — PR, que, ao alegar o estado de calamidade pública na região, solicitara fosse facultada àquele Município a aplicação, nos exercícios de 1970, 1971 e 1972, de apenas 30% do FPM em Despesas de Capital (P. n.º 30.196/70).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, em face das alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, RJ, resolveu, excepcionalmente, autorizá-la a utilizar recursos do FPM no resarcimento de empréstimo contraído com o Banco do Estado do Rio de Janeiro, para atender, em parte, às despesas com a construção do edifício-sede daquela Prefeitura, desde que fossem observados os limites mínimos de 20% e 10%, destinados à Educação e Saúde — Saneamento, na forma das disposições legais e regulamentares em vigor (P. n.º 36.615/70).

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Relator: Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal mandou solicitar dos órgãos interessados as providências cabíveis, ao lhe dar conhecimento dos resultados das inspeções ordinárias realizadas pela 3.ª Diretoria, no corrente exercício: Tribunal Federal de Recursos (P. n.º 37.075/70); Conselho Nacional do Trânsito (P. número 37.073/70); Ministério Público do Distrito-Federal e dos Territórios (P. n.º 37.074/70).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária realizada pela Delcontas-CE na Superintendência Regional da Receita Federal, 3.ª Região, no corrente exercício, mandou comunicar os fatos apurados à Inspetoria-Geral de Finanças competente, solicitando-lhe a adoção das medidas adequadas (P. n.º 25.270/70).

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal resolveu, preliminarmente, solicitar parecer do Ministério Público, quanto à comunicação de irregularidade proposta pela 3.ª Diretoria, sobre o procedimento adotado pela Divisão de Material do MEC, visando, mediante tomada de preços (Edital n.º 8/70, encaminhado ao TCU pelo Of. n.º 608, de 26-8-70), à contratação de serviços de pessoal para desempenho de funções similares às existentes na administração pública: serviços contábeis e auditoria externa; serviços de condutor de viaturas (P. n.º 36.232/70).

CONTRATO

Relator: Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal mandou guardar na 2.ª Diretoria, para os devidos fins, o contrato de locação celebrado entre a Diretoria de Portos e Costas, Cap. dos Portos do E. do Maranhão, e João Marques Miranda Filho (P. número 18.341/70).

PENSAO

Relator: Ministro Carlindo Hugueney

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão a Celina Fontoura Aderne (P. n.º 33.039/65).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento do processo de concessão de pensão a Raimunda Pereira da Silva, Eurides Pereira da Silva, Jacirênia Nunes da Silva, Carolina Nunes da Silva, Irene Pereira da Silva, Maria Francisca Nunes da Silva, Ana do Bonfim Pereira da Silva e Joaquina Nunes da Silva (P. n.º 45.994/60).

REFORMA

Relator: Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legais as concessões de reforma a Gilberto Beije Tarakdian (P. n.º 15.580/65) e a Albaño Gaspar (P. n.º 6.605/70).

Relator: Ministro Carlindo Hugueney

O Tribunal julgou legal a concessão de reforma a Joil dos Santos Prates (P. n.º 8.543/68).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento de concessão a Salvador Chagas de Camargo Filho (P. n.º 1.637/70).

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

(diversas)

Relator: Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal mandou proceder, na forma do art. 50, letra e do Decreto-lei n.º 199/67, à cobrança executiva do débito imputado, pelo acórdão de 5 de maio de 1970, ao ex-Tesoureiro da Agência do IPASE no E. do Paraná, Luiz Orlando da Silva Mourão (P. n.º 779/67).

O Tribunal mandou proceder à baixa na responsabilidade de Gilmar Ferreira Pontes, Fiel do Tesouro, nível 18, da 1.ª Pagadoria do Tesouro Nacional, no período de 2-1 a 31-12-64 (P. n.º 2.159/69), ante o recolhimento da quantia de Cr\$ 105,42 (cento e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos), tendo sido acolhidas as demais providências propostas pelo Relator, Ministro Ewald Pinheiro, em seu voto: "Pela baixa na responsabilidade comunicar-se à Delegação na Guanabara a decisão do E. Tribunal e guardando-se na Diretoria o processo para posterior anexação ao n.º 18.305/69."

O Tribunal, em face de consulta formulada pela Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Indústria e Comércio (P. n.º 38.061/69), sobre se continuava em vigor o Ato n.º 8/57 ou se se deveria exigir apenas os elementos constantes das letras a, b e c do art. 42 do Decreto-lei n.º 199/67 (adotado os modelos da Lei n.º 4.320/64), nas prestações de contas das entidades da Administração Indireta — mandou responder que, consoante o disposto no art. 12 da Resolução 44/67, enquanto não forem expedidas novas instruções sobre a matéria, prevalecem às disposições

regulamentares anteriores, desde que não contrariem expressamente a legislação em vigor.

O Tribunal mandou comunicar à autoridade de nível ministerial as glosas cominadas pela Junta de Tomada de Contas do Concessionário do Pôrto de Cabedelo, PB, exercício de 1968 (P. n.º 31.616/70 — Del. n.º 1.095/70).

O Tribunal mandou voltar o processo a 6.ª Diretoria, para citar a legislação referente ao Banco do Brasil S.A., solicitando, em seguida, nova audiência da dnota Procuradoria, quanto à representação feita por aquela unidade da Secretaria-Geral, ante a omissão na remessa das contas do referido estabelecimento, como sociedade de economia mista e como agente financeiro do Tesouro Nacional, inclusive as relativas às operações sob contrato com o Governo (P. n.º 33.532/68).

Relator: Ministro Jurandyr Coelho.

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da prestação de contas do Marechal Estevão Leitão de Carvalho, Presidente da Fundação Osório, referente ao exercício de 1969 (P. 8.076/70).

O Tribunal mandou voltar à sua Secretaria-Geral (2.ª Diretoria), para emitir parecer quanto ao mérito, o processo encaminhado ao Tribunal pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e originado de representação feita pela Inspetoria Seccional de Finanças daquele Ministério em Brasília, a qual inscrevera, como responsáveis por despesas irregulares, o Sr. Horst Guenther Roelke, Chefe da Seção de Orçamento e encarregado do Setor Financeiro, e o Sr. Heli Santos Piauillino, Superintendente Regional, ambos da Superintendência Regional da Receita Federal em Brasília (P. n.º 31.948/70).

Relator: Ministro Carlindo Hugueney.

O Tribunal julgou regulares as contas dos seguintes órgãos, tendo sido dada quitação aos responsáveis indicados: Antônio Affonso da Silva e Roberto Nogueira da Gama, do Grupo Executivo da Produção Animal, da Diretoria Estadual de Agricultura do Paraná, exercício de 1968 (P. número 927/70); Rubens de Paula Xavier, do Grupo Executivo da Produção Vegetal, da Diretoria Estadual de Agricul-

tura do Paraná, exercício de 1968 (P. n.º 930/70); Henrique Geraldo Schreiner, da Estação Experimental de Curitiba, da Diretoria Estadual de Agricultura do Paraná, exercício de 1968 (P. n.º 926/70); Clóvis Mota de Pontes e Fernando José da Silva Rezende, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional no Estado de Pernambuco, exercício de 1969 (P. n.º 20.547/70); Procópio Durval Gomes de Freitas, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, exercício de 1955 (P. n.º 46.493/56); Jessé Pinto Freire, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Administração Nacional, exercício de 1968 (P. n.º 5.726/69); Rubem Gonçalves Moreira Leite, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, exercício de 1968 (P. n.º 5.732/69); Ulisses Barbosa Filho, do Serviço Social da Indústria — SESI, Departamento Regional no Estado da Bahia, exercício de 1968 (P. n.º 5.285/69); e Fábio de Araújo Motta, do Serviço Social da Indústria — SESI, Departamento Regional no Estado de Minas Gerais, exercício de 1968 (P. número 5.291/69).

O Tribunal, ante representação da Delcontas, sita no Estado do Espírito Santo, sobre a falta de restituição de processos de tomada de contas de servidores do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atinentes aos exercícios de 1964 a 1966, resolveu determinar que fosse feita inspeção extraordinária na Diretoria Regional daquele órgão, no referido Estado (P. n.º 23.293/70).

O Tribunal mandou voltar à Delcontas competente os processos de tomadas de contas de Angelo Martiní Júnior, Tes. "N", da E. F. Bahia a Minas, períodos de 1.º-1-55 a 31-12-55 (P. n.º 63.944/62), de 1.º-1-57 a 30-9-57 (P. n.º 35.010/64) e 1.º-1-54 a 31-12-54 (P. Del. MG n.º 18.811/55), para re-

examiná-los, e opinar conclusivamente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela 5.ª Divisão do R.F.F.S.A.

O Tribunal julgou em débito Duílio Maiolino, da Exatoria Federal de Cuiabá, MT, pelas importâncias de Cr\$ 193,22 (cento e noventa e três cruzeiros e vinte e dois centavos) e Cr\$ 250,29 (duzentos e cinqüenta cruzeiros e vinte e nove centavos), nos exercícios de 1962 (P. 30.928/70) e 1965 (P. 28.533/70), respectivamente.

O Tribunal autorizou o levantamento da caução prestada por Manoel Maria de Figueiredo, quando da posse no cargo de escrivão, da Coletroria Federal de Santo Antônio de Leverger, MT (P. 14.126/69).

O Tribunal julgou regulares as contas de Clóvis Mota de Pontes e Fernando José da Silva Rezende, tesoureiros-auxiliares da D. R. dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, tendo dado quitação aos referidos responsáveis, no período em apreço (P. 20.547/70).

O Tribunal mandou arquivar o processo originário de representação feita pela antiga 3.ª Diretoria de Tomada de Contas, uma vez que já haviam dado entrada as contas reclamadas, do Instituto Brasileiro do Sal, exercício de 1965 (P. 30.716/66).

MATÉRIA RESERVADA

O Sr. Presidente em exercício declarou que a Sessão assumiria caráter reservado para deliberação quanto a processo considerado de natureza sigilosa — Resolução n.º 55/68, arts. 22, 23 n.º IV e 26 n.º V.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão Ordinária às dezoito horas e, para constar, lavrou-se esta Ata, que, depois de aprovada pelo Tribunal (Resolução n.º 55/68, art. 27, § 2.º), será assinada pelo Sr. Presidente. Eu, Raul Vieira, Secretário do Tribunal Pleno, a subscrevi.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições Regimentais, em Reunião realizada em 27 de novembro de 1970, resolveu autorizar Roberto Salerno, Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria, a freqüentar Curso de Especialização em Otorrinolaringologia, patrocinado pela Faculdade de Medicina de Buenos Aires, Argentina, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 20 de dezembro de 1970, sem prejuízo de seus vencimentos.

Sala da Comissão Diretora, em 27 de novembro de 1970. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal.